



Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



JUSTIÇA PLURAL
DIREITOS HUMANOS EM FOCO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça — CNJ

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Mauro Campbell
Conselheiros e conselheiras:
Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenadora de Imprensa

Cecília Malheiros

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas

**PNUD BRASIL
(PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)**

Representante Residente

Claudio Providas

Representante Residente Adjunta

Elisa Calcaterra

Representante Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Andréa Bolzon

Chefe de Operações para o Brasil

Caroline Brito Fernandes

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural

Júlia Matravolgyi

Associada de Gestão do Programa Justiça Plural

Luciana Martins Frassetto de Freitas

Assistentes de Programa Justiça Plural

Anna Clara Monjardim

Livia Camila da Silva

Mariana Sidersky

Michelle Santos

Pedro Zangrando

Renato Schattan

Thaís Duarte

Coordenador de Comunicação

Luciano Milhomem

Assistente de Comunicação

Iris Cruz

**PROGRAMA JUSTIÇA PLURAL
(CNJ/PNUD)**

Coordenadora Geral

Tatiana Whately de Moura

Coordenadora Adjunta

Polliana Andrade E Alencar

Assessora de Gestão de Projeto

Rachel Juliene Menezes Sodré

Associado Técnico de Direitos Humanos

Ednilson Couto de Jesus Júnior

Associada técnica para acesso à Justiça de crianças e adolescentes

Zuleica Garcia de Araújo

Associada técnica especialista em gênero e acesso à Justiça

Maíra Cristina Corrêa Fernandes

Associada técnica em acesso à Justiça para pessoas em situação de rua

Janaína Dantas Germano Gomes

Associado técnico para temas socioambientais e de acesso à Justiça

Lucas Vieira Barros de Andrade

Associada técnica em acesso à Justiça e desaparecimentos involuntários ou forçados

Rosa dos Ventos Lopes Heimer

Associada técnica para prevenção e enfrentamento ao racismo no judiciário

Danielle Rebouças de Paula

Associada de Comunicação

Renata Pena

Assistente de Design e Diagramação

Ana Luisa Freitas Oliveira

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

2024

GRUPO DE TRABALHO

(Portaria CNJ n. 73/2024)

João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro do CNJ, coordenador do GT;

Adriana Alves dos Santos Cruz, Secretária-Geral do CNJ;

Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

Wanessa Mendes de Araújo, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

Roger Raupp Rios, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Thula Rafaela de Oliveira Pires, Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio);

Wallace de Almeida Corbo, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ);

Isadora Brandão Araújo da Silva, Defensora Pública do Estado de São Paulo;

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

Julio José Araújo Junior, Procurador da República do Estado do Rio de Janeiro;

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Servidora do CNJ;

Ivoney Severina de Melo Pereira do Nascimento, Servidora do CNJ;

Roberta Liana Vieira, Servidora e Coordenadora em Formação e aperfeiçoamento jurídico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mara Lina Silva do Carmo, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colaboradoras e colaboradores Programa Justiça Plural (CNJ/PNUD)

Danielle Rebouças de Paula

Ednilson Couto de Jesus Júnior

Janaína Dantas Germano Gomes

Lucas Vieira Barros de Andrade

Maíra Cristina Corrêa Fernandes

Polliana Andrade E Alencar

Rachel Juliene Menezes Sodré

Rosa dos Ventos Lopes Heimer

Tatiana Whately de Moura

Zuleica Garcia de Araújo

Revisão gramatical: Kelvia Teixeira Santos da Rosa

Diagramação e projeto gráfico: Ana Luisa Freitas Oliveira

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL 2024



Sumário

Prefácio.....	11
Introdução.....	12
PARTE I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	16
2.1 Introdução	16
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.3 Princípio da Igualdade	20
2.4 Princípio da Vedação à Discriminação	23
PARTE II - CONCEITOS	28
3.1. Raça.....	28
3.2. Etnia	30
3.3. Preto, pardo ou negro?	30
3.4. Identidade étnico-racial.....	32
3.5. Heteroidentificação.....	33
3.6. Racismo.....	34
3.7. Preconceito racial	35
3.8. Discriminação racial.....	35
3.9. Racismo estrutural.....	38
3.10. Racismo institucional.....	39
3.11. Racismo recreativo	41
3.12. Racismo cultural	41
3.13. Racismo religioso.....	42
3.14. Racismo ambiental	43
3.15. Branquitude.....	44
3.16. Vieses cognitivos	45
3.17. Consciência racial	46
3.18. Justiça racial	46
3.19. Quilombos.....	47
3.20. Comunidades Quilombolas	48
PARTE III – GUIA PARA MAGISTRADAS E MAGISTRADOS:	
Um passo a passo	54
4.1 Aproximação das partes	55
Introdução	55

4.1.1 Mulheres negras	55
4.1.2 Pessoas idosas negras	56
4.1.3 Pessoas negras privadas de liberdade	57
4.1.4 Vítimas negras	58
4.1.5 Crianças e adolescentes negras	59
4.1.6 Adolescentes negras em conflito com a lei	60
4.2 Concessão de medidas protetivas	61
Introdução	61
4.3 Instrução processual	62
4.3.1. Prova pericial	63
4.4 Valoração de provas e identificação de fatos	64
4.5 Dos marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais considerados para análise do caso	67
PARTE IV – QUESTÕES RACIAIS POR RAMOS ESPECÍFICOS DA JUSTIÇA	70
5.1 Direito de família	70
5.2 Relações privadas	74
5.2.1 Abuso na liberdade de expressão e discurso de ódio	76
5.2.2 Direito à terra, território e moradia.....	77
5.3. Infância e juventude	83
5.3.1. Proteção de crianças e adolescentes com ênfase na equidade racial	83
5.3.2. Manutenção, reintegração familiar, adoção e racismo	87
5.3.3 Adolescentes negros(as) em conflito com a lei.....	89
5.3.2.1. Processo de apuração de ato infracional	91
5.3.2.2. Execução da medida socioeducativa	96
5.4 Direito Penal	100
5.4.1 Seletividade penal, vulnerabilidade social e racismo	100
5.4.2. Estereótipos raciais e justiça criminal	103
5.4.3 Participação das vítimas e familiares de maneira formal e efetiva no processo criminal.	107
5.4.4 Julgamento de crimes em que as vítimas são (preponderantemente) negras.....	109
5.4.5 Julgamento de crimes em que os réus são (preponderantemente) negros	116

5.5 Execução Penal.....	124
5.5.1 Nota prévia: a especificação do sujeito de direitos e a execução penal.....	125
5.5.2 Raça e execução penal.....	126
5.5.2.1 Progressão de regime de pena	126
5.5.2.2 A saída temporária	128
5.5.2.3 Remição	129
5.5.2.4 Livramento condicional	130
5.5.2.5 Monitoração eletrônica	131
5.5.3 Penas restritivas de direitos.	131
5.5.4 Medidas de segurança.	132
5.5.5 Regime disciplinar	132
5.6 Direito Eleitoral.....	133
5.7 Direito Previdenciário.....	137
5.8 Direito do Trabalho	141
5.8.1 Introdução.....	141
5.8.2 O racismo e a discriminação racial nas relações de trabalho.....	142
5.8.3 A discriminação racial na contratação, na promoção, na permanência e no meio ambiente de trabalho	145
5.8.4. O trabalho escravo contemporâneo.....	152
5.8.5 Formação e Sensibilização: capacitação em diversidade racial para magistradas e magistrados do trabalho.....	159
5.9 Direitos Difusos e Coletivos (Ações Coletivas)	167
PARTE V - ESTRATÉGIAS PARA INCORPORAÇÃO DAS DIRETRIZES	174
6. Estratégias para incorporação das diretrizes	174
7.Conclusão	177
8. Referências bibliográficas	178

Prefácio

É com grande senso de responsabilidade histórica que o Conselho Nacional de Justiça apresenta à sociedade brasileira o presente Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, que passa a ter aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro.

Seguindo uma de suas principais vocações constitucionais, pontue-se que o órgão, nos últimos anos, tem produzido importantes documentos que visam impulsionar o Poder Judiciário na direção da efetivação dos direitos fundamentais, a exemplo do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas consequências positivas já se têm verificado na atividade jurisdicional em todo o país.

O texto ora divulgado foi produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73, de 23 de fevereiro de 2024, a partir de múltiplas contribuições de Magistrados oriundos de diferentes segmentos da Justiça, bem como de diversos especialistas em questões raciais.

Ao longo de meses, foram realizadas dezenas de reuniões, permeadas pelo diálogo franco e pela troca de experiências, as quais culminaram com a elaboração deste documento.

Como atividade humana, por óbvio, não se tem a pretensão de se ter alcançado a perfeição, mas tão somente de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias, na busca de uma prestação jurisdicional cada vez mais atendida com a isonomia material e a consagração da dignidade humana.

Da nossa Bahia, terra marcada pela diversidade de “todos os santos, encantos e axés”, colho as melhores influências da mãe África, na esperança de que doravante tenhamos um Poder Judiciário cada vez mais atuante contra o racismo estrutural e qualquer outra forma de discriminação.

Por fim, invoque-se a lição de Nelson Mandela, que sabiamente ensinou que *“Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar”*. (Da autobiografia *“O longo caminho para a liberdade”*, 1994).

Conselheiro João Paulo Schoucair
Coordenador do Grupo de Trabalho

Introdução

O presente protocolo é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolvido com a contribuição de magistrados(as) e demais especialistas na temática, a partir do reconhecimento de que, para o fortalecimento do estado democrático de direito, é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo, em suas distintas dimensões, considerando suas interseccionalidades com questões de gênero, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem.

Este avanço é fruto de um processo histórico enraizado em todos os ciclos político-constitucionais brasileiros, ganhando especial destaque com a Constituição de 1988. Tal marco resultou da intensa mobilização dos movimentos negros e de mulheres negras na construção da redemocratização, como possibilidade de proteção de todas as formas de vida em nosso território.

A partir da internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em janeiro de 2022, há a instituição de um novo marco constitucional de enfrentamento ao racismo e de promoção da equidade racial, sexual e social no nosso contexto. Além de reforçar os documentos normativos antirracistas produzidos anteriormente no plano federal e nas demais esferas federativas, o novo marco passa a incidir diretamente na determinação do sentido e interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro, ampliando as possibilidades de promoção de direitos e de responsabilização pelos que reproduzem quaisquer das formas de violência racial definidas.

A atuação jurisdicional é fundamental para concretizar um novo paradigma constitucional de enfrentamento ao racismo. Assim, o protocolo tem como objetivos: a) fomentar o acesso à justiça, aprimorando o tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), sobretudo daquelas(es) cuja realidade difere da realidade vivida por quem julga os processos; b) incentivar a magistratura a refletir sobre as suas preconceções e ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos(as) jurisdicionados(as); c) assegurar que todos os relatos do processo sejam considerados com igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos; d) otimizar a prestação jurisdicional, inclusive por intermédio de equipes multidisciplinares quando tal medida for necessária para garantir um ambiente seguro e confiável para a participação das partes e testemunhas no processo; e) despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise, o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silêncios e do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos; f) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso às

legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial; g) ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas; h) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, baseando-se nas premissas constitucionais que ressaltam o dever do Estado de garantir direitos e aplicar mecanismos necessários para erradicar todas as formas de violações de direitos.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica que contribui diretamente para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Garantir que todas as pessoas, independentemente de raça, possam ter pleno acesso à justiça e a um tratamento equitativo, é condição indispensável para um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade de nosso país. Assim, ao integrar uma análise interseccional que considera as desigualdades raciais nas decisões judiciais, o protocolo fortalece a capacidade do sistema de justiça de atuar no enfrentamento do racismo e alinha-se, ainda, ao ODS nº 18, um compromisso voluntário com a equidade étnico-racial assumido pelo Estado Brasileiro no âmbito da Agenda 2030.

Trata-se, portanto, de um documento que não orienta apenas o julgamento de processos que envolvem pessoas ou comunidades negras, como partes ou testemunhas, mas que tem o potencial de impulsionar uma mudança de postura do Judiciário brasileiro no sentido de aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira, um movimento que reflete o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE I

Princípios Fundamentais

Parte I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.1 Introdução

O racismo é um fenômeno social e político complexo, com raízes históricas, experimentado em diversas sociedades ao redor o mundo. Embora as ciências biológicas modernas tenham demonstrado que não existem bases genéticas para a divisão da humanidade em raças, essa classificação persiste como uma construção social e continua a influenciar as relações humanas de maneira significativa. A noção de raça foi utilizada para justificar a estratificação social, resultando na subjugação de grupos racializados, escravizados e exterminados. No contexto brasileiro, o racismo constituiu-se como elemento formador da sociedade e, em linhas gerais, contou com aporte do próprio Estado como garantidor do funcionamento do sistema socioeconômico escravista, que operou a partir da lógica racista e se estendeu para outros âmbitos do convívio social.

Assim, a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaca-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro *mandado constitucional* que decorre de *normas jurídicas* – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o princípio e o objetivo fundamental da República de combater o racismo e toda forma de discriminação estiveram expressamente presentes no texto constitucional. Nesse sentido, além da proteção da **dignidade da pessoa humana** como previsão geral (art. 1º, III, CF/1988)¹, o **princípio da igualdade e da vedação à discriminação** (art. 5º, *caput*² e art. 3º, IV, CF/1988)³, bem como o **princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo** (art. 4º, VIII, CF/1988)⁴ tornaram clara a incompatibilidade entre

1 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

2 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] ”.

3 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

4 “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes prin-

normas e realidades discriminatórias e a Constituição. O constituinte originário foi além, ainda, ao estabelecer o **mandado de punição a toda forma de discriminação** (art. 5º, XLI, CF/1988)⁵ e ao **criminalizar o racismo** (art. 5º, XLII, CF/1988)⁶. Tais previsões foram suficientes para que, ao longo das décadas iniciais do novo constitucionalismo brasileiro, atos infraconstitucionais densificarem os deveres do Estado e dos indivíduos de enfrentamento ao racismo – de que são exemplos a Lei Caó (Lei n. 7.716/1989), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) e as Leis de Cotas no Ensino Superior (Lei n. 12.711/2012) e no Serviço Público Federal (Lei n. 12.990/2014).

O ordenamento jurídico brasileiro foi fortalecido com a incorporação de duas importantes convenções internacionais de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade. Essa inclusão ampliou e aprofundou significativamente o escopo do direito constitucional antidiscriminatório no país. As convenções estabelecem obrigações específicas para o Estado brasileiro, tanto no combate à discriminação em suas diversas formas quanto no enfrentamento particular do racismo. Essas novas disposições não apenas reforçam o compromisso constitucional com a igualdade, mas também apresentam ações concretas que o Estado deve empreender para erradicar práticas discriminatórias.

O primeiro tratado internacional a promover essa mudança foi a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência (CDPD)**, promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. A CDPD foi fundamental para o direito antidiscriminatório nacional ao reconhecer a raça como um fator que agrava a discriminação sofrida por pessoas com deficiência (Preâmbulo, *p*, CDPD)⁷ e ao trazer, pela primeira vez, os conceitos de discriminação direta e indireta de maneira expressa em nosso ordenamento jurídico (art. 2º, CDPD)⁸. Antecipando mecanismos que viriam a ser adotados também no combate ao racismo, a referida Convenção estabeleceu o dever do Estado de promover os direitos dos grupos vulnerabilizados, incluindo a implementação de políticas públicas que garantam a inclusão e a igualdade de oportunidades, bem como o reconhecimento de direitos específicos, a exemplo do direito à adaptação ou acomodação razoável.

cípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

5 “Art. 5º [...] : XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

6 “Art. 5º [...] : XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

7 “Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição”.

8 “‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

Em 2022, houve um fortalecimento do quadro normativo constitucional, com a promulgação da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI)**. Além de reconhecer o compromisso dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação do racismo, a convenção estabelece regras e princípios essenciais à promoção da igualdade racial.

Em um primeiro plano, os **artigos 2º e 3º¹⁰ da CIRDI** instituem direitos humanos subjetivos à proteção contra o racismo e ao reconhecimento, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nas legislações nacional e internacional. Em um segundo plano, a CIRDI, em seus **artigos 4º a 15º**, reúne um conjunto abrangente de medidas que os Estados signatários devem implementar a fim de combater efetivamente o racismo e a discriminação racial, abordando aspectos legais, institucionais, educacionais, sociais, de conscientização, reparação e monitoramento necessários para promover a igualdade e o respeito à diversidade.

No âmbito internacional e constitucional, estão consagradas as políticas especiais e as ações afirmativas como instrumentos fundamentais para garantir o exercício pleno de direitos e liberdades fundamentais por grupos raciais historicamente marginalizados. Essa garantia está expressa nos artigos 5º e 6º da Convenção. Adicionalmente, o artigo 8º estabelece a proibição categórica de qualquer forma de discriminação racial, seja ela direta ou indireta, em medidas de qualquer natureza.

Em especial, para os fins deste protocolo, a CIRDI igualmente designa, em seu artigo 9º, o dever dos Estados-Partes de assegurar que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade da sociedade, atendendo às necessidades legítimas de todos os setores da população – notadamente, dos grupos raciais marginalizados.

A partir desse quadro sintético, é possível analisar os princípios fundamentais que guiam a adoção da perspectiva racial no sistema de justiça. Nesse sentido, as próximas seções se voltam para três princípios chaves para o combate ao racismo e à discriminação racial: a **dignidade da pessoa humana**, a **igualdade** e a **vedação à discriminação**.

9 Art. 2º, CIRDI “Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada”.

10 Art. 3º, CIRDI “Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes”.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Desde o final da II Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a operar como centro axiológico, ou seja, centro de valores jurídicos do constitucionalismo contemporâneo. O direito constitucional brasileiro tem reconhecido esse princípio no que se refere aos direitos: **ao igual valor intrínseco humano, à autonomia, ao igual valor comunitário e ao reconhecimento e ao mínimo existencial**¹¹.

O **direito ao valor intrínseco** impõe que o ser humano seja considerado como um fim em si mesmo e não como meio para a consecução de finalidades alheias. Os seres humanos não possuem um preço, como as coisas; pelo contrário, possuem dignidade¹². Ocorre que o racismo se manifesta, dentre outras formas, por meio da própria desumanização de pessoas negras. Como resultado, em sociedades marcadas pela discriminação racial, é comum observar a negação desse valor intrínseco quando aplicado a indivíduos racializados.

Dois exemplos contemporâneos desse fenômeno são: o trabalho em condições análogas às de escravizados, que representa uma forma extrema de negação da dignidade humana, reduzindo indivíduos à condição de propriedade e que afeta predominantemente pessoas negras¹³. Outro exemplo é o tratamento desigual conferido a pessoas negras no sistema penal, que revela uma disparidade na avaliação de seu valor humano e uma aplicação desigual de princípios fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, cuja privação da liberdade ocorre predominantemente em sede cautelar, ignorando, inclusive, a ausência de materialidade¹⁴.

11 BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da humana no direito constitucional contemporânea: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, [s.l.]: Editora Fórum, 2012. BARCELLOS, Ana Paula De. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, 3. ed. [s.l.]: Renovar, 2011. SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico- constitucional necessária e possível, Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 9, p. 361–388, 2007. SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Constitucional Brasileira: conteúdo, trajetórias e metodologia, Concurso Público para Professor Titular, Fórum, Belo Horizonte, 2016.

12 KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura, [s.l.]: Editora Vozes, 2021.

13 Em 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que 80% das pessoas resgatadas, no ano anterior, de trabalhos análogos à escravidão se autodeclaravam negras (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo no ano passado. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-pas-sado>. Acesso em: 20 jun. 2024).

14 Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 68,2% das pessoas privadas de liberdade são negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.). No mesmo ano, 30% da população prisional brasileira correspondia a presos provisórios (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 jun. 2024).

A dignidade humana abarca o **direito à autonomia**, tanto na esfera privada quanto na pública. Isso significa que toda pessoa tem o direito de tomar as decisões existenciais que afetam sua própria vida, bem como participar das decisões coletivas que influenciarão o destino da sociedade. No entanto, liberdades básicas, como a liberdade de locomoção, são constantemente cerceadas, tanto por agentes do Estado quanto por agentes privados, que frequentemente consideram pessoas negras como suspeitas, inconfiáveis ou perigosas¹⁵.

Por sua vez, o **direito ao reconhecimento**, ou seja, o **direito ao igual valor comunitário** preconiza que, também no campo simbólico, o ser humano é merecedor de igual consideração e respeito do Estado e, no plano das relações privadas, de outros indivíduos. Contudo, o racismo se apresenta como a antítese, ou seja, o oposto desse conceito fundamental. Ele nega a humanidade plena a grupos específicos de pessoas consideradas não merecedoras desse respeito. Assim, manifestações sociais, culturais e religiosas associadas a pessoas negras são estigmatizadas socialmente e, por vezes, deixam de ser juridicamente tuteladas de maneira adequada.

Por fim, o **direito ao mínimo existencial** está relacionado ao direito do indivíduo de acessar as condições básicas para uma vida digna, a exemplo do direito à alimentação, moradia e saúde. Entretanto, o racismo e a discriminação racial produzem barreiras de acesso a esse mínimo.

Atenção: o cenário de negação da dignidade está profundamente vinculado à realidade discriminatória imposta a pessoas e comunidades negras em virtude de sua identidade racial. Por isso, é essencial atentar para as diferentes manifestações do princípio da igualdade, em especial para o correspondente princípio da vedação à discriminação.

2.3 Princípio da Igualdade

Desde a sua primeira formulação, com as revoluções liberais e a fundação do constitucionalismo contemporâneo, o princípio da igualdade, como *princípio de isonomia*, passou por profundas transformações. Atualmente, o direito brasileiro concebe o princípio da igualdade a partir de três principais vertentes¹⁶: a

15 ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXL-JBhpSB8GRn/?format=html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

16 BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo, *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 13, 2016. GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiências dos EUA, Rio de Janeiro: Renovar, 2001. SARMENTO, D. A Igualdade Étnico-Racial

vertente da igualdade formal, a vertente da igualdade material e, mais recentemente, a vertente da igualdade como reconhecimento.

O princípio da **igualdade formal**, ideia fundadora do próprio conceito de Estado de Direito, impõe que o direito trate todos os indivíduos a partir de um mesmo conjunto de regras e princípios. Nesse sentido, a igualdade formal exige a criação de regimes jurídicos únicos aos sujeitos, impedindo que pessoas sejam tratadas de maneira diferenciada por pertencerem a determinada família, gozarem de determinado *status* social ou terem acesso a determinados padrões de vida diferenciados. A igualdade formal, portanto, propõe a ruptura com sistemas institucionalizados de castas a partir de duas formulações básicas: a igualdade perante a lei e a igualdade na lei¹⁷.

A *igualdade perante a lei* veda que indivíduos sejam considerados em suas particularidades, devendo ser tratados como sujeitos abstratos de direito. Todos os indivíduos, independentemente das suas condições sociais, pessoais ou familiares, devem receber o mesmo tratamento legal, sem qualquer distinção. Já a *igualdade na lei* prevê que o legislador, o Executivo e o Poder Judiciário devem adotar critérios adequados de classificação entre os indivíduos na elaboração de comandos normativos. Um sistema organizado a partir da ideia de igualdade formal garantiria um direito racional, por meio do qual as faculdades e as prerrogativas dos cidadãos seriam distribuídas adequadamente, de acordo com as finalidades da lei, sem que qualquer sujeito estivesse acima ou fora da incidência dos comandos normativos.

A **igualdade material**, por sua vez, contrapõe-se às premissas da igualdade formal ao reconhecer que existem diferenças de acesso aos bens básicos da vida entre os mais diversos grupos sociais. Essas diferenças impõem limitações e reproduzem desigualdades sociais que se contrapõem à suposta igualdade formal garantida pelo direito. Com isso, o princípio da igualdade material não busca simplesmente assegurar que todos recebam idêntico tratamento da lei. Pelo contrário, o princípio da igualdade material considera que condições desiguais da realidade social impõem a necessidade de um tratamento diferenciado, de forma a tentar garantir um acesso igualitário e universalizado aos bens da vida por grupos estruturalmente e historicamente desfavorecidos. A igualdade material assume uma premissa distributiva, com a adoção de políticas públicas e outros instrumentos legais que busquem reduzir as desigualdades entre grupos.

Por fim, a **igualdade como reconhecimento** visibiliza como grupos sociais sujeitos às mesmas normas jurídicas (igualdade formal) e com igual acesso a

no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, “Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa, in: Livres e iguais: estudos de direito constitucional, [s.l.]: Lumen Juris, 2006, p. 139–166. CORBO, Wallace. Discriminação indireta: Conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988, 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2024.

17 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, São Paulo: Malheiros, 2003.

bens da vida (igualdade material) podem, ainda assim, sofrer com uma profunda desigualdade no campo simbólico e cultural. A igualdade como reconhecimento busca assegurar que grupos populacionais com direitos restringidos ou negados em razão do racismo, outras expressões discriminatórias como preconceitos, estereótipos e percepções de mundo excludentes, tenham acesso pleno também aos direitos e garantias fundamentais de responsabilidade do Estado e ao devido reconhecimento e respeito pela sociedade. Igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento, em conjunto, seriam capazes de produzir uma sociedade realmente inclusiva.

Em uma sociedade marcada pelo racismo, essas três formas de igualdade são sistematicamente violadas. Percebemos a igualdade formal, que preconiza o tratamento igualitário perante a lei, sendo violada no Brasil quando verificamos a aplicação diferenciada da lei entre pessoas negras e pessoas brancas – a chamada discriminação *de facto*¹⁸. Diante de um mesmo comando normativo, pessoas negras e pessoas brancas de diferentes raças sofrem consequências distintas. Um exemplo na aplicação da lei penal pode ser observado em casos de porte de drogas. Pesquisas apontam que as condutas são interpretadas de maneira significativamente diferente de acordo com a raça do(a) processado(a)¹⁹. Enquanto pessoas brancas tendem a ser classificadas como usuárias, beneficiando-se da despenalização prevista na lei de drogas, pessoas negras são frequentemente enquadradas como traficantes, enfrentando consequências penais muito mais severas²⁰.

Da mesma forma, a igualdade material, princípio fundamental que visa garantir condições e oportunidades equitativas para todos os cidadãos, também é profundamente violada em matéria racial no Brasil. Basta verificar que, segundo dados do IBGE, quaisquer que sejam os recortes sociais, como gênero, idade ou localização, pessoas negras possuem menor acesso a bens como saúde, educação, renda, trabalho e moradia, em comparação com pessoas brancas²¹.

Por fim, no campo da igualdade como reconhecimento, o racismo produz cenários de desrespeito a pessoas negras. Em sua manifestação mais cotidiana, esse desrespeito racista, por vezes, se traduz em práticas discriminatórias e se-

18 SARMENTO, Daniel. A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, “Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa, in: Livres e iguais: estudos de direito constitucional, [s.l.]: Lumen Juris, 2006, p. 139–166.

19 IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023.

20 Tais dados foram referenciados pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

21 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

gregacionistas, como a de proibir pessoas negras de utilizarem a entrada ou o elevador social de um prédio. Esse desrespeito pode chegar ao ponto de se traduzir também em práticas criminosas, como a injúria racial e o crime de racismo. Diante da desigualdade racial persistente, o ordenamento constitucional brasileiro vem acolhendo de maneira crescente a ideia de **equidade racial** como um conceito que busca a promoção da igualdade material e da igualdade como reconhecimento em favor de grupos raciais marginalizados.

Atenção: A ideia de equidade racial parte da premissa de que a busca por igualdade não pode ser bem-sucedida se o direito e seus operadores não se atentarem para o fato de que a raça tem sido um elemento gerador e perpetuador de múltiplas desigualdades que precisam ser superadas.

2.4 Princípio da Vedação à Discriminação

O imperativo da dignidade da pessoa humana e a busca por igualdade plena, a partir de uma perspectiva de equidade racial, guardam profunda relação com o princípio fundamental da República previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição: o **princípio da vedação à discriminação**. Desde sua promulgação, a Constituição de 1988 estabeleceu um mandado de punição contra toda forma de discriminação, nos termos do seu artigo 5º, inciso XLI. No campo da discriminação racial, o texto constitucional foi ainda mais incisivo ao expressamente criminalizar o racismo (art. 5º, XLII, CF/1988) e atribuí-lo a imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Mais recentemente, o conceito constitucional de discriminação foi aprofundado com a ratificação da CDPD em 2009 e a incorporação da CIRDI ao bloco de constitucionalidade brasileiro. Nesse sentido, o artigo 1º da CIRDI dispõe ser a discriminação:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Nesse sentido, a CIRDI contribui para tornar expressas as diversas formas de discriminação racial que foram proibidas pelo ordenamento constitucional brasileiro. Como decorrência inclusive da igualdade formal, é explicitamente vedada a chamada **discriminação direta**, que ocorre quando atos normativos ou

mesmo práticas sociais ou institucionais adotam de forma evidente o critério racial como forma de restringir, limitar ou excluir direitos de pessoas negras em comparação com pessoas brancas.

Além disso, o bloco de constitucionalidade brasileiro, no qual se incluem as referidas convenções, também veda a prática da chamada **discriminação indireta**. Essa ocorre quando um dispositivo, prática ou ato normativo se valem de critérios aparentemente neutros em relação à raça, mas que, uma vez aplicados à realidade, produzem impactos desproporcionais em detrimento dos direitos de pessoas negras (art. 1.2, CIRDI). Assim, enquanto na discriminação direta o acesso a direitos é proibido em razão da raça, a discriminação indireta se utiliza de elementos supostamente neutros, como escolaridade, local de residência ou histórico pessoal, como forma de restringir direitos de pessoas negras.

O ordenamento constitucional brasileiro também proíbe a **discriminação intencional** e a **discriminação não intencional**²². Nesse sentido, o direito antidiscriminatório contemporâneo reconhece que práticas discriminatórias podem ser adotadas por diferentes agentes com ou sem a intenção de discriminar. De qualquer modo, essas práticas devem ser objeto de superação pelos agentes do sistema de justiça, devendo-se considerar a intenção tão somente como um elemento que, se presente, pode eventualmente ensejar responsabilidades cíveis ou criminais específicas.

Ainda, o ordenamento constitucional brasileiro veda a discriminação em dois níveis relevantes. Fala-se em **discriminação individual** proibida pela Constituição de 1988 quando praticada por indivíduos, identificáveis ou não, contra indivíduos ou grupos. Por exemplo, crimes de racismo, como regra, são individualizáveis. No entanto, no plano da aplicação do direito, da execução de políticas públicas e do funcionamento de instituições privadas, a discriminação muitas vezes não decorre de atos individualmente considerados, mas sim do funcionamento “normal” de instituições organizadas a partir de regras e procedimentos. Nesse sentido, também é vedada a chamada **discriminação institucional**, que ocorre quando o funcionamento de instituições, públicas ou privadas, produzem o fenômeno da restrição ou da exclusão de direitos fundamentais de grupos vulneráveis²³.

Por fim, o princípio da vedação da discriminação também abrange a chamada **discriminação múltipla ou agravada**, igualmente positivada pela CIRDI (art. 1.3). Trata-se da discriminação que ocorre quando um grupo de indivíduos sofre a restrição de direitos por pertencer a mais de um grupo marginalizado, de modo que os efeitos discriminatórios interagem de maneira interseccional, como é

22 CORBO, Wallace. A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito, in: MELO, Marco Aurélio Bezerra De; SCHREIBER, Anderson (Orgs.). Direito E Transformação Social, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

23 CORBO, Discriminação indireta; MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório, São Paulo, SP, Brasil: Contracorrente, 2020.

o caso de mulheres negras, de pessoas negras com deficiência, de pessoas negras LGBTQIA+ e outros. O combate a essas múltiplas formas de discriminação interseccional exige o manejo de diferentes instrumentos jurídicos previstos em nosso bloco de constitucionalidade, bem como em atos normativos infraconstitucionais.

Atenção: Um dos mais importantes mecanismos de combate à discriminação racial em suas diferentes modalidades consiste na própria **interpretação constitucionalmente adequada** do direito e das normas que regem o funcionamento de instituições públicas e privadas.

Agentes do sistema de justiça que buscam atuar com a finalidade de promover a equidade social devem adotar um princípio hermenêutico que exige considerar como os seus próprios atos, suas práticas e suas interpretações podem afetar negativamente pessoas negras²⁴. Essa pergunta se torna especialmente relevante quando consideramos que agentes bem-intencionados podem, eventualmente, praticar atos discriminatórios. Considerar constantemente, portanto, o potencial impacto discriminatório dos próprios atos é uma forma importante de mitigar a discriminação em diferentes instâncias institucionais.

É também importante estabelecer mecanismos de enfrentamento e superação da discriminação em casos envolvendo atos, práticas e realidades discriminatórias recebidos no sistema de justiça. O primeiro mecanismo compreende a necessidade de considerar **nulos os atos discriminatórios**, reconhecendo as responsabilidades civil e, quando for o caso, criminal, dos agentes que as praticam²⁵. Essa medida serve como um forte desencorajamento a práticas discriminatórias e reafirma o compromisso do sistema judicial com a igualdade.

Além disso, casos que envolvam discriminação, em especial discriminação indireta, podem exigir do intérprete buscar mecanismos de **acomodação ou adaptação razoável**²⁶, conforme previsto no ordenamento constitucional. Por exemplo, para evitar a prática do chamado racismo religioso, ou seja, da discriminação por motivos de religião profundamente vinculada a elementos raciais, os agentes públicos devem buscar mecanismos que assegurem a inclusão e respeito aos membros de grupos religiosos racialmente discriminados em relação a políticas universais.

24 BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829–888, 1990. CORBO, Wallace. Fazendo as Perguntas Certas: Os Excluídos, o Direito e a Promoção de Reconhecimento., *Revista Publicum*, v. 2, n. 5, 2017.

25 CORBO, Wallace, O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica, *RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 34, p. 201–239, 2018.

26 MARTEL, Letícia de Campos Velho; VIEIRA, Marcela. Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de uma Gramática Constitucional Inclusiva, *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 14, p. 89–113, 2011; CORBO, Wallace, O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica, *RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 34, p. 201–239, 2018.

Assim, é essencial promover a inclusão e o respeito à diversidade. Isso envolve combater formas específicas de discriminação, como o racismo religioso, e implementar políticas que assegurem a inclusão e o respeito a grupos religiosos racialmente discriminados no contexto de políticas universais. Essa estratégia reconhece a interseccionalidade das formas de discriminação e busca criar um ambiente mais inclusivo e equitativo para todos.

Por fim, e não menos importante, um dos principais mecanismos adotados em nosso bloco de constitucionalidade para o combate a todas as formas de discriminação consiste nas chamadas **medidas especiais, políticas especiais ou ações afirmativas**²⁷. Trata-se de políticas públicas ou privadas que buscam reverter ou reparar desigualdades raciais identificadas em determinados espaços sociais, por meio da promoção dos direitos dos grupos raciais vulnerabilizados.

Para saber mais: políticas afirmativas adotam o critério racial, mas invertem o sinal negativo, que historicamente o acompanha, em favor do sinal positivo. Desse modo, o pertencimento a um grupo racial historicamente marginalizado então passa a ser condição para fruição de determinados direitos e benefícios reparatórios.

Conforme dispõe o art. 1.5 da CIRDI, tais medidas especiais “não constituirão discriminação racial”, visto que seu objetivo é “assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais” de grupos marginalizados em razão de sua raça. Assim como não se denomina um medicamento de “doença reversa”, a solução da discriminação também não pode ser vista como uma forma de discriminação.

Nesse sentido, dignidade e igualdade como objetivos, equidade racial como premissa e a vedação à discriminação como norma operacional se inter-relacionam de forma a buscar uma sociedade racialmente mais justa e igualitária, como determinado pela Constituição de 1988.

27 GOMES, Joaquim B Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. IKAWA, Daniela. Direito às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras, *in*: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Orgs.). Igualdade, diferença e direitos humanos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 365–411.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE II

Conceitos

Parte II - CONCEITOS

O julgamento com perspectiva racial demanda, como primeiro passo, a explicitação de conceitos essenciais para a compreensão dos modos de operação do racismo. Esses conceitos devem viabilizar a consciente utilização de estratégias, pelos(as) magistrados(as), para que a prestação jurisdicional não reproduza, não perpetue, mas sim reduza estereótipos e práticas discriminatórias contra pessoas pertencentes a grupos racialmente subalternizados, como é o caso da população negra. Nesta seção, esses conceitos serão devidamente abordados.

3.1. Raça

Como se sabe, a noção de segregar seres humanos por raças reflete uma construção política e histórica carregada de ideologia²⁸. Trata-se de categoria sociológica de natureza relacional e histórica, sendo fruto de um “projeto de universalização”, aniquilação de grupos étnicos e de expansão do capitalismo ínsito ao colonialismo europeu²⁹. Nesse contexto, o processo de “racialização da sociedade” ocorreu como forma de justificar (e de naturalizar) a exploração e dominação dos povos colonizados, desumanizados e reduzidos a “pessoas-objeto, pessoas-mercadoria e pessoas-moeda”³⁰.

O termo “racialização” compreende um modo de construção e de diferenciação dos indivíduos que atribui sentidos e desvalorização a *traços fenotípicos* (como principal marcador), associado à criminalização e subalternização de manifestações religiosas, culturais, linguísticas, artísticas e de origem ligadas a esses grupos, “para que a dominação de um grupo sobre outro possa ser legitimada”³¹.

Para saber mais: fenótipo é o conjunto de características observáveis de uma pessoa, determinadas pela interação entre os genes (genótipo) e o ambiente, como, por exemplo, a cor da pele e dos olhos, formato do nariz e dos lábios, a cor e a textura dos cabelos.

28 A ideologia pode ser definida como um conjunto sistemático de ideias e de representações – surgido a partir das relações socioeconômicas – que pretende explicar os fenômenos naturais e humanos e dar regras de ação. Para Marilena Chauí, a ideologia traduz “um ideário histórico, social e político” que, em sociedades divididas em classes (e também em castas), “oculta a realidade [de modo a] assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”. In: CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 7.

29 MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

30 MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Tradução Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo: N-1, 2019. p. 11-14.

31 MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 41.

Com o surgimento dessa tecnologia histórico-colonial de desenvolvimento do mundo moderno – orientada pela percepção eurocêntrica do outro – no caso da experiência brasileira, o tom de pele (associado a outros traços fenotípicos) passou a constituir fator determinante para distinguir status e valor entre os indivíduos, colocando-se a figura do europeu (branco) como a representação universal dos padrões de humanidade (“homem universal”), que se utilizou dos povos africanos (negros) como principal contraste³².

Atenção: nesse cenário, a palavra “raça” aparece como uma forma de identidade construída socialmente, que procura validar projetos de dominação baseados na hierarquização entre grupos com traços fenotípicos distintos³³.

A raça – compreendida como um lugar social – “não designa fundamentalmente traços biológicos, mas as diferenciações de status decorrentes da atribuição de sentidos dados a eles³⁴. Com a adoção da ideia fictícia de uma superioridade inata, a raça “branca” foi considerada coletivamente superior às raças “negra” e “amarela” devido a características físicas hereditárias, como a cor da pele, formato do crânio etc. Essa superioridade atribuída incluiu ideias de maior beleza, inteligência e honestidade, justificando a dominação e subjugação das outras raças, especialmente a negra, considerada inferior e mais sujeita à escravidão e dominação³⁵.

Apesar da invalidação científica do conceito biológico de raça, observa-se que ele continua a operar socialmente como um fator real de desvantagem, pois minorias raciais deixam de ter acesso a diversas oportunidades devido ao seu pertencimento racial. Agentes públicos e privados relacionam características físicas de pessoas negras à inferioridade moral e periculosidade social, reforçando preconceitos e criando desvantagens nos diferentes espaços sociais³⁶.

A partir da luta política do movimento negro, a ideia de raça foi resignificada pela sociologia contemporânea, que a classifica como um conceito nominalista, isto é, que diz respeito a algo que tem realidade social efetiva, apesar de não existir, de fato, no mundo físico³⁷. Assim, a partir do final do século XX, a

32 BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 28-29.

33 MOREIRA, Adilson. Op. cit.

34 MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 110.

35 MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4275201/mod_resource/content/1/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

36 MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, Op. cit.

37 GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor de pele e etnia. Cadernos de Campo, São Paulo, n 20, p. 266-267, 2011.

utilização do termo *raça*, como classificador social, deu-se com sinal invertido, “não mais como mote do imperialismo ou do colonialismo”, mas “como estratégia política para incluir, não para excluir, de reivindicar e não de sujeitar”³⁸.

3.2. Etnia

Enquanto o conceito de *raça* se origina da ideia de uma diferenciação morfo-biológica entre os seres humanos, a palavra “*etnia*” – derivada do grego *eth-nos* – tem uma abordagem sociocultural, histórica e psicológica³⁹, referindo-se a um conjunto de indivíduos que partilham as mesmas origens, a mesma língua, as mesmas tradições, os mesmos costumes, a mesma religião e/ou a mesma cosmovisão⁴⁰. Nesse sentido, “um conjunto populacional dito da *raça* ‘branca’, ‘negra’, ‘amarela’ pode conter, em seu seio, diversas *etnias*”⁴¹, a exemplo do que ocorre com os povos indígenas brasileiros e com as populações das diferentes Nações Africanas.

Para os cientistas sociais e os ativistas políticos, “a noção de *raça* tem vantagens estratégicas visíveis sobre aquela de *etnia*”, por remeter “a uma história de opressão, desumanização e opróbrio a que estiveram sujeitos os povos conquistados”⁴². Contudo, utiliza-se muito no Brasil a expressão “*étnico-racial*”, articulando-se a noção de *etnia* com a de *raça*, a fim de agregar tanto a dimensão cultural (tradições, religião, ancestralidade) quanto a dimensão das relações raciais de poder a partir de características fenotípicas de um grupo social⁴³.

3.3. Preto, pardo ou negro?

No censo IBGE de 2022, cerca de 92,1 milhões de pessoas se declararam pardas (o equivalente a 45,3% da população do país), enquanto 88,2 milhões (43,5%) se declararam brancas, 20,6 milhões (10,2%), pretas, 1,7 milhões (0,8%), indígenas e 850,1 mil (0,4%), amarelas⁴⁴.

38 Ibid.

39 MUNANGA, op. cit.

40 A cosmovisão refere-se à forma como uma pessoa ou um conjunto de pessoas enxerga e interpreta o mundo em sua totalidade, com base em uma série de crenças, valores e princípios.

41 MUNANGA, op. cit.

42 GUIMARÃES, op. cit..

43 LIMA, Maria Batista. Identidade étnico/racial no Brasil: uma reflexão teórico-metodológica. Revista Fórum Identidades, Ano 2, Volume 3, jan-jun de 2008, p. 33-46.

44 IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico Brasileiro de 2022: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Por força da luta política do Movimento Negro Unificado (MNU), somada ao consenso analítico estabelecido entre estudiosos do IBGE, convencionou-se que as categorias censitárias “pretos” e “pardos” estão compreendidas no grupo “negros”, representativo da população afrodescendente⁴⁵, ou seja, aqueles que “são lidos pela sociedade como pessoas racializadas e que sofrem (ou sofreram) racismo ao longo da vida por terem características fenotípicas africanas”⁴⁶. Tal convenção decorreu do debate racial ocorrido na década de 70,

[...] a partir da constatação de que os índices educacionais e socioeconômicos de pessoas negras de pele clara – identificadas como pardas – eram muito similares aos índices de pessoas pretas e que, portanto, elas compartilhavam da mesma herança de precarizações e vulnerabilidades sociais⁴⁷.

Sob essa ótica, o Estatuto da Igualdade Racial define a população negra como “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.⁴⁸ No mesmo sentido, é o teor do artigo 2º da Lei n. 12.990/2014⁴⁹.

A cor parda – relacionada a pessoas com ascendência negra – não engloba, portanto, a condição dos indígenas, que remete a um status jurídico diferenciado e, no âmbito do CNJ, encontra proteção especial nas Resoluções n.

45 A produção dos sociólogos Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva, somados à militância política e à produção acadêmica de Lélia Gonzáles, Abdias do Nascimento e Beatriz do Nascimento “constituíram uma tecnologia de resistência ao branqueamento censitário e político do país”, o que construiu “uma razão histórica rigorosamente científica da equivalência das categorias pretos e pardos como população negra”. In: GOMES, Gabriel Pinheiro de Siqueira. **Pretos e pardos, uni-vos: o desafio de(o) ser negro no Brasil do Século XXI**. Revista Desenvolvimento e Civilização, v. 2, n. 1, janeiro 2021-julho 2021, p. 80-106.

46 BRASIL. Senado Federal. Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça. **Manual quesito cor/raça e etnia do Senado Federal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642501/Manual_quesito_cor_raca_etnia_SF.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

47 LAGO, Mara Coelho de Souza; MONTIBELER, Débora Pinheiro da Silva; MIGUEL, Raquel de Barros Pinto. **Pardismo, colorismo e a “Mulher Brasileira”**: produção da identidade racial de mulheres negras de pele clara. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 2, e83015, 2023.

48 BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

49 BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

287/2019⁵⁰, 453/2022⁵¹, 454/2022⁵², 512/2023⁵³, e 524/2023⁵⁴, entre outras.

3.4. Identidade étnico-racial

Sob uma perspectiva não essencialista⁵⁵, a identidade pode ser compreendida como um processo dinâmico e dialético entre o indivíduo e a sociedade. A identificação de “si mesmo” é construída por meio da marcação da diferença com outras identidades, mediante representações simbólicas⁵⁶ e formas de exclusão social, amparadas em sistemas classificatórios que buscam dar sentido (e organizar) as relações sociais⁵⁷.

A identidade étnico-racial se manifesta enquanto “sentimento de pertencimento a um grupo racial ou étnico, decorrente de construção social, cultu-

50 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 18 jun. 2024.

51 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 453, de 22 de abril de 2022. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4504>. Acesso em: 18 jun. 2024.

52 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 18 jun. 2022.

53 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 512, de 30 de junho de 2023. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em: 18 jun. 2024.

54 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 18 jun. 2024.

55 A discussão sobre identidade é marcada por uma tensão entre as perspectivas essencialista e não-essencialista. De acordo com a perspectiva essencialista, a afirmação da identidade decorreria de um conjunto cristalino, autêntico e imutável de características, apresentando duas vertentes: a biológica/natural e a histórica/cultural. Por sua vez, a perspectiva não-essencialista concebe a identidade como uma construção social mutável, focada nas diferenças, assim como em características comuns ou compartilhadas, cujos significados sofrem modificação ao longo do tempo. In: WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod_resource/content/1/capitulo%20I%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf. Acesso em: 9 ago. 2024.

56 “A representação, compreendida como um processo cultural, estabelece identidades individuais e coletivas e os sistemas simbólicos nos quais ela se baseia fornecem possíveis respostas às questões: Quem eu sou? O que eu poderia ser? Quem eu quero ser? Os discursos e os sistemas de representação constroem os lugares a partir dos quais os indivíduos podem se posicionar e a partir dos quais podem falar. [...] Todas as práticas de significação que produzem significados envolvem relações de poder, incluindo o poder para definir quem é incluído e quem é excluído. [...] Os sistemas simbólicos fornecem novas formas de dar sentido à experiência das divisões e desigualdades sociais e aos meios pelos quais alguns grupos são excluídos e estigmatizados”. Ibid, p. 9.

57 Ibid.

ral e política”. Em outras palavras, “tem a ver com a história de vida (socialização/educação) e a consciência adquirida diante das prescrições sociais raciais ou étnicas, racistas ou não, de uma dada cultura”⁵⁸.

No Brasil, as representações simbólicas – que marcam diferença entre identidades étnico-raciais – foram estruturadas a partir de uma perspectiva eurocêntrica, derivada de relações coloniais de dominação, que estabeleceu o homem branco e cristão como ideal universal de humanidade. De acordo com essa ótica, que propunha a Europa como centro civilizatório do mundo:

O Branco representa a bondade e o Negro, a maldade; o Branco é a beleza e o Negro, a feiura; o Branco é a humanidade, razão e desenvolvimento e o Negro, a natureza e o atraso; o Branco é o sujeito e o Negro, mero “objeto em meio a outros objetos” (FANON, 2008, p. 103)⁵⁹.

3.5. Heteroidentificação

A heteroidentificação – ou heteroatribuição – é um dos métodos pelos quais se define o pertencimento dos indivíduos a determinados grupos raciais⁶⁰. Cuida-se do método em que um terceiro (ou terceiros legitimados para tanto) identifica o grupo étnico-racial ao qual a pessoa pertence.

Além da heteroidentificação, há ainda outros dois métodos: a autoidentificação (autodeclaração ou autoatribuição de pertencimento) em que o próprio sujeito identifica o grupo étnico-racial ao qual se considera membro; e a identificação biológica feita com base na ancestralidade genética. O sistema classificatório do IBGE utiliza simultaneamente os métodos da autoidentificação e da heteroidentificação.

Em se tratando da utilização do critério étnico-racial para o ingresso no ensino superior, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou plenamente aceitável, do ponto de vista constitucional, o emprego da heteroidentificação – após a autoidentificação do(a) candidato(a) – com base no fenótipo afrodescendente, e não por ascendência⁶¹.

58 OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil: alcances e limites. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100006>. Acesso em: 13 ago. 2024.

59 FAUSTINO, Deivison Mendes. Frantz Fanon, a Branquitude e a Racialização: aportes introdutórios a uma agenda de pesquisa. In: Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil/ Tânia Mara Pedroso Müller e Lourenço Cardoso. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 130.

60 OSORIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE: texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nov. 2003, p. 7-17. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/confest_e_confege/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M255_02.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

61 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 16/4/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 jun. 2024.

Essa prática se justifica pelos seguintes fundamentos:

[...] (a) os objetivos das políticas públicas positivas são enfrentar a discriminação e incrementar a igualdade de oportunidades, considerada a realidade social vivida pela população negra (pretos e pardos); (b) para esses fins, a identidade étnico-racial que importa vincula-se à raça social, pois é nessa esfera que o estar no mundo implica a indivíduos e grupos o preconceito e a discriminação, o que corresponde plenamente aos objetivos das ações afirmativas; e (c) os aspectos fenotípicos são decisivos para o trabalho [de heteroidentificação], pelo efeito que tem para a racialização subordinante de indivíduos pretos e pardos e pelo papel que desempenham na constituição do racismo⁶².

3.6. Racismo

O artigo 1.4 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância dispõe que:

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes⁶³.

O racismo é também definido como uma forma sistemática de discriminação baseada na raça, que se expressa por práticas conscientes ou inconscientes, resultando em desvantagens ou privilégios para indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem⁶⁴. Trata-se de um tipo de retórica cultural e prática social que funciona como um mecanismo psicológico e cultural, no qual membros do grupo racial dominante negam sistematicamente o reconhecimento da humanidade comum a todas as pessoas, com o objetivo de preservar seu status

62 RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: Heteroidentificação e Cotas Raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES Jr., Paulo Roberto Faber (Org.). 1. ed. Canoas-RS: IFRS Campus Canoas, 2018, p. 216-251.

63 BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

64 COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

privilegiado em diversas esferas da vida⁶⁵.

3.7. Preconceito racial

O racismo retrata um processo em que condições de subalternidade e de privilégio – distribuídas entre grupos raciais – são reproduzidas nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.

Atenção: o preconceito racial consiste em um juízo baseado em estereótipos⁶⁶ atribuídos a indivíduos pertencentes a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.

3.8. Discriminação racial

O racismo vai além de um mero ato de “discriminação racial”, que é definido como dar tratamento diferenciado a pessoas de grupos racialmente identificados. A discriminação racial pressupõe a existência de poder, ou seja, a capacidade real de usar a força de modo a possibilitar a atribuição de vantagens ou desvantagens por conta da raça⁶⁷.

Por sua vez, o artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo (CIRDI) define a discriminação racial como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Parte⁶⁸.

A discriminação racial divide-se em direta e indireta. A **discriminação racial direta** configura-se quando atos normativos ou práticas sociais ou institucionais adotam expressamente o critério racial como forma de restringir, limitar ou excluir direitos de indivíduos ou de grupos. Já a **discriminação racial indireta**

65 MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 114-115.

66 “Estereótipos são meios pelos quais crenças sociais sobre grupos raciais circulam e formam a percepção de minorias raciais, mesmo a percepção daqueles que não têm contato com elas.” In: MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 115.

67 MOORE, Carlos. Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

68 BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

caracteriza-se pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar as pessoas, e é também denominada de discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso ou desproporcional. No processo de discriminação racial indireta, a situação específica de grupos minoritários tende a ser ignorada (discriminação de fato) ou são impostas regras de “neutralidade racial” (*colorblindness*) que não consideram a existência de diferenças sociais significativas. De tal modo, essa prática acarreta a perpetuação de desigualdades históricas impeditivas da igual participação ou do igual gozo e fruição de direitos⁶⁹.

Atenção: enquanto na discriminação direta o acesso a direitos é proibido em razão da raça, na discriminação indireta o elemento racial não aparece de maneira explícita para cercear direitos, sendo utilizados outros critérios supostamente neutros – como a escolaridade, o local de residência ou o histórico pessoal. No entanto, uma vez aplicados, esses parâmetros produzem efeitos em detrimento de grupos sociais historicamente marginalizados ou vulnerabilizados, mantendo ou agravando uma situação de desigualdade preexistente.

Fala-se ainda em discriminação positiva e em discriminação negativa. A discriminação positiva refere-se à aplicação de tratamentos diferenciados a grupos que historicamente sofreram discriminação, com a finalidade de mitigar as vantagens geradas pela discriminação negativa – aquela que resulta em prejuízos⁷⁰.

Você sabia? As políticas de ação afirmativa são exemplos de **discriminação positiva**.

A Convenção Interamericana contra o Racismo cita ainda a **discriminação múltipla ou agravada**, que consiste em qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em mais de um critério proibido de discriminação – a exemplo da raça, da cor, da origem nacional ou étnica e do sexo –, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade e em qualquer área da vida pública ou privada, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais⁷¹. É o caso das mulheres negras e das pessoas negras LGBTQIA+ ou com deficiência. Tal tipo de discriminação apresenta uma perspectiva quantitativa (resultante da

69 MOREIRA, Adilson. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

70 GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

71 BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

mera soma de critérios discriminatórios proibidos) e uma perspectiva qualitativa (“na qual o fenômeno discriminatório é percebido como uma nova e específica forma de discriminação, distinta da mera adição de critérios”)⁷².

Sob a perspectiva quantitativa da discriminação múltipla, fala-se ainda em **discriminação aditiva** e **discriminação composta**. A primeira (discriminação aditiva) ocorre “quando alguém é discriminado com base em diversos critérios proibidos de discriminação e em momentos diferentes”. Por exemplo, a discriminação por motivo de sexo (dificuldade de ascensão profissional em determinada empresa) e a discriminação por motivo de deficiência (inacessibilidade arquitetônica) sofridas por uma mulher com deficiência⁷³. Já a discriminação composta caracteriza-se pela existência de um somatório de fatores proibidos de discriminação em uma mesma situação, como no caso em que são oferecidos determinados trabalhos apenas para homens ou para imigrantes, em prejuízo de mulheres imigrantes⁷⁴.

Na perspectiva qualitativa da discriminação múltipla, desponta a chamada **discriminação interseccional**, que ocorre quando dois ou mais fatores discriminatórios recaem sobre um mesmo indivíduo de modo a agravar a subordinação e a desvantagem vivenciadas, produzindo, assim, uma forma única de vulnerabilidade social, que desafia a formulação de respostas jurídicas adequadas⁷⁵. É o caso da mulher negra, que está sujeita a estigmas específicos não experimentados por homens pertencentes ao mesmo grupo étnico-racial.

Para saber mais: a discriminação múltipla está vinculada ao conceito de **interseccionalidade**, formulado por Kimberlé Crenshaw⁷⁶, que evidencia como diferentes sistemas de opressão (como racismo, sexismo e classismo) interagem e se sobrepõem, criando experiências singulares de desigualdade. A autora é uma das principais referências do feminismo negro jurídico, e sua obra analisa como essas formas interligadas de discriminação afetam especialmente as mulheres negras, dificultando seu acesso pleno aos direitos.

72 RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 16, Brasília, jan-abr de 2015, p. 11-37. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFChwrbtfZxTGXK-f/?format=pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

73 Ibid.

74 Ibid.

75 Ibid.

76 CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 139-167.

3.9. Racismo estrutural

A concepção estrutural do racismo não o considera uma *patologia* social nem um desarranjo institucional, mas sim um fenômeno derivado da própria estrutura da sociedade. Ou seja, do modo “normal” de constituição e de funcionamento das relações econômicas, políticas, jurídicas e até familiares, o que também abrange os processos de construção das subjetividades dos indivíduos⁷⁷.

Sob essa perspectiva, o racismo é um processo político e histórico de atribuição de significados a determinados corpos a partir de marcadores fenotípicos e culturais. Esse processo cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática, de modo a naturalizar – e legitimar – a desigualdade política, econômica e jurídica produzida ao longo do tempo⁷⁸.

Enquanto processo político e histórico, o racismo se apresenta como uma ideologia (ancorada em práticas sociais concretas) que molda o consciente e o inconsciente dos indivíduos, cujas subjetividades são norteadas por padrões de clivagem racial, a todo momento reforçados pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional⁷⁹.

Segundo Mário Theodoro, o racismo transita entre um universo micro e o universo macro. O racismo se manifesta de diversas formas no dia a dia e nas relações interpessoais, incluindo discriminação e preconceito em diferentes contextos como trabalho, escolas e locais públicos⁸⁰. Esses comportamentos são alimentados por aspectos mais amplos do racismo, como a construção social da branquitude (que reforça a suposta superioridade branca) e a utilização, pelo Estado e pelas instituições, das técnicas do biopoder⁸¹ e da necropolítica⁸² para o controle da po-

77 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 75-93

78 FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

79 *ibid.*

80 THEODORO, Mário. A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

81 O conceito de biopoder foi desenvolvido pelo filósofo francês Michel Foucault, referindo-se aos “dispositivos” e tecnologias de exercício do poder que, de um lado, disciplinam os corpos – o que se dá mediante treinamento e vigilância, a fim de torná-los economicamente ativos e politicamente dóceis – e, de outro, regulamentam a vida biológica da população, com o objetivo de prolongá-la. No contexto do exercício do biopoder, o racismo figura como meio de introduzir, no domínio da vida biológica de que o poder se incumbiu: (i) um corte entre quem deve viver e quem deve morrer; e (ii) a ideia de que “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 295-305).

82 A necropolítica – termo cunhado pelo filósofo, teórico político e historiador camaronês Achille Mbembe – surge como uma contextualização do biopoder, e diz respeito ao uso do poder político e social, notadamente pelo Estado, de forma a determinar, por meio de ações ou de omissões, quem pode viver e quem deve morrer, quem é “descartável” e quem não é. A necropolítica compreende formas de existência social

pulação afrodescendente, mediante a negação de políticas públicas estratégicas e a ação violenta e persecutória das forças de segurança⁸³.

Assim, a perpetuação do racismo como ideologia dominante – operacionalizada pelo “pacto da branquitude”⁸⁴, pelo biopoder que flagela e pela necropolítica que mata – contribui diretamente para a existência de uma sociedade desigual, que mantém negras e negros, majoritariamente, “em condições precárias, em um inaceitável, porém naturalizado, aviltamento associado à falta de oportunidades, à pobreza e à miséria”⁸⁵.

De acordo com Dennis de Oliveira, o racismo estrutural, sob uma perspectiva histórico-crítica, é parte da formação do Brasil, desde o período colonial e o sistema escravocrata, a partir do qual a lógica de dominação racial e exploração da população negra foi sendo naturalizada e incorporada ao funcionamento das instituições. Além disso, o racismo está vinculado à manutenção do sistema capitalista, uma vez que a exploração da mão de obra negra foi e segue sendo necessária para a acumulação de riquezas, em uma estrutura econômica que continua a operar para a manutenção de funções e privilégios de determinados grupos.⁸⁶

Para reflexão: o racismo vai além das atitudes individuais e das regras institucionais, estando profundamente enraizado na estrutura simbólica e material da sociedade. Assim, superar o racismo exige mais do que apenas reeducar indivíduos ou reformular normas; é necessário um processo de transformação social abrangente e fundamental⁸⁷.

3.10. Racismo institucional

O racismo não se restringe a comportamentos individuais, mas resulta também do funcionamento das “instituições”⁸⁸, cujas práticas conferem, ainda

nas quais determinados grupos de pessoas são submetidos a condições de vida que lhes conferem um status de “mortos-vivos”. O corpo “matável” é aquele que está em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial da raça. (MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1, 2018).

83 THEODORO, Op. cit.

84 No dizer de Cida Bento, o pacto narcísico da branquitude consiste no pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas que visa manter seus privilégios em uma sociedade racializada, na qual se busca justificar as desigualdades a partir da ideia de mérito. Tal pacto “é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo”: a herança escravocrata e os seus impactos positivos para as pessoas brancas. BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 17-25.

85 THEODORO, Op.cit., p. 21.

86 OLIVEIRA, Dennis de *Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica* / Dennis de Oliveira. -- 1. ed. -- São Paulo: Editora Dandara, 2021.

87 Projeto letramento racial: como forma de combate ao racismo / Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Projeto Letramento Racial. - Belém: ICJ/UFPa, 2023, p. 21

88 WIEVIORKA, Michel. *O racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça⁸⁹. O racismo institucional ou sistêmico garante a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição desses resultados no seu interior⁹⁰.

Atenção: como sugere Werneck⁹¹, o racismo institucional é uma forma de operacionalizar o racismo patriarcal e heteronormativo, influenciando tanto as instituições, ações e políticas públicas do Estado, como as instituições privadas, perpetuando a hierarquia racial. Funciona como um mecanismo ativo que gera e legitima práticas excludentes na governança e na responsabilidade social. Em resumo, o racismo institucional subordina o direito e a democracia às necessidades do racismo, tornando-os insuficientes ou precários para pessoas racializadas afetadas por essa subordinação.

O poder figura como elemento central da relação racial no contexto do racismo institucional. O domínio sobre a organização política e econômica da sociedade se dá com a adoção de mecanismos seletivos – linguagens, procedimentos, documentos necessários, distâncias, custos, etiquetas, atitudes etc. – que estabelecem parâmetros discriminatórios baseados na raça, com o propósito de manter a hegemonia do grupo racial no poder⁹².

Como argumenta Patricia Hill Collins, isso faz com que práticas culturais, estéticas e de poder do grupo racial dominante acabem se tornando a norma civilizatória para toda a sociedade. Nesse sentido, a predominância de homens brancos em instituições públicas e privadas seria reflexo da existência de regras e normas que dificultam a ascensão de negros e mulheres, juntamente à falta de discussão sobre desigualdades raciais e de gênero. O termo hegemonia é oportuno, visto que o grupo dominante enfrenta resistência e precisa controlar as instituições não só pela força, mas também por meio da construção de consensos sobre sua autoridade⁹³.

89 CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles. Black power: The politics of liberation in America. New York: Vintage, 1967.

90 GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. Sociedade e Estado, v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016.

91 WERNECK, Jurema. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. Geledés - Instituto da Mulher Negra e Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2013.

92 BONILLA-SILVA, Eduardo. Racism without Racists: Color-Blind Racism and the Persistence of Racial Inequality in America. 5th ed. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2017.

93 COLLINS, Patricia Hill. Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. 2nd ed. New York: Routledge, 2000.

3.11. Racismo recreativo

O racismo recreativo consiste “na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial”, de modo a perpetuar relações raciais de desigualdade, como pontua Adilson Moreira⁹⁴. É uma estratégia que visa garantir que a respeitabilidade (ou estima social) permaneça como privilégio exclusivo dos membros do grupo racial dominante, contribuindo para a reprodução da ideia da supremacia branca. Deve ser compreendida como uma “forma de racismo que se manifesta na reprodução de estereótipos negativos sobre pessoas não brancas, introduzidas em narrativas aparentemente inofensivas e humorísticas de maneira velada, sobretudo por meio de piadas e outras formas de humor”⁹⁵.

Não se trata de mero comportamento individual, mas sim de uma política cultural notadamente presente nos meios de comunicação. É uma prática propagadora de estereótipos nocivos sobre minorias raciais, que expressam percepções sobre os papéis que diferentes grupos sociais devem desempenhar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valoração que elas podem almejar e, ainda, as oportunidades materiais às quais podem ter acesso⁹⁶.

Você sabia? Várias produções humorísticas, ao longo da história, operaram como instrumentos de marginalização da população negra. Por exemplo, recorriam a representações desumanizadoras, comparando pessoas negras a animais, ou lhes atribuindo inferioridade moral, intelectual e estética, “uma sexualidade degradada, uma incapacidade de conviver em uma sociedade organizada e uma indolência constitutiva”⁹⁷.

3.12. Racismo cultural

Calcado na “exaltação da ocidentalidade” e na rejeição (e perseguição sistemática) da africanidade e da indigeneidade, o racismo cultural funciona como um mecanismo que opera no imaginário social – por meio da linguagem, arte, religião, filosofia. Consiste na depreciação e aviltamento de valores, crenças, mitos e ritos associados a grupos raciais subalternizados, legitimando, aos olhos de todos (oprimidos e opressores), estruturas de exclusão e de espoliação social⁹⁸.

94 MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Pólen, 2019, p. 148.

95 Ibid.

96 Ibid.

97 Ibid.

98 MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 134-142.

Desse modo, “saberes ancestrais, rituais religiosos, formas de expressão artística, trajes típicos, dietas alimentares e, até mesmo, maneiras de se mover e se comunicar” são inferiorizados, estigmatizados e reprimidos. Esse processo não decorre apenas de atos individuais, mas é fruto de um sistema institucionalizado de opressão, a exemplo da histórica criminalização da capoeira e do samba e da estigmatização do hip-hop, funk e religiões de matriz africana⁹⁹.

3.13. Racismo religioso

O racismo religioso consiste em um conjunto de ideias e práticas violentas que manifestam discriminação e ódio de maneira sistemática contra determinadas religiões e seus seguidores, bem como contra territórios sagrados, tradições e culturas a elas associadas.

No contexto brasileiro, o racismo religioso se expressa, sobretudo, em tentativas organizadas e sistematizadas de reprimir e de extinguir “modos de viver e de existir negro-africano amalgamados nas Comunidades Tradicionais de Terreiro” – também chamadas de Religiões de Matriz Africana –, “como a Umbanda, o Candomblé, o Xambá, o Nagô-Egbá, o Batuque, o Tambor de Mina, a Jurema e aparentados”¹⁰⁰. É um conceito que amplia a ideia de intolerância religiosa, pois não se restringe a uma agressão contra alguém em particular – detentor de determinada crença –, mas a um fenômeno que demoniza/condena certa forma de existir, de ser e de estar no mundo proveniente de um saber ancestral negro que destoa das crenças hegemônicas¹⁰¹.

Nesse sentido, o racismo religioso não afeta apenas os praticantes de religiões não ocidentais, mas também suas origens, práticas, crenças e rituais. Trata-se de negar a existência de uma alteridade que não segue padrões hegemônicos. Essas práticas culturais e religiosas só são permitidas se forem vistas como inferiores à cultura dominante, reforçando a ideia de uma hierarquia entre elas¹⁰².

Ainda se observa, por exemplo, a criminalização de práticas religiosas e culturais, inclusive com a persistente utilização da lei penal pela via da aplicação do art. 284 do Código Penal, que, muitas vezes, se destina a punir especificamente práticas de religiões de matriz africana ou manifestações culturais de povos e comunidades tradicionais, como as benzedadeiras. Assim, a interpretação do que seja, por exemplo, “exercer o curandeirismo, usando gestos palavras ou qualquer meio” deve se dar com a cautela de que não se reproduzam dispositivos do racismo religioso e cultural:

99 Ibid.

100 NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância religiosa. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2020, p. 88 e 138.

101 Ibid.

102 Ibid., p. 89-91.

[...] Com efeito, é possível observar que muitos dos elementos do tipo integram o conjunto de conhecimentos tradicionais vinculados à saúde exercidos por povos e comunidades tradicionais. Atos como a benzeção, a aplicação de conhecimentos tradicionais voltados ao tratamento ou reestabelecimento da saúde são direitos culturais que integramos conhecimentos tradicionais elaborados, manejados e conservados por povos e comunidades tradicionais e que foram historicamente renegados nos processos coloniais¹⁰³.

3.14. Racismo ambiental

O racismo ambiental pode ser compreendido como uma face do Racismo Estrutural, evidenciado na segregação socioespacial e na forma como os efeitos socioambientais negativos e/ou objetivos econômicos predatórios recaem, desproporcionalmente, sobre os territórios habitados ou destinados às populações racialmente marginalizadas e historicamente invisibilizadas¹⁰⁴. Esse conceito surge na década de 1980, no contexto de luta por direitos civis nos Estados Unidos da América (EUA), com a denúncia do despejo de resíduos contaminados no Condado de Warren, que tinha o maior percentual de moradores negros do estado da Carolina do Norte¹⁰⁵.

Henr Acserald e outros relatam que o Movimento de Justiça Ambiental se origina nos EUA da “articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis” que ganhou força nos anos de 1980. Esse movimento surge, sobretudo, a partir de uma insurgência contra a poluição seletiva, que afetava principalmente bairros periféricos habitados por populações pobres, muitas vezes negras, forçadas a conviver com altos índices de poluição. É nesse contexto de incorporação da desigualdade ambiental à agenda ambientalista tradicional que o conceito de “racismo ambiental” é formulado por Benjamin Chavis¹⁰⁶.

No contexto brasileiro, o racismo ambiental afeta de maneira incisiva as comunidades quilombolas, povos indígenas e outras comunidades tradicionais, periferias, ocupações urbanas, entre outras. Por exemplo, quando seus territó-

103 SANTOS, Daniel Trindade dos Santos, MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; GOMES, Marcus Alan de Melo. A. M., Controle do Conhecimento Tradicional: a criminalização do curandeirismo no Brasil e sua incongruência com a salvaguarda e o gestão do patrimônio imaterial Brasileiro. In: Inês Virgínia P. Soares/yussef D.s. Campos/raul A.o. Lanari. (Org.). PATRIMÔNIO IMATERIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: TRAJETÓRIAS E DESAFIOS. 1ed.Belo Horizonte: Letramento, 2021, v. 1, p. 230-250.

104 NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. Revista Observatório de La Economia Latinoamericana. Curitiba, v. 21, n. 6, p. 5.072-5.089.

105 Para mais informações sobre a origem do conceito de racismo ambiental, ver: <https://www.opecu.org.br/2024/03/04/o-que-e-racismo-ambiental-uma-analise-da-injustica-climatica-nos-eua-parte-i/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

106 ACSERALD, Henri. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 19 – 20.

rios são “valorizados” e visados pelo capital para atividades extrativistas, como mineração legal e ilegal, agronegócio, construção de barragens e hidrelétricas, mas também quando são “desvalorizados” e transformados em zonas de sacrifício, utilizadas para o despejo de rejeitos e poluentes¹⁰⁷, ou quando faltam serviços adequados de saneamento básico.

O Racismo Ambiental vai além da dimensão espacial de habitação, ou seja, é percebido como algo que extrapola a compreensão de espaços físicos e/ou de grupos e comunidades que residem em um determinado limite espacial. Frequentemente, atividades poluidoras operam e/ou tragédias/desastres/eventos causam impactos negativos e danos em recursos ambientais que são elementos utilizados para atividades coletivas de trabalho, cultura, lazer, esporte e rituais sagrados, por diversos grupos e comunidades que sequer são considerados atingidos ou impactados, reforçando um racismo da ausência. Um exemplo pode ser observado quando, em procedimentos de licenciamentos ambientais, há desconsideração ou minimização de impactos dos empreendimentos em relação a essas comunidades periféricas e que são majoritariamente compostas por pessoas não-brancas.

3.15. Branquitude

A “branquitude” é uma forma de identidade introduzida historicamente pelo colonialismo perpetrado pelos países da Europa Ocidental, cuja hegemonia permitiu que seu sistema econômico, os seus valores religiosos, a sua estrutura política e a sua tradição cultural se tornassem parâmetros universais¹⁰⁸.

Refere-se ao pertencimento étnico-racial atribuído às pessoas racializadas como brancas, que funciona como um construto ideológico utilizado para lhes garantir privilégios simbólicos e materiais, frutos de uma desigual distribuição de poder político, econômico e social¹⁰⁹.

Como aponta Cida Bento, pessoas brancas fazem parte do grupo racial dominante dentro das hierarquias sociais, de modo que são atribuídas a essa identidade qualidades como superioridade cultural, beleza, moralidade e sucesso. Ao mesmo tempo, outros grupos raciais são vistos como diferentes e inferiores nessa escala social. É nesse sentido que a ideia de negritude surge, com a associação de características negativas aos traços de populações africanas, bem como com narrativas políticas, científicas e culturais criadas para justificar a exploração das pessoas negras. O racismo é fundamental nesse processo, ajudan-

107 NASCIMENTO, Op. cit.

108 BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

109 SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil/ Tânia Mara Pedrosa Müller e Lourenço Cardoso. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 27-28.

do a criar e sustentar um imaginário social hierárquico entre brancos e negros.¹¹⁰

Para reflexão: Cida Bento aponta a existência de um **pacto narcísico da branquitude**, vale dizer, um pacto de cumplicidade – não verbalizado – entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios em uma sociedade racializada, na qual se busca justificar as desigualdades a partir da ideia de mérito. Tal pacto “é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo”: **a herança escravocrata e os seus impactos positivos para as pessoas brancas**¹¹¹.

Nesse cenário, os efeitos concretos – nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira – da difusão secular da ideia da supremacia branca são usufruídos pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo étnico-racial. De acordo com Cida Bento, tais privilégios são mantidos de forma indiscutida, como se pessoas brancas não tivessem “nada a ver com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão, que corresponde a 4/5 da história do país, ou com aqueles que ainda ocorrem na atualidade”¹¹².

3.16. Vieses cognitivos

Vieses cognitivos (ou *cognitive biases*, no termo em inglês) podem ser definidos como distorções sistemáticas de racionalidade que decorrem de simplificações e automatismos inconscientes no processo mental (as chamadas heurísticas). Estudados pela psicologia social e pela ciência cognitiva, vieses cognitivos afetam as nossas crenças e a consequente tomada de decisões¹¹³.

Na atividade jurisdicional, os vieses cognitivos causam erros sistemáticos nas decisões, resultando em julgamentos afetados pela subjetividade do(a) magistrado(a) e pela análise distorcida da argumentação jurídica e das provas¹¹⁴,

110 MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Pólen, 2019, p. 42-43.

111 BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

112 Ibid, p. 17-25.

113 NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

114 O **viés de confirmação** é a “tendência do observador de procurar ou interpretar informações de forma que estas confirmem concepções próprias”. O **viés de trancamento** (*lock-in effect*) é a “tendência de se filiar a uma escolha anterior ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, pelo motivo de se sentir pressionado pelo tempo ou quantidade de trabalho”. O **viés de status quo** é a “tendência de manter uma situação de referência em razão de entender que, para se modificar o *status quo*, seria necessário desperdar tempo e energia”. O **viés de ancoragem e ajustamento** é a “tendência de confiar demais ou ‘ancorar-se’ em uma referência do passado ou em uma parte da informação no momento de tomar decisões”. O **viés de aversão à perda** tem a ver com a aversão das pessoas a perder algo que já tem. O **viés do ponto cego** consiste na “tendência de ver-se menos enviesado que outras pessoas ou identificar mais vieses cognitivos nos outros que em si próprio”. O **viés de estereótipo** é identificado quando se

o que pode ser potencializado por um comportamento solipsista, ou seja, auto-centrado dos(as) magistrados(as)¹¹⁵.

3.17. Consciência racial

A consciência racial transcende a mera identificação étnico-racial, envolvendo o reconhecimento da necessidade de enfrentar coletivamente os efeitos sistêmicos da discriminação histórica entre negros e brancos¹¹⁶. Isso inclui a percepção da predominância branca em posições de poder e a responsabilidade de combater o sistema racial estrutural na sociedade brasileira¹¹⁷. Vai além de denúncias, exigindo posturas e práticas antirracistas concretas.

Adilson Moreira argumenta que “a consciência racial pode ser classificada como uma expressão da consciência cívica”, fundamentada no exercício da cidadania. Isso pressupõe uma sociedade onde diversos grupos desfrutam de igual estima social e acesso a oportunidades materiais – elementos essenciais para uma verdadeira justiça e democracia¹¹⁸.

3.18. Justiça racial

No Brasil, as desigualdades sociais, expressão da questão social, estão intrinsecamente relacionadas às múltiplas manifestações do racismo. Desse modo, além de reconhecer o viés racial no processo de construção do país e das evidentes distorções ainda presentes, é necessário compreender que a estrutura social brasileira não apenas foi idealizada a partir das bases e teses racistas, que limitaram as possibilidades de mobilidade social da população negra, como também garantiu inúmeras iniciativas de subvenção em favor de europeus e seus descendentes. Isso ajuda a compreender como a perpetuação deste modelo excludente promove abismos sociais até os dias atuais.

As relações raciais em um país que experimentou a implantação ideológica e gradativa do denominado “mito da democracia racial”, inclusive com apoio do Estado, são complexas e merecem a devida atenção. A negação da existência do racismo sob o pretenso argumento de que não é possível definir quem pertence a determinada raça, representa um risco ao avanço das conquistas históricas.

espera que “o membro de um grupo tenha certas características, conforme um determinado padrão”, sem ter informações reais sobre este indivíduo”. In: NUNES, Op. cit., p. 64-67.

115 Ibid.

116 MOREIRA, Adilson. Consciência racial como consciência cívica. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/consciencia-racial-como-consciencia-civica/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

117 RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 35.

118 MOREIRA, Adilson. Consciência racial como consciência cívica. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/consciencia-racial-como-consciencia-civica/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

cas das populações racializadas por equidade, especialmente a população negra.

Isso porque, no cotidiano da sociedade e especialmente das instituições, os marcadores raciais estão evidenciados e presentes e servem como elemento limitador e, em muitos casos, como o elo definidor entre quem acessa e não acessa direitos ou até, em última análise, quem vive e quem morre. O racismo é, portanto, uma **injustiça** que se amplifica, ora pela sua negação que está consubstanciada pela omissão histórica do Estado brasileiro em adotar medidas reparatorias e por alguns segmentos sociais que optam por não o reconhecer, ora pelas práticas institucionalmente adotadas que aprofundam a discriminação negativa.

Nesse contexto, conforme afirma Ednilson Couto,

[...] a Justiça Racial engloba o conjunto de ações institucionalmente adotadas para garantir o amplo acesso a direitos por grupos de pessoas historicamente racializadas, por meio da aplicação de políticas de reparação das desigualdades sociais, econômicas e jurídicas estruturadas a partir do elemento racial, cultural ou étnico. Tem como finalidade a promoção de uma agenda positiva de redução de violações de direitos e da efetiva participação política¹¹⁹.

Assim, a Justiça Racial requer que o Estado reconheça a sua responsabilidade e atue para a construção e manutenção de medidas institucionais que revertam desigualdades e, acima de tudo, coíbam eventuais retrocessos. Para isso, entretanto, é necessário considerar a discussão racial enquanto elemento central de todas as ações adotadas.

Para saber mais: em novembro de 2022, o CNJ lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, que consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatorias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

3.19. Quilombos

O quilombo é um território tradicional que representa uma forma de organização e de resistência étnico-racial e política que o povo negro “manteve ou

119 COUTO, Ednilson. A justiça racial e alternativas penais no Brasil: a aplicação desigual dos mecanismos de responsabilização alternativos à prisão in RBEP - Revista Brasileira de Execução Penal / Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais – v. 5, n. 1 (Jan./Jun.2024). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022, p. 23. Acesso em 19 set. 2024.

incorporou na luta árdua pela manutenção da sua identidade pessoal e histórica”¹²⁰ e ¹²¹.

De acordo com o artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, é reconhecida a propriedade definitiva às comunidades quilombolas que estejam ocupando as suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos¹²².

Posteriormente, sobreveio o Decreto nº 4.887/2003 (cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF em 8/2/2018 no julgamento da ADI n. 3.239/DF), que estabelece um criterioso processo para a titulação dos territórios quilombolas, com o objetivo de assegurar o direito de acesso ao território em conjugação com o disposto na Constituição Federal.

Os territórios quilombolas são marcados, em geral, por representações e práticas de formas sociais, filosóficas, econômicas e ecológicas voltadas ao uso comum e específico da terra¹²³. O seu reconhecimento reforça o compromisso constitucional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF/1988).

O art. 13 da Convenção OIT nº 169, tratado com *status* supralegal, reforça essa percepção ao exigir que os governos respeitem a importância especial da relação desses povos com terras ou territórios para as suas culturas e valores espirituais, bem como adotem medidas específicas para garanti-los (art. 14).

Por território, deve-se entender as diversas dimensões do vínculo desses grupos com a terra, para além da morada física, devendo abranger também aspectos culturais, econômicos e espirituais onde são exercidos seus modos de vida e onde florescer seus usos, costumes e tradições¹²⁴.

3.20. Comunidades Quilombolas

É importante mencionar que, embora utilizada no art. 68 do ADCT, a ex-

120 NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTIS, Alex. Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. Instituto Kuanza, São Paulo, 2006, p. 117-125.

121 BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Regularização de território quilombola: perguntas e respostas. Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ. Brasília, 2017, p. 4. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

122 BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

123 Cf. WAGNER, Alfredo Wagner Berno de. *Quilombos e as novas etnias*. Manaus: UadEA Edições, 2011.

124 Veja-se nesse sentido: Caso Moiwana; Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Sentencia de 20/11/2013.

pressão “remanescente de quilombo” não é considerada, atualmente, a mais adequada para se tratar destes grupos sociais, aos quais a Constituição Federal deu tratamento especial. Não há dúvidas que, apesar de referenciar-se à remiscência, ou seja, a uma ideia de passado, o texto constitucional alcançou comunidades em sua forma de viver atual e futura.

Foi esse entendimento que o STF manifestou no julgamento da ADI 3239, compreendendo que o texto constitucional busca proteger todas as comunidades negras historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Assim, o termo “remanescente” acaba por se tornar impreciso, por sugerir ideias equivocadas de que esses grupos seriam “resíduos”, “resquícios”, ou o que “restou”. Na verdade, essas comunidades mantêm práticas culturais, sociais e econômicas com raízes históricas, mas que se renovam e se atualizam, inclusive em novas formas de resistência sociocultural frente aos desafios contemporâneos. Por isso, é preferível a expressão “comunidade quilombola”, que enfatiza a continuidade, a historicidade, a diferenciação social e a autonomia desses grupos, que são também reconhecidos como sujeitos de direito pela Convenção nº 169 da OIT.

É de se destacar, também, no julgamento da ADI 3239, não só o reconhecimento das comunidades quilombolas como sujeitos de direitos protegidos pela Convenção da OIT, mas a necessária observância e diálogo com as normas e sistemas internacionais de direitos humanos, neste tema, mobilizando-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente os casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), reforçando o compromisso-dever dos Estados em adotar medidas para garantia de territórios de comunidades tradicionais afrodescendentes.

Conforme recorda Alfredo Wagner Berno de Almeida, as pessoas quilombolas têm consciência de sua posição reivindicatória de direitos étnicos e a capacidade de se autodefinirem como tal, perante os aparatos de poder, organizando-se em movimentos e a partir de lutas concretas¹²⁵.

Almeida registra o caráter dinâmico do conceito de quilombo e a importância de uma leitura em contraponto aos processos coloniais. Nesse sentido, deve-se ter em mente o contexto histórico de formulação do conceito a fim de compreender os direitos e suas reivindicações nos dias atuais. De acordo com o autor:

Para além de um tema histórico, quilombo consiste num instrumento através do qual se organiza a expressão político-representativa necessária à constituição, ao reconhecimento e à fixação de diferenças intrínsecas a uma etnia e coextensivas ao reconhecimento de direitos territoriais. Por intermédio da categoria quilombo, ressemantizada tanto política, quanto

125 WAGNER, Op. cit.

juridicamente, tem-se, pois, um novo capítulo de afirmação étnica e de mobilização política de segmentos camponeses, que se refere particularmente às chamadas terras de preto ou às situações designadas pelo movimento negro como “comunidades negras rurais”¹²⁶.

O Decreto nº 4.887/2003, em seu artigo 2º, definiu as comunidades quilombolas como “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”¹²⁷.

A constitucionalidade do critério da autoatribuição da identidade já foi reconhecida pelo STF (ADI 3239), pois consiste em método autorizado pela antropologia contemporânea e visibiliza os destinatários da norma prevista no art. 68 do ADCT. Desse modo, aspectos como ancestralidade e vínculo a uma condição histórica de opressão são essenciais para entender esse processo de afirmação da identidade.

No sítio eletrônico do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) – autarquia competente, na esfera federal, para a titulação dos territórios quilombolas –, explicita-se que “as comunidades quilombolas são grupos étnicos predominantemente constituídos por uma população negra – rural ou urbana – que se autodefine a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias”¹²⁸.

Embora as comunidades quilombolas tenham reivindicações fortemente vinculadas aos temas territoriais, é fato que muitos outros desafios no campo da afirmação dos direitos destes grupos têm sido reivindicados perante o sistema de justiça e precisam ser analisados sob a ótica antirracista.

O direito de acesso a recursos básicos como água, saneamento, ingressos em universidades é uma pauta extremamente importante e que sujeitos pertencentes a comunidades quilombolas enfrentam dificuldade de acesso. Merece especial atenção o direito de acesso à Educação do Campo que representa muito mais que o direito de ir à escola, pois se trata de política pública assegurada pela legislação vigente. Tal direito ganhou corpo com a publicação do Decreto nº 7.352/2010 que estabeleceu as diretrizes da educação do campo, incluindo neste público as comunidades quilombolas.

Compreendendo a necessidade de políticas públicas próprias para estas comunidades, destaca-se a promulgação do Decreto nº 11.786 de 2023, que

126 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de Quilombolas e novas etnias. Manaus: UEA Edições, 2011.

127 BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

128 Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/quilombolas>. Acesso em: 20 jun. 2024.

institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNG-TAQ), para garantir gestão territorial e ambiental desenvolvidas pelas comunidades quilombolas e favorecer a implementação de políticas públicas de forma integrada, entre outros objetivos.

Nesse sentido, é importante mencionar a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (Pne-erq) que tem, entre seus objetivos, o combate ao racismo e desigualdades étnico-raciais nos ambientes de ensino. Também vale citar a Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE III

Guia para Magistradas e Magistrados: um passo a passo

Parte III – GUIA PARA MAGISTRADAS E MAGISTRADOS: Um passo a passo

Tratados os conceitos principais, as questões centrais relacionadas à equidade racial e os desafios que podem surgir na aplicação do direito, é hora de avançarmos para o passo a passo de como julgar com perspectiva racial, com foco nas pessoas negras.

Antes de abordarmos esse processo detalhado, é necessário fazer alguns breves comentários sobre o que significa julgar com essa perspectiva.

Como mencionado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero¹²⁹, a atividade jurisdicional é complexa e envolve inúmeras etapas: aproximação com as partes, identificação dos fatos relevantes para o caso, determinação das regras e princípios e aplicação do direito, de forma a oferecer uma solução justa e equitativa.

Todas as magistradas e os magistrados que leem este protocolo já estão familiarizados(as) com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório. No entanto, esses métodos muitas vezes operam em um nível abstrato que pode acabar perpetuando desigualdades, especialmente no contexto de uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, como é a brasileira.

Nesse sentido, introduzimos o julgamento com perspectiva racial, também propondo uma interpretação do direito atenta às realidades concretas, especialmente aquelas vivenciadas pela população afrodescendente. Busca-se, dessa forma, identificar e dismantelar desigualdades estruturais que afetam essa população.

Para reflexão: assim como no julgamento com perspectiva de gênero, não é incomum a crítica de que julgar com perspectiva intercultural possa resultar em parcialidade. No entanto, a verdadeira parcialidade reside na desconconsideração das desigualdades estruturais, e não na sua abordagem crítica e consciente.

Nesta seção, veremos como a perspectiva racial pode ser utilizada em cada uma das etapas da resolução de um conflito, com sugestões para que as considerações sobre igualdade e racialidade possam guiar o processo decisório.

129 Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotado pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

Ao final, esperamos que este guia forneça uma ferramenta prática para magistradas e magistrados, permitindo uma atuação jurisdicional mais transparente, legítima, fundamentada e respeitosa à população afrodescendente.

A ideia é fornecer uma abordagem prática e sensível, focada em garantir que todos os aspectos de um julgamento sejam conduzidos com a devida atenção às particularidades que podem afetar pessoas negras, visibilizando vulnerabilidades raciais.

Os eixos abordados a seguir serão: aproximação com as partes, concessão de medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração das provas, identificação dos marcos normativos e precedentes, interpretação e aplicação do direito. Todos esses pontos demonstram a necessidade de analisar as circunstâncias de cada indivíduo, reconhecendo que a raça pode influenciar profundamente na maneira como uma pessoa experimenta a justiça e o sistema legal.

4.1 Aproximação das partes

Introdução

A aproximação das partes em um processo judicial não é apenas uma questão de procedimento; é uma oportunidade para o sistema de justiça demonstrar que entende e respeita as complexidades que cada pessoa traz ao Poder Judiciário.

Para pessoas negras, essa complexidade é frequentemente marcada por experiências de exclusão, preconceito e discriminação que podem não ser imediatamente visíveis, mas afetam profundamente sua interação com o sistema legal.

As perguntas e considerações a seguir são orientadas por essa perspectiva, garantindo que mulheres, pessoas idosas, privadas de liberdade, vítimas, crianças e adolescentes negros e negras sejam tratadas com a justiça e dignidade que merecem.

4.1.1 Mulheres negras

Mulheres negras carregam consigo uma história de opressão e resistência que molda suas vidas de maneiras complexas. Quando uma mulher negra entra em contato com o sistema de justiça, é crucial reconhecer as camadas de desigualdade que ela pode enfrentar, que vão além das questões de gênero, estendendo-se à raça e, muitas vezes, à classe social, sexualidade, orientação religiosa ou origem, e de forma interseccional.

Perguntas e Considerações:

- a) Esta mulher negra enfrenta desafios específicos por ser negra e mulher? Esses desafios afetam sua situação no Poder Judiciário?
- b) Ela tem conseguido acessar os recursos de que necessita, como apoio jurídico e social? Enfrenta barreiras que outras mulheres talvez não enfrentem?
- c) Existe um histórico de violência ou discriminação interseccional que possa ter moldado suas experiências e que deve ser levado em consideração no julgamento?
- d) A segurança física e emocional desta mulher está sendo devidamente considerada? Quais precauções adicionais podem ser necessárias?
- e) Existem barreiras culturais ou linguísticas que precisam ser superadas para garantir que ela tenha uma participação justa e completa no processo?
- f) Ela exerce papel de cuidado com ascendentes, descendentes ou outras pessoas que dela dependem? Os fluxos processuais estão levando em conta tais aspectos na definição ou no cancelamento das datas e no tempo de duração dos procedimentos judiciais?

4.1.2 Pessoas idosas negras

A experiência de envelhecer sendo uma pessoa negra em uma sociedade desigual pode trazer consigo um conjunto específico de desafios. Pessoas idosas negras, além de enfrentarem as dificuldades típicas da idade, muitas vezes carregam consigo uma vida inteira de discriminação racial agravada, cujos efeitos não podem ser reforçados quando da procura pelo Poder Judiciário.

Além disso, estão presentes consequências duradouras em sua saúde física e mental, bem-estar e na forma como são tratadas pelas instituições, incluindo o Poder Judiciário. São pessoas que, muitas vezes, advém de um histórico de relações de trabalho precarizadas e privadas da possibilidade de desenvolverem plenamente suas habilidades. Muitas também viveram maior vulnerabilidade no acesso à educação, habitação e outros direitos básicos.

Perguntas e Considerações:

- a) Esta pessoa idosa negra está sendo tratada de maneira que respeite sua dignidade? Está enfrentando formas de negligência ou discriminação que agravam sua vulnerabilidade?
- b) Há uma rede de suporte adequada para essa pessoa idosa, ou ela

está isolada e sem acesso a serviços essenciais?

c) Como a saúde física e mental desta pessoa idosa está sendo considerada no contexto do processo judicial?

c) Existem fatores econômicos que aumentam a vulnerabilidade desta pessoa idosa? O que pode ser feito para garantir que essas questões sejam tratadas de maneira justa?

d) Ela compreende plenamente o processo judicial e os direitos que tem, ou há necessidade de medidas adicionais para garantir que ela esteja bem-informada e capaz de participar ativamente na construção da melhor resposta à demanda em questão?

4.1.3 Pessoas negras privadas de liberdade

A população carcerária negra enfrenta uma realidade particularmente dura, muitas vezes marcada por discriminação e condições desumanas de privação.

Para muitas pessoas negras, a experiência no cárcere não é apenas uma questão de privação de liberdade, mas também de exposição contínua a um sistema que pode ser punitivo de maneira desproporcional devido à raça.

Nesse sentido, é imperativo que o Poder Judiciário esteja atento para evitar que o racismo amplie as dificuldades já inerentes ao encarceramento.

Perguntas e Considerações:

a) Existem indícios de que o racismo influenciou a condução da investigação, desde a abordagem policial até a sentença condenatória?

b) Há indícios de que o racismo afetou a produção de provas, a consideração dos relatos ou a dosimetria da pena?

c) Foram registradas denúncias de tortura durante o processo e houve a devida apuração e estabelecimento de responsabilidade?

d) Identificada alguma das situações mencionadas acima, devem ser empreendidos todos os esforços e expedientes processuais disponíveis para cessar a prisão.

e) Não sendo possível cessar a prisão ou mitigar a pena, é necessário avaliar se existem indícios de que o racismo está influenciando a experiência desta pessoa negra no sistema prisional.

f) As condições de sua detenção respeitam sua dignidade humana, ou ela está sendo submetida a ambientes degradantes que colocam sua saúde e segurança em risco? Há prestação de serviços de saúde compatíveis com o quadro apresentado pela pessoa privada de liberdade?

g) Ela tem acesso adequado à defesa jurídica, sua defesa está sendo conduzida de maneira imparcial e competente?

h) Na hipótese da existência de rede de apoio para visitação, estão sendo empreendidas todas as medidas necessárias para viabilizar que esse acompanhamento aconteça? Há algum tipo de medida articulada às políticas de assistência social que podem ser indicadas para que familiares possam recorrer e reduzir o impacto econômico que a prisão gera para as pessoas que dependem financeiramente da pessoa privada de liberdade?

i) Há riscos de abuso por parte de outros detentos ou das autoridades prisionais? Que medidas preventivas podem ser implementadas?

j) Sua reintegração à sociedade está sendo planejada com uma visão de justiça social, ou estão sendo reproduzidos estereótipos e práticas discriminatórias que reduzem a pessoa à conduta que ensejou a prisão?

k) Esta pessoa negra está tendo acesso às mesmas oportunidades de acesso à educação, medidas de remissão de pena, acesso ao trabalho ou outras iniciativas voltadas à ressocialização que as pessoas brancas?

4.1.4 Vítimas negras

Ser vítima de um crime ou de um ato infracional já é uma experiência traumática, mas, para pessoas negras, a resposta do sistema de justiça pode muitas vezes agravar esse trauma¹³⁰. É comum que pessoas negras vítimas de violência sejam inicialmente tratadas como responsáveis pela violência. Também é frequente que suas vidas passem a ser objeto de investigação e questionamento, quando os responsáveis pela violação e o fato que deveria ser apurado deixe de merecer a atenção dos órgãos do sistema de justiça.

Vítimas negras podem enfrentar desconfiança, falta de apoio adequado e barreiras para acessar a proteção que merecem. O sistema de justiça deve estar preparado para responder a essas necessidades com um senso de urgência e equidade.

Perguntas e Considerações:

a) Esta vítima está sendo encorajada a prestar declarações? Está sendo acolhida adequadamente de acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da Assembleia Geral da Organização das Nações

130 Para mais informações, ver: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoas/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/racismo-e-saude-emocional-como-o-trauma-afeta-as-vitimas>

Unidas (Resolução 40/34)?

- b) Esta vítima negra está recebendo a proteção e o apoio que necessita ou há falhas no sistema que a deixam vulnerável? Há um ambiente de escuta que permita que a vítima relate sua versão dos fatos sem interrupções ou desqualificações?
- c) A vítima está sendo obrigada a dividir o mesmo espaço (sala de audiência, corredores etc.) com o(a) agressor(a) e suas testemunhas?
- d) Existem ameaças contínuas à segurança desta vítima que precisam ser abordadas com rapidez e eficácia?
- e) Quais medidas de proteção imediatas podem ser tomadas para garantir que a vítima não seja exposta a novos riscos?
- f) A vítima tem acesso a todos os recursos disponíveis para ajudá-la a se recuperar e a se proteger? Existem barreiras que limitam seu acesso a esses serviços?
- g) Ela compreende o processo judicial e suas opções, e está sendo tratada com o respeito e a consideração que merece?

4.1.5 Crianças e adolescentes negras

Crianças e adolescentes negros(as) frequentemente crescem em contextos que podem ser marcados por desigualdades raciais e falta de oportunidades. Quando essas crianças e jovens entram em contato com o sistema de justiça, é importante que sejam tratadas com especial cuidado e compreensão, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

O ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU exigem a proteção integral dos direitos, assegurando que suas necessidades sejam atendidas e que sejam protegidas contra qualquer forma de abuso, discriminação ou violência. O enfrentamento do racismo e das violações associadas deve ser uma prioridade, garantindo um tratamento justo, alinhado aos princípios de proteção integral e direitos humanos.

Perguntas e Considerações:

- a) Esta criança ou adolescente negra está sendo protegido contra abusos e negligências que possam surgir devido à sua vulnerabilidade racial?
- b) Suas necessidades de desenvolvimento estão sendo atendidas de maneira que se leve em consideração as desigualdades raciais que ele possa enfrentar?

- c) Ele tem acesso à educação de qualidade e a cuidados de saúde adequados, considerando as barreiras que podem existir devido ao racismo estrutural?
- d) Esta criança ou adolescente está inserida em contextos de violência, que precisam ser enfrentados para garantir sua segurança e desenvolvimento?
- e) A criança ou adolescente entende o processo judicial e sente-se segura para expressar suas preocupações? Que tipo de suporte adicional pode ser oferecido?

4.1.6 Adolescentes negras em conflito com a lei

Adolescentes negros(as) em conflito com a lei estão em uma posição particularmente vulnerável, na qual a discriminação racial pode influenciar o tratamento que recebem e as oportunidades que lhes são oferecidas para a socioeducação. O sistema de justiça deve garantir que esses jovens tenham acesso aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, documentação, convivência familiar e comunitária, permitindo uma reintegração na sociedade de maneira justa e digna.

Perguntas e Considerações:

- a) Este(a) adolescente negro(a) está recebendo tratamento justo, com uma vigilância cuidadosa para garantir que a discriminação não influencie seu caso?
- b) Ele(a) está sendo tratado como um(a) adolescente, como uma pessoa em processo de construção e crescimento ou está sendo reduzido(a) ao ato infracional supostamente cometido e tratado de maneira semelhante a um adulto?
- c) Existem alternativas à internação que possam ser mais eficazes para sua socioeducação, levando em conta sua história de vida e as barreiras que enfrenta?
- d) Ele(a) tem acesso à educação, treinamento e suporte psicológico adequados, que levem em consideração as dificuldades específicas que ele enfrenta como jovem negro(a)?
- e) Fatores socioeconômicos e ambientais contribuíram para seu comportamento, e como o Poder Judiciário pode ajudar a mitigar esses fatores para evitar novas situações de conflito com a lei?
- f) Sua família está envolvida e apoiada no processo socioeducativo, garantindo que o(a) jovem tenha uma rede de suporte durante a internação?

g) O que está sendo feito para garantir que o retorno à comunidade seja acompanhado de medidas que promovam possibilidades de desenvolvimento das próprias habilidades?

4.2 Concessão de medidas protetivas

Introdução

A concessão de medidas protetivas é uma responsabilidade crítica do Poder Judiciário, especialmente quando se trata de proteger pessoas negras que podem estar em situações de vulnerabilidade aumentada.

Isso exige uma análise cuidadosa não só do risco imediato, mas também das desigualdades estruturais que podem colocar essas pessoas em perigo, seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (relações familiares, comunitárias ou sociais), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas negras (privação econômica, histórico de violência racial, vulnerabilidade social, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos racistas).

Aqui se propõe uma abordagem que visa garantir que as medidas protetivas sejam implementadas de maneira justa e eficaz, reconhecendo as complexidades da experiência racial.

Perguntas e Considerações:

- a) O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento do agressor, medidas de restrição ao(a) agressor(a), proteção contra violência racial, medidas de proteção social)?
- b) As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física, psicológica ou moral em decorrência de sua raça?
- c) Existe alguma assimetria de poder ou influência racial entre as partes envolvidas que possa agravar a situação de vulnerabilidade?
- d) Existem fatores relacionados ao contexto no qual a pessoa negra está inserida, como fatores socioeconômicos, históricos de discriminação racial, ou aspectos culturais (ex.: normalização da violência contra pessoas negras) que propiciam o risco?
- e) Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência às vítimas negras a ser tomada (ex: suporte psicológico, acesso a direitos básicos, proteção em comunidades quilombolas)?
- f) O que significa proteger a pessoa negra no caso concreto, levando em conta as particularidades de sua vulnerabilidade racial?

g) A autonomia e a dignidade da pessoa negra estão sendo respeitadas e garantidas durante todo o processo?

h) As medidas usualmente propostas para situações semelhantes são suficientes para atender a condição de vulnerabilidade racial das pessoas envolvidas?

4.3 Instrução processual

Nesse ponto, parte-se da premissa de que, nos casos que envolvem pessoas marcadas por desigualdades estruturais, a instrução processual é importante para identificação e compreensão dos fatos e se as relações estão pautadas por dinâmicas raciais que possam afetar o julgamento.

É preciso que o(a) julgador(a) reconheça quais elementos podem afetar a imparcialidade e a equidade na análise do processo, além de atentar para as experiências e contextos sociais das vítimas.

Na instrução, é preciso buscar o entendimento adequado das circunstâncias enfrentadas por indivíduos que pertencem a grupos racialmente subordinados, considerando que essas experiências são únicas, decorrentes de um histórico de desumanização de pessoas negras.

As questões-chave nesse ponto são:

a) A instrução processual está reproduzindo violências institucionais de cunho racial? Existem expedientes, ainda que aparentemente neutros, que podem gerar especial dificuldade de implementação em razão da vulnerabilidade racial (interconectada com gênero, sexualidade, condição socioeconômica, deficiência, idade, orientação religiosa ou origem nacional) das partes?

b) A condição de pessoa negra está sendo percebida como algo prejudicial no contexto analisado?

c) A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões incluem, por exemplo:

d) As perguntas que conduzem a oitiva permitem identificar contextos e situações de desvantagem em que vivem os envolvidos, para valorar sua interferência no caso concreto?

e) As perguntas estão reproduzindo estereótipos de raça? (Ex.: consideram genericamente a cor da pele para definir o indivíduo como sus-

peito, questionam sobre a adequação de elementos estéticos como cabelo, penteado, vestimentas, questionam se pessoa ou sua comunidade geralmente tem problemas com autoridades, se são agressivas quando estão com raiva? Consideram a cor da pele para definir nível intelectual, profissão ou classe social das partes? O local de moradia está sendo considerado, em si, como elemento para imputar uma conduta, agravar a situação jurídica do acusado, deduzir envolvimento com alguma atividade ilícita, ou desconsiderar seu relato?)

f) Perguntas estão desqualificando a palavra da pessoa depoente de alguma maneira? (Ex.: questionam se o evento foi uma situação de racismo ou apenas um mal-entendido entre os envolvidos?).

g) Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (Ex.: perguntas que questionam se a pessoa não interpretou equivocadamente as ações da outra pessoa como sendo racistas devido às suas próprias inseguranças)

h) O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (Ex.: a pessoa depoente encontra-se sendo julgada por um júri apenas de pessoas brancas? A linguagem utilizada não leva em consideração as nuances culturais ou emprega estereótipos raciais?).

i) A pessoa depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? As perguntas estão sendo realizadas de forma agressiva, intimidadora? Questionam a integridade e honestidade?

j) Perguntas respeitam, valorizam e reconhecem as memórias, tradições, valores e religiosidade da população negra?

4.3.1. Prova pericial

A coleta das provas periciais deve ser produzida com atenção às desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. É fundamental que peritos(as), assistentes sociais, policiais e outros(as) profissionais envolvidos(as) sejam capacitados(as) para identificar e neutralizar esses vieses.

Por outro lado, é importante que o(a) julgador(a) esteja atento(a) para identificar se as condutas adotadas na realização do ato não estejam pautadas por comportamentos discriminatórios. Além de indicar os quesitos que considerem as motivações derivadas de processos interseccionais de opressão, particularmente os que envolvem raça, é fundamental uma postura ativa e crítica na análise de laudos técnicos, reconhecendo que as ciências, assim como o direito, podem estar impregnadas de preconceitos raciais.

Laudos de caráter técnico-científico ou social, quando não cuidadosamente examinados e contextualizados, podem estar impregnados de estereótipos raciais. Esses documentos podem frequentemente atribuir importância excessiva a pontos que refletem as desigualdades raciais estruturais ou, inversamente, podem omitir questões cruciais que só são perceptíveis por meio de uma análise sensível às dinâmicas de raça.

Como exemplo:

- a) avaliações que não consideram o impacto do racismo ambiental em comunidades negras ou que interpretam dados de saúde pública sem considerar fatores socioeconômicos e raciais, podem distorcer a realidade;
- b) laudos que não levam em conta o impacto cumulativo de discriminação racial e de gênero nas taxas de violência doméstica ou no acesso a serviços de suporte podem inadvertidamente perpetuar o ciclo de violência, mas também perpetuar injustiças.

Assim, é essencial que tais laudos sejam avaliados sob uma perspectiva que reconheça e integre as complexidades introduzidas pelas desigualdades raciais, em consonância com as intersecções de raça, gênero, sexualidade, classe, idade, deficiência, orientação religiosa e origem nacional, garantindo uma análise mais justa e efetiva das situações enfrentadas por pessoas negras.

4.4 Valoração de provas e identificação de fatos

O primeiro passo na análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se alguma prova ainda poderia ter sido produzida. Aqui, propõe-se verificar se as condições de vulnerabilidade racial da pessoa envolvida causaram obstáculos à obtenção da prova ou impuseram um ônus indevido.

Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas enfrentam impedimentos (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que se encontram em áreas de risco, ou são vítimas de agentes do estado e têm medo de testemunhar. Em um julgamento atento às vulnerabilidades raciais, esses questionamentos são indispensáveis para a valoração das provas trazidas ao processo.

É necessário questionar os motivos pelos quais os argumentos da parte vieram acompanhados de maior ou menor conjunto de provas e se eventual ausência está relacionada às condições pessoais da pessoa negra e seus contextos sociais e territoriais.

Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos

depoimentos. Práticas racistas são elementos traumáticos, que afetam diretamente as vítimas. Pessoas que experimentam racismo podem sofrer com estresse, baixa autoestima, complexo de inferioridade, depressão, fobia, ansiedade, entre outros sintomas¹³¹, circunstâncias que devem ser consideradas quando a prova é valorada.

Um aspecto que também precisa ser levado em conta, especialmente no que diz respeito às denúncias de práticas racistas, é que muitas vezes tais denúncias ocorrem após o indivíduo ter vivenciado diversos episódios de discriminação, preconceito e racismo. Práticas naturalizadas no cotidiano das pessoas negras, que em um processo de colonialidade foram subjetivadas a partir das ideias de desumanização e de subordinação a partir da raça, acabam por retardar a própria consciência sobre a violência sofrida e, consequentemente, a denúncia dessa prática.

Assim, é necessário observar as circunstâncias desse depoimento e compreender que esse indivíduo já viveu muitas experiências de violência racial até atingir o ponto de não as suportar mais.

Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente de escrutínio em todas as fases de um processo: é essencial ter atenção para coibir eventuais estereótipos racistas nas provas e autorreflexão sobre como a sua experiência de julgador ou julgadora pode estar sendo influenciada por vieses que minimizam a relevância ou do que está sendo declarado.

Nesse ponto, questões-chave são:

- a) Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?)
- b) Diante da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima?
- c) Provas podem estar imbuídas de estereótipos de raça? (ex.: um depoimento de testemunha negra por vezes pressupõe que ela é uma pessoa com menos conhecimento ou instrução educacional; um depoimento de pessoa negra, por vezes, pressupõe que ela está inserida em contextos de criminalidade e violência; o contexto territorial e cultural no qual a testemunha está inserida é considerado negativamente).
- d) Minhas experiências podem estar influenciando minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca pratiquei racismo e, portanto, me parece difícil

131 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoes/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/racismo-e-saude-emocional-como-o-trauma-afeta-as-vitimas>

que uma pessoa com experiências similares às minhas possa fazê-lo).

e) Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que pessoas negras se vitimizam, ou que alegações de racismo são queixas injustificadas?).

f) Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: existe relação de subordinação ou desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas que possa ter afetado a obtenção e a apresentação das provas?)

g) Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de raça tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher negra que demorou para denunciar seu empregador e/ou seu ex-marido por violência doméstica, por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente está sendo considerada como conivente com a violência sofrida?)

Perguntas considerando a condição de vulnerabilidade racial dos indivíduos:

a) Esta pessoa negra enfrenta desigualdades específicas devido ao seu gênero e raça?

b) Ela tem acesso a apoio social e jurídico adequado?

c) Há histórico de violência doméstica ou abuso em sua vida?

d) Sua segurança e integridade física estão em risco?

e) Há barreiras culturais ou linguísticas que possam afetar sua participação no processo?

f) A sua saúde física e mental está sendo devidamente considerada e protegida?

g) Existem condições de vulnerabilidade econômica que precisam ser abordadas?

h) Está ciente de seus direitos e compreende o processo judicial?

i) Esta criança ou adolescente negra(o) está em risco de sofrer abuso ou negligência?

j) As necessidades específicas dessa pessoa negra, considerando sua idade e vulnerabilidade raciais, estão sendo atendidas?

k) Essa criança ou adolescente tem acesso à educação e a cuidados de saúde adequados, livres de discriminação racial? Encontra-se no ano escolar compatível com sua idade? Em caso negativo, quais são as razões?

l) Há algum preconceito ou discriminação sendo considerado em razão do ambiente cultural onde vive a criança ou adolescente?

m) A criança ou adolescente e seus familiares compreendem o processo e se sentem seguros para expressar suas preocupações?

4.5 Dos marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais considerados para análise do caso

Finalizando esta seção, é importante ter especial atenção às normas que estão sendo (des)consideradas para fundamentar a decisão, bem como às referências doutrinárias e jurisprudenciais utilizadas.

Há um número significativo de normas de caráter antirracista que foram positivadas a partir da Constituição de 1988, que padecem de efetividade, porque recorrentemente não são aplicadas por parte de julgadores(as). Qual tem sido o esforço empreendido pela magistratura para ampliar o repertório normativo de suas decisões? Quais normas internas e decorrentes de tratados internacionais das quais o Brasil é signatário podem garantir a máxima efetividade da proteção jurídica em cada caso concreto? Por exemplo, o Estatuto da Igualdade Racial costuma ser mobilizado em suas decisões? O novo marco constitucional de enfrentamento ao racismo, consubstanciado nas normas que decorrem da CIRDI, foi incorporado à interpretação do caso e das demais normas a ele aplicadas?

No âmbito das normas internacionais, o controle de convencionalidade está sendo exercido para garantir a compatibilidade entre as normas internas e as decorrentes dos tratados internacionais internalizados no Brasil? Sobretudo, mas não apenas, nos casos que engendram violação de direitos humanos, os principais instrumentos que compõem o sistema interamericano têm o poder de suprimir, revogar ou suspender os efeitos jurídicos de normas internas que forneçam menor proteção ou que estejam em discordância com seus enunciados.

A Recomendação CNJ nº 123/2022 recorda que cada juiz e juíza brasileiros são também juízes interamericanos, cabendo-lhes aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente. Por isso, o CNJ recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como reitera a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Além da preocupação com as normas, cabe questionar: as referências doutrinárias que embasam as decisões refletem uma leitura racializada do direito ou são reprodutoras de percepções que encobrem os efeitos do racismo em suas distintas interconexões com outras matrizes de dominação, de modo a perpetuar o modelo de injustiça racial que se pretende superar? O campo do Direito e Relações Raciais vem possibilitando, desde a década de 1980, a ampliação das

análises do impacto do direito na reprodução do racismo. Recorrendo a influências epistemológicas e metodológicas distintas (como, por exemplo, a Teoria Crítica da Raça, o Direito da Antidiscriminação, os Estudos Críticos da Branquitude, Direito Afrobrasileiro e Afrodiaspórico, entre outras), há trabalhos em todas as áreas do direito que tensionam o mito da neutralidade e universalidade do direito, demonstrando seus efeitos na reprodução das hierarquias raciais em nosso território.

Nos últimos anos, é possível perceber a incorporação de tais referenciais nas ementas dos concursos públicos, nos cursos de formação/aperfeiçoamento das carreiras jurídicas, bem como na formalização de Grupos de Trabalho e Núcleos Especializados que se dedicam a difundir e fomentar tais reflexões nas diferentes instituições que compõem o sistema de justiça.

Contudo, uma questão que deve ser levada em consideração é a que distingue a mera citação de categorias conceituais, como as indicadas na Parte II deste protocolo, sem que delas decorra a incorporação de suas diretrizes no tratamento do caso. O adequado embasamento teórico de julgamentos com perspectiva racial demanda que tais reflexões não sejam trazidas como recurso retórico ou escudo para isentar a decisão de uma possível reprodução de um resultado racialmente discriminatório. É necessário que a compreensão dos conceitos seja capaz de alterar a percepção que se faz do caso, o tratamento conferido a todas as partes do processo, a análise do conteúdo probatório, a qualidade da escuta dos relatos trazidos ao processo e do modelo de administração da justiça, de forma a permitir as condições materiais e simbólicas para uma prestação jurisdicional respeitosa e comprometida com promoção da equidade racial.

Diante da tendência de recorrer a um repertório doutrinário já conhecido e com o qual se tem mais familiaridade, é importante questionar se tais percepções estão sendo confrontadas ou complementadas por leituras racializadas do direito. A ampliação dos marcos conceituais pode proporcionar o tratamento do caso com a complexidade que ele exige, assim como ensejar medidas de responsabilização, reparação e não repetição mais afinadas com os ditames da devida diligência.

Outra dimensão central que merece ser destacada está relacionada ao conteúdo das jurisprudências que compõem a fundamentação apresentada. É crucial que se deixe de recorrer a decisões que reproduzam estereótipos ou vieses discriminatórios, sejam elas orientações consolidadas dos tribunais ou não. Parece óbvio dizer isso, mas parte do esforço deve estar relacionado à recusa em reforçar precedentes racialmente injustos. Em seu lugar, busque decisões que se integrem ao esforço de julgar com perspectiva racial e, diante da possibilidade de aprimorá-las, não hesite em apontar, na sua decisão, os aspectos que representam avanços protetivos em relação aos casos citados.

A construção de um repertório jurisprudencial racialmente informado deve ser permanente. O racismo se reatualiza diante de cada limite que lhe é imposto. Disso decorre que o seu enfrentamento deve estar igualmente aberto a ser continuamente atualizado e aprimorado.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE IV

Questões raciais por ramos específicos da Justiça

Parte IV – QUESTÕES RACIAIS POR RAMOS ESPECÍFICOS DA JUSTIÇA

5.1 Direito de família

Os estudos sobre direito de família evoluíram muito nos últimos anos, buscando atualizar alguns conceitos que haviam sido definidos séculos atrás, diante da nova realidade vivida pela sociedade.

As transformações sociais e, sobretudo, culturais ao longo do tempo impactaram diretamente o conceito de família. A estrutura patriarcal e conservadora, fundada em pilares que colocavam o homem no centro das decisões e o casamento como instituição que outorgava o *status* de núcleo familiar às relações humanas, foi, aos poucos, desafiada. Nesse novo cenário, o *afeto* passou a ser um valor determinante para a configuração dos diversos modelos de família, que passaram a ser reconhecidos e legitimados na sociedade.

Percebe-se clara intenção de se prestigiar e tutelar relações humanas que tenham como alicerce princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a cidadania, buscando promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Essa proteção se estende às famílias monoparentais, às formadas por relações que se exteriorizam por convivência pública, contínua e duradoura, independentemente do casamento civil e da orientação sexual de seus integrantes, ou, ainda, às famílias em que seus integrantes não são apenas ligados por vínculos sanguíneos, mas, em especial, por laços de socioafetividade.

A leitura harmônica do capítulo da Constituição de 1988, que proclama os fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com o capítulo que trata da família como base da sociedade, conduz inevitavelmente à conclusão de que a família que tem especial proteção do Estado é aquela que, entre outros valores, respeita a diversidade racial.

Não por acaso, o legislador constituinte estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, entre outros direitos, protegendo-os de todas as formas de discriminação.

Assim, o conceito de família passa necessária e obrigatoriamente pela consagração e respeito à igualdade racial. Essa compreensão traz uma série de consequências no cotidiano das demandas relacionadas ao direito de família no sistema de justiça.

O(a) magistrado(a) que atua nessa sensível área do direito precisa estar

atento(a) às particularidades que lhe serão expostas quando, por exemplo, julgar um caso que envolva guarda, visita, alienação parental, alimentos, adoção e, até mesmo, exercício do poder familiar, seja quando ambas as partes forem negras, seja quando estejam em disputa interesses de integrantes de uma família interracial.

Para reflexão: há que se ter em mente que o poder familiar exercido por pais racistas pode gerar uma criança preconceituosa, dentro da perspectiva de que ninguém nasce racista, sendo o meio onde se vive que acaba, infelizmente, despertando essa distorção de valores.

As crianças são seres em formação que, como regra geral, absorvem aquilo que lhes é passado pelos pais ou pessoas adultas com quem convivem, definindo a sua personalidade a partir do que lhes é apresentado como o certo e o errado.

Uma criança branca que passa parte de sua vida sendo doutrinada no sentido de que o negro é um ser inferior, provavelmente terá, em determinado momento da sua vida, plena convicção de que tal fato é uma verdade absoluta e exercerá, na adolescência e na sua vida adulta, atos e posturas racistas, pois aquela é a realidade à qual foi apresentada. De outro lado, uma criança negra que convive diariamente com a pecha de que é um ser inferior em razão da tonalidade de sua pele, provavelmente se desenvolverá enquanto pessoa com as mazelas de que deve ser um cidadão de segunda categoria, pois essa foi a herança deixada pelos(as) responsáveis por sua formação.

O desenvolvimento e a perpetuação de uma educação racista comprometem a possibilidade de que crianças de raças e etnias diferentes possam construir laços de respeito e de amizade. Não haverá empatia entre pessoas que são treinadas para não se compreenderem.

Ademais, o racismo estrutural permeado nos mais diversos setores de nossa sociedade, se não for entendido e combatido com firmeza, pode propiciar distorções em variadas discussões no campo do direito de família, como, por exemplo, nas ações em que se disputa a guarda ou se define o regime de visita e convivência familiar.

É uma triste realidade em nosso país que grande parte da população negra tenha menos acesso à formação e à cultura, resultando em uma taxa de analfabetismo mais elevada, em comparação às pessoas brancas. Esse fator contribui para a permanência de um extenso contingente de negros(as) desempregados(as) ou subempregados(as) com remuneração mais baixa. No entanto, tal circunstância não deve ser considerada um fator determinante na definição de guarda em uma disputa entre um casal interracial, sob o risco de se perpetuar a exclusão de indivíduos negros do direito à guarda.

Caso prevaleça a tese de que pessoas negras, frequentemente residentes

em áreas onde a violência urbana é mais disseminada e os serviços básicos são menos desenvolvidos, devem perder a guarda em favor do(a) genitor(a) branco(a), sob o argumento de que este(a), invariavelmente, oferece uma estrutura de vida mais adequada, consolidaremos no Poder Judiciário a subalternização da população negra.

Da mesma forma, há que se ter atenção ao racismo religioso, que não pode servir de fundamento para a retirada de uma guarda ou limitação ao direito de visita. Há diversas matérias alertando sobre casos de perda da guarda em razão de um(a) dos genitores levar o seu filho para, por exemplo, receber iniciação no candomblé. Se o pai ou a mãe negro(a), adepto(a) de religião de matrizes africanas, for impedido(a), ou ao menos encontrar dificuldade para poder cultivar suas crenças em relação à sua prole, negaremos validade à liberdade de crença constitucionalmente proclamada.

O mesmo princípio deve ser aplicado quando se trata de vestimentas, cortes de cabelo e preferências musicais. Esses elementos culturais transmitidos de geração em geração nas comunidades negras não podem ser tolhidos nas disputas judiciais de guarda e convivência. O(a) genitor(a) negro(a) não pode ser impedido de apresentar e inserir seus(suas) filhos(as) na cultura de seu povo, ainda que isso possa desagradar a terceiros.

É comum nos depararmos com campanhas que visam depreciar a imagem e a capacidade intelectual do negro. Tal raciocínio quando feito por um ex-cônjuge branco em relação ao outro negro, na presença da prole do casal, tem nítidos contornos de alienação parental racial. Aqui, o(a) magistrado(a) deverá ter atenção redobrada, pois a alienação pode vir disfarçada, dissimulada, em atitudes que veladamente tentam incutir na cabeça da criança que o(a) outro(a) genitor(a) é menos qualificado em razão de sua cor.

Decisões judiciais devem estar atentas a premissas equivocadas baseadas em estereótipos raciais, como a ideia de que pessoas negras são menos capazes de cuidar de seus filhos, ou de manter uma família estável, seja por receberem salários mais baixos, por possuírem menos patrimônio, ou por terem grau de escolaridade inferior. Em outras palavras, é necessária atenção à *brancitude* usada como expressão de poder.

Além disso, é importante considerar que, em muitos casos, a população negra enfrenta dificuldades para acessar assistência jurídica adequada, o que pode fragilizar a atuação em juízo. O(a) magistrado(a), ao primar pelo princípio da igualdade e da plenitude da defesa técnica, deverá estar atento(a) a essa realidade.

Sem a devida cautela, será fácil a aceitação da tese desvirtuada e preconceituosa de que mães negras trabalhadoras são negligentes, pois, além de não terem tempo para se dedicar como gostariam a seus filhos, encontram enormes dificuldades de acesso a creches e outras políticas públicas a que fariam jus.

Adicionalmente, o(a) magistrado(a) deve estar muito atento(a) à discussão sobre a retirada da criança negra de seu ambiente familiar em razão da escassez de condições financeiras. Há que se prestigiar, sempre que possível, a manutenção da criança junto à família natural e a pobreza não deve ser o elemento determinante para a destituição do poder familiar. Amor e cuidado não exigem dinheiro, de forma que não se pode descontextualizar as dificuldades que a maioria da população negra enfrenta do ponto de vista financeiro quando se estiver diante de uma discussão sobre esse tema.

Também é necessário o devido cuidado nos processos envolvendo a adoção de crianças ou jovens negros(as), que são frequentemente preteridos(as). Não podemos, ainda, admitir que a adoção interracial permita a colocação em família substituta com objetivo de regularizar um trabalho doméstico – que nos remeteria ao sombrio período da escravidão.

Historicamente, há um elevado número de pessoas que se cadastram para a adoção, mas que aceitam somente crianças brancas. Isso reflete uma realidade em que, para uma parcela da população branca, criar um(a) filho(a) negro(a) em um país onde o racismo é estrutural – em que o preconceito racial é de marca, ou seja, é definido a partir do critério da cor da pele –, significa enfrentar a triste realidade de que essa criança carregará o estereótipo da inferioridade, da falta de cultura e da propensão à criminalidade.

Nem todos estão dispostos a assumir um(a) filho(a) negro(a) em um país em que ainda se cultiva a cultura de que as melhores oportunidades e postos de trabalho são reservados aos brancos.

Igualmente, é preciso ter atenção se a adoção interracial realizada não traz, ainda que inconscientemente, a cultura do embranquecimento, hipótese em que os familiares, entendendo que assim estão agindo por amor e proteção à prole, buscam, aos poucos, ir negando a condição de negro(a) da criança adotada, afastando-a de sua história, de seus valores, apagando a sua ancestralidade. Para algumas pessoas, mais fácil e eficiente do que discutir e combater o racismo, é reenquadrar o ente querido em outro segmento para lhe poupar a discriminação, fazendo, então, com que a criança ou jovem seja um(a) negro(a) disfarçado(a), ou, ao menos, um(a) pardo(a) socialmente aceito(a).

Atenção: todos(as) os(as) profissionais da área de direito de família devem se conscientizar de que o letramento racial, a educação antirracista e o constante acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas que visam à implementação de igualdade racial, são vetores que jamais poderão ser desprezados, negociados ou negligenciados no cumprimento do preceito constitucional que, como dito no início deste tópico, determina que se promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a fim de que possamos construir uma sociedade livre, justa e solidária, tendo, como base da sociedade, uma família fundada na igualdade racial.

5.2 Relações privadas

Nas relações privadas, é necessário atentar para práticas racistas ou discriminatórias encobertas pelo véu da autonomia privada ou pela aparente neutralidade do Estado em relação a situações desiguais que se consolidaram no tempo.

Uma das premissas fundamentais é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que sublinha a incidência de diretrizes constitucionais e convencionais mesmo nessas relações, de modo que existe não apenas a obrigação do Estado, mas também de particulares no respeito a esses direitos e na impossibilidade de alegação de autonomia privada como fator capaz de afastar certos direitos.

No campo antidiscriminatório, isso implica, por exemplo, a adoção também no âmbito cível das medidas de prevenção e responsabilização quanto a todas as condutas que ensejam os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989. Considerando a independência de instâncias (art. 935 do CC e art. 66 e 67 do CPP), as violações discutidas em âmbito penal também merecem apreciação cível.

Assim, são vedadas cláusulas ou comportamentos que restrinjam ou impeçam o acesso de pessoas negras a determinados espaços – como clubes, restaurantes, entradas sociais, elevadores, escolas, transporte etc. –, bem como aqueles atinjam práticas ou modos de vida, como proibições baseadas na aparência, vestimenta ou cabelo. Da mesma forma, a perseguição por seguranças em estabelecimentos, a revista seletiva e injustificada e o não atendimento ou atendimento inadequado por funcionários podem configurar práticas discriminatórias.

Os processos de contratação – não apenas no âmbito das relações de trabalho, mas também na prestação de serviços – que indicam preferência por pessoas de cor branca são uma evidente indicação de racismo¹³². Esse tipo de preferência, historicamente apresentado pelo eufemismo racista de “pessoa de boa aparência”, pode se manifestar também de outras formas, como restrições a certas características físicas (uso de tranças e rastafári, por exemplo), e restrições a determinadas vestimentas, discursos ou posicionamentos. Descortinar tais processos discriminatórios nem sempre é fácil, por isso exigem uma atenção especial nas formas de justificação de certas condições de contratação e escolhas, bem como nas razões para tomada de decisão quanto à restrição de um(a) ou outro(a) candidato(a).

Cabe ressaltar, nesse sentido, as disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que proíbe a discriminação que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. Ou seja, não apenas a discriminação nas relações de trabalho, mas também no acesso à formação profissional e às diferentes profissões (art. 1º, 1.3).

132 CIDH. Relatório Nº 66/06. Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz. Brasil. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm> . Acesso em: 29 out. 2024.

O mesmo raciocínio pode ser adotado nas relações de consumo, independentemente do meio utilizado: lojas físicas, virtuais ou redes sociais. O(a) fornecedor(a) não pode recusar a venda de bens ou prestação de serviços a quem esteja disposto(a) a comprá-los (art. 39, IX e X, da Lei nº 8.078/1990), de modo que não existe fundamento para invocar escusa de consciência para justificar a negação do serviço. Assim, por exemplo, a recusa de venda ou prestação de um serviço a um(a) candomblecista ou a uma pessoa negra é vedada. Além disso, a publicidade discriminatória configura publicidade abusiva (art. 37, § 2º). Essas proibições não se confundem com a legitimidade de medidas afirmativas que busquem diminuir a desigualdade racial, como nos processos de capacitação e formação voltados exclusivamente a pessoas negras, cuja abordagem atende a ditames de inclusão e responsabilidade sociais.

No caso específico de comunidades quilombolas ou outras comunidades tradicionais, é importante também atentar para os contextos em que ajustes são firmados, pois, embora vigore a autonomia dos grupos, a eventual falta de observância de certos procedimentos no diálogo interétnico e intercultural – como a consulta prévia, livre e informada, prevista no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – pode viciar os negócios jurídicos celebrados.

Além dessas relações específicas, existem diversos exemplos de medidas voltadas à promoção da igualdade racial cujo destinatário não é apenas o Estado, mas também os particulares. A Lei nº 10.639/2003, por exemplo, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” (art. 26-A). Essa previsão foi reforçada pelo Estatuto da Igualdade Racial, que enfatizou a obrigatoriedade desse estudo nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados (art. 11). Dessa forma, a adoção do currículo não é uma liberalidade, podendo ser exigida sua implementação.

Na educação superior, a lei assegura ainda o incentivo para que, não só as instituições públicas, mas também as privadas, desenvolvam programas de pós-graduação com temáticas de interesse da população negra e incorporem, nas matrizes curriculares dos cursos de formação, temas sobre a pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira. Está previsto também o estímulo para que programas de extensão universitária busquem aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os(as) beneficiários(as) (art. 13 do Estatuto). Tais previsões autorizam a realização de iniciativas específicas voltadas a esse público, sem representar violação do princípio da igualdade.

No âmbito da saúde, o tratamento por planos de saúde sem discriminação também é assegurado (art. 6º, § 2º). Para análise do tema, dados apontam um tratamento bastante diferenciado em relação à população negra. Por exemplo, no que se refere à proteção do parto de mulheres negras, constata-se maior

risco de desenvolvimento de miomas uterinos sem atenção médica e uma maior incidência de casos de histerectomias. Além disso, estudos também apontam taxas de mortalidade entre mulheres negras muito superior à de mulheres brancas, em mortes que seriam preveníveis e evitáveis¹³³. Os jovens negros, por sua vez, respondem pelas maiores taxas de vítimas de homicídio. Conforme descrevem Glaucio Soares e Doriam Borges, o cenário ganha os seguintes contornos: enquanto as mortes da população branca se apresentam de forma mais “natural”, com doenças que se sobrepõem à vida em uma espécie de “morte morrida”, as mortes na população negra decorrem de “infortúnios”, como a gravidez, o parto e a violência externa¹³⁴.

5.2.1 Abuso na liberdade de expressão e discurso de ódio

O abuso da liberdade de expressão também é um campo em que o Judiciário muitas vezes é chamado a intervir nas relações privadas. O discurso de ódio é um fator de risco para a prática de atrocidades massivas, como crimes contra a humanidade e genocídios, pois representa a discriminação sistemática contra determinados grupos sociais. Por isso, a inibição e a prevenção desse discurso ajudam a conter a escalada que pode levar a violações mais graves.

Embora não exista uma definição jurídico-normativa, entende-se por “discurso de ódio”

[...] qualquer comunicação em discurso, escrita ou comportamento que ataque ou use linguagem discriminatória ou pejorativa em relação a pessoa ou grupo com base no que elas são, ou seja, na sua religião, etnicidade, nacionalidade, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade¹³⁵.

O Comitê para a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em sua Recomendação nº 35, destaca que a falta de uma previsão normativa da expressão “discurso de ódio” não impede que o fenômeno seja constatado. Propõe a compreensão do conceito como a violação de princípios fundamentais de direitos humanos relativos à dignidade humana e à igualdade com a pretensão de rebaixar o lugar que ocupam determinados indivíduos e grupos na estima da sociedade (item 10). Esse discurso não abrange apenas a difusão expressa de ideias de superioridade e incitação ao ódio, mas também discriminações aparentemente mais sutis que tenham a mesma finalidade.

133 Cf. MARTINS, Alaerte. Mortalidade materna de mulheres negras no Brasil. Cad. Saúde Pública, nov. 2006 Rio de Janeiro, 22 (11); 2473-2479.

134 SOARES, Gláucio; BORGES, Doriam. A Cor da Morte. Ciência Hoje, Rio de Janeiro, v. 35, n. 209, p. 26-31, 2004.

135 Tradução livre do texto contido no documento intitulado “United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech” (“Estratégia e Plano de Ação das Nações Unidas sobre Discurso de Ódio”. Disponível em: <<https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>> Acesso em 7 mar. 2020.

O julgamento do STF no Caso Ellwanger (HC 82.424-2), por exemplo, indicou o cabimento da restrição da liberdade de expressão em caso de discurso racista e discriminatório. Em 2023, documento do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania acolheu o plano de ação de Rabat, que contém orientações do ACNUDH sobre os parâmetros a serem observados para a exata caracterização do discurso de ódio, quais sejam:

- a) contexto: a situação social e política de discriminação, hostilidade e violência contra grupos;
- b) quem fala: o status e poder de quem fala, autoridades e lideranças;
- c) intenção: o incitamento e defesa dos conteúdos do discurso são intencionais;
- d) conteúdo e forma: grau de provocação, estilo, natureza de argumentos e formato;
- e) extensão do ato de fala: avaliação sobre o alcance do discurso, sua natureza pública, sua magnitude, tamanho do seu público, meios de divulgação; e
- f) probabilidade e iminência: risco de dano, incitamento e grau de perigo.**

Atenção: no contexto brasileiro, a manifestação discriminatória nem sempre é exteriorizada. Em algumas situações, confere-se uma roupagem meramente analítica ou opinativa a compreensões que expressam viés racista, como a fala de que “os africanos foram os responsáveis pela escravização de pessoas”, como forma de mitigar o impacto do tráfico colonial transatlântico e justificar a escravidão. Nesse caso, o sentido discriminatório e inferiorizante do discurso pode não vir a caracterizar discurso de ódio, mas ainda assim fomentar efeitos que rebaixam a dignidade humana das pessoas negras, devendo ensejar mecanismos que possam oferecer no debate público contradiscursos e novas compreensões sobre o tema.

5.2.2 Direito à terra, território e moradia

Terra e moradia

A negação do acesso à terra, à moradia e a direitos territoriais foi um dos principais fatores de perpetuação da desigualdade no tratamento da população negra após a abolição da escravidão. No campo, a falta de reforma agrária e a legislação que se seguiu à Lei de Terras (Lei nº 601/1850) acarretaram o reconhecimento de propriedades prioritariamente para quem pudesse pagar por elas, ao passo que, nas cidades, os processos de remoção da população negra ex-escravizada

das áreas mais centrais provocaram a expulsão para as periferias. Segundo dados do Ipea, em 2004, 54,3% da população afrodescendente vivia em situação de irregularidade fundiária no país¹³⁶.

A concentração fundiária e o embranquecimento dos grandes centros causaram profundos impactos desproporcionais na efetivação do direito à terra e à moradia. Segundo o IBGE, no ano de 2019, 45,2 milhões de pessoas residiam em 14,2 milhões de domicílios que continham uma de cinco inadequações – ausência de banheiro de uso exclusivo, paredes externas com materiais não duráveis, adensamento excessivo de moradores, ônus excessivo com aluguel e ausência de documento de propriedade. Desses 45,2 milhões, 13,5 milhões eram brancos e 31,3 milhões pretos ou pardos¹³⁷. Em relação ao campo, prevalece o chamado racismo fundiário: dados de 2017 mostram que, apesar de os negros serem maioria, 79,1% dos donos de grandes propriedades (que equivalem a 10 mil campos de futebol) são brancos, contra apenas 17,4% de pardos e 1,6% de pretos¹³⁸.

A partir dos dados do Censo Demográfico de 2022, as condições de moradia mais precárias continuam sendo encontradas em domicílios ocupados por pessoas pretas, pardas e indígenas. Características como conexão às redes de saneamento básico, presença de instalações sanitárias, coleta regular de lixo e abastecimento de água adequado são encontradas em maior proporção entre as pessoas de cor/raça branca, evidenciando o racismo no acesso desigual à moradia digna. Mesmo ao considerar as diferenças regionais, por exemplo, dos municípios com melhores condições de saneamento, têm-se que, em todos os 20 municípios brasileiros com maior população, o acesso às condições citadas são melhores para população de cor branca do que para as populações preta, parda ou indígena¹³⁹.

Diante desse cenário e com o objetivo de reduzir tais desigualdades, a Constituição estabelece a moradia como um direito social fundamental (art. 6º) e trata das políticas agrícolas e de reforma agrária (art. 184 a 191). O descumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182) e rural (art. 184) autoriza a desapropriação de imóveis para fins de reforma urbana e agrária. Além disso, a legislação infraconstitucional autoriza políticas públicas que tenham uma atenção especial à população negra, garantindo o acesso à terra e à moradia adequada. O Estatuto da Igualdade Racial, por exemplo, destina um capítulo especial ao tema (arts. 27 a 37).

136 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/05_moradia.pdf.

137 Cf. PNAD 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>>

138 A população negra no campo seria de 2,6 milhões de pessoas, enquanto a população branca seria de 2,2 milhões. Cf. Censo Agropecuário do IBGE em 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/11/20/racismo-fundiario-negros-sao-maioria-no-campo-mas-tem-menos-terras-do-que-brancos.ghtml>>.

139 IBGE. Censo, 2022.

Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o conceito de moradia adequada deve abranger aspectos como a segurança legal da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural (Comentário Geral nº 4 ao art. 11 do PIDESC). A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, por sua vez, estabelece a necessidade de adoção de medidas positivas no enfrentamento da discriminação racial em relação ao direito à habitação (art. 5º, e, III).

Na mesma linha, o Estatuto da Igualdade Racial realça o atendimento à população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, o qual deve estar voltado não apenas ao provimento habitacional, mas também à garantia de toda uma infraestrutura urbana e de serviços. Além disso, os programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005) devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra, devendo os agentes financeiros – públicos ou privados – promover ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais. No âmbito do direito à cidade, deve prevalecer a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (art. 2º, IX, da Lei nº 10.257/2001).

Já o direito à terra compreende o acesso de qualquer pessoa a corpos de água, águas costeiras, pesca, pastagens e florestas, bem como o direito à gestão desse bem de maneira sustentável, com vistas a obter um nível de vida adequado e ter um lugar para viver com segurança, paz, dignidade e desenvolvimento da sua própria cultura. Além disso, a discriminação no acesso à terra deve ser proibida¹⁴⁰, tratando-se de um direito que é base para o exercício de diversos outros direitos, tais como a saúde, a convivência familiar, a alimentação, a moradia e até mesmo a espiritualidade. De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial, são igualmente cabíveis ações para ampliar o acesso da população negra ao financiamento agrícola, assistência técnica rural, fortalecimento de infraestrutura de logística para comercialização e simplificação de acesso a créditos rurais.

Além de estarem alinhadas com as diretrizes constitucionais e convencionais sobre medidas para o enfrentamento do racismo, não são vedadas as políticas públicas voltadas a superar desigualdades. Como já mencionado, esse tipo de iniciativa, na verdade, produz uma discriminação positiva, ao inverter prioridades que historicamente se apresentaram como neutras, mas que trazem uma série de efeitos discriminatórios negativos sobre a população negra.

140 Declaração dos Direitos dos Camponeses. Art. 17.

Atenção: deve-se atentar ainda ao racismo ambiental, conforme conceituação apresentada na Parte II deste documento, que descreve o caráter desproporcional e desigual do impacto ambiental sobre determinados grupos sociais, majoritariamente não brancos (negros e indígenas). Atualmente, as mudanças climáticas também ensejam os mesmos problemas típicos do racismo ambiental, promovendo expulsões de territórios, situações de refúgio, priorização de áreas, gentrificação e segregação.

No contexto de conflitos agrários e fundiários, é importante observar o disposto na **Resolução CNJ nº 510/2023**, que cria a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. Entre as diretrizes dessa Resolução, está a visita técnica nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos. A realização dessas visitas pode ser um instrumento importante para evitar violações de direitos humanos, comumente observadas em ações de reintegração de posse, e também para uma melhor análise do conflito em si.

Direitos territoriais quilombolas

Além do direito à terra e à moradia, merecem especial atenção os direitos territoriais das comunidades quilombolas (art. 68 do ADCT). Quando a Constituição menciona em remanescentes de comunidades de quilombos, ela trata de uma realidade muito mais ampla e plural do que aquela que remonta à noção de pessoas escravizadas que fugiam para lugares isolados em busca de liberdade. Conforme a conceituação apresentada na Parte II deste Protocolo, trata-se de grupos étnicos que possuem um vínculo singular com espaços territoriais marcados por resistência, historicidade e ancestralidade, de modo que, como já ressaltaram Abdias Nascimento e Candeia, o termo “quilombo” também carrega consigo uma carga de afirmação de identidade e luta por direitos.

É importante mencionar que a própria expressão “remanescente de quilombo” vem caindo em desuso, por expressar uma conotação histórica de que esses grupos seriam o que “restou”, remetendo a uma organização social transitória, que supostamente teria desaparecido ou estaria fadada ao desaparecimento, em vez de destacar a continuidade e a perspectiva de futuro das comunidades quilombolas. Na verdade, essas comunidades mantêm práticas culturais, sociais e econômicas com raízes históricas, mas que se renovam e se atualizam, inclusive em novas formas de resistência sociocultural frente aos desafios contemporâneos.

Por isso, é preferível a expressão “comunidade quilombola”, que enfatiza a continuidade, a resiliência e a autonomia desses grupos, que são reconhecidos como sujeitos de direito da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Fundação Cultural Palmares (FCP) possui, atualmente, a atribuição de certificar as comunidades que se autoreconhecem como comunidades quilom-

bolas. O Incra, por sua vez, nos termos do Decreto nº 4.887/2003, tem competência para o procedimento administrativo de titulação da propriedade definitiva do território quilombola.

Importante apontar que o direito das comunidades quilombolas a seus territórios é garantido pela sua própria posse, em sua ocupação tradicional/ancestral. Nesse mesmo sentido, a não titulação final do território quilombola não é óbice para o acesso a políticas públicas pela comunidade, sejam políticas gerais garantidas a todos os cidadãos e cidadãs ou políticas específicas para comunidades quilombolas.

Para saber mais: como afirmou o STF na ADI 3239, os direitos territoriais quilombolas expressam tanto a dimensão da luta pelo reconhecimento – ao afirmar a distintividade desse grupo étnico cultural – como a dimensão da luta por redistribuição, que evidencia a justiça socioeconômica decorrente da demarcação de terras e desconcentração fundiária. Pode-se dizer, ainda, que a efetivação dos direitos territoriais quilombolas é uma medida de reparação por uma dívida histórica com a população que foi escravizada por séculos, além de viabilizar o florescimento desses grupos e o exercício de seus modos de vida com autonomia e sem opressões. Nesse ponto, o art. 215 e o art. 216 da Constituição Federal reconhecem a necessidade de proteção das culturas afro-brasileiras (art. 215, § 1º), por se tratar de patrimônio cultural da nossa sociedade. Além disso, o art. 216, § 6º, determina expressamente o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A Convenção nº 169 da OIT também trata dos direitos quilombolas, determinando o reconhecimento das terras tradicionais, incluindo a demarcação, a titulação e a proteção contra invasão de terceiros; o direito à consulta livre, prévia e informada no caso de decisões capazes de afetá-los direta ou indiretamente; o direito de participar da gestão e do uso dos recursos naturais em seus territórios, em conformidade com seus usos, sua organização social e suas tradições; o direito a serem considerados nos programas agrários nacionais para fins de alocação de terras quando as que disponham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; o direito aos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam, entre outros.

Considerando todas as peculiaridades que envolvem essa temática e a repercussão específica em políticas públicas – notadamente o acesso à saúde e à educação –, o sistema de justiça deve valer-se do diálogo interétnico e intercultural e utilizar instrumentos que busquem a aproximação dos órgãos do Poder Judiciário com as perspectivas da comunidade sobre justiça e direitos (v. art. 5º da Res. CNJ nº 454/2022). Nesse sentido, a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender às especificidades socioculturais desses povos é fundamental.

O ingresso nos prédios da Justiça, o acolhimento especial e flexibilidade com relação ao uso de determinadas vestimentas e símbolos, a informalidade e o reconhecimento das formas próprias de resolução de conflito são medidas importantes no diálogo intercultural. Por sua vez, o respeito à autoidentificação de cada grupo e da pessoa quilombola por seu grupo, o reconhecimento do trabalho antropológico para esclarecer questões e a garantia de que as deliberações da comunidade – nas relações com o Estado e com particulares – sejam precedidos da consulta prévia, livre e informada (art. 6º da Convenção 169¹⁴¹) são caminhos imprescindíveis (v., por analogia, os arts. 4º e 14 da Res. CNJ nº 454/2022).

Responsabilidade civil e ilícito racial

O art. 1º.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo e a Discriminação Racial indica que a discriminação racial corresponde a qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito **ou efeito** seja anular ou **restringir** o reconhecimento, **gozo ou exercício**, em condições de igualdade, **de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes**.

A Convenção foi internalizada com quórum qualificado e, portanto, possui status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/1988). A norma prevê que a discriminação pode ocorrer também como efeito de qualquer das condutas ali narradas (“distinção, exclusão, restrição ou preferência”), independentemente de intenção. Assim, a responsabilidade civil e o dever de indenizar pode vir a prescindir de qualquer intenção¹⁴².

Povos e comunidades de terreiro

A Convenção nº 169 da OIT e toda a legislação sobre povos e comunidades tradicionais também pode ser aplicável aos povos e comunidades de terreiro, que são grupos vinculados a religiões de matriz africana. Nesse ponto, convém destacar o Decreto nº 6.040/2007, que define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I).

141 A Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), no caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, em sentença de 28 de novembro de 2007, reconheceu que o Estado surinamês teria violado direitos humanos do povo Saramaka, em decorrência disso, condenou-o a adotar as medidas reparatórias ao referido povo tradicional, entre elas, a necessidade de consultar o Povo Saramaka, de acordo com seus costumes e tradições, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

142 Sobre o tema: SILVA JUNIOR, Hédio et al. *Responsabilidade civil objetiva por ilícito racial e religioso*. São Paulo: Expressa, 2023. Local 394 de 1259.

Os direitos dessas comunidades englobam a liberdade de consciência e crença, além do livre exercício de cultos religiosos, com a manutenção de lugares reservados para tais finalidades. Nesse ponto, vale ressaltar que a organização dessas comunidades é diferenciada, coincidindo com núcleos familiares e de moradia, o que não se assemelha a espaços como igrejas. Por essa razão, os terreiros nem sempre estão formalizados, com CNPJ próprio, o que decorre da forma singular de organização desses grupos.

A formalização não é obrigatória, embora possa ser importante para facilitar a garantia de direitos, como a imunidade tributária, e o próprio acesso a políticas específicas. De qualquer forma, com base em uma perspectiva intercultural, a formalização pode ser descartada sem gerar qualquer restrição de direitos, cabendo à comunidade escolher o melhor caminho.

Pode-se destacar ainda a previsão do Código Civil que enfatiza a liberdade na criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas, “sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (art. 44, § 1º).

O respeito aos ritos sagrados e às festas religiosas também deve ser observado. Nesse sentido, o STF já reconheceu, em nome da liberdade religiosa, a constitucionalidade de lei que admitiu o “sacrifício ritual” de animais em cultos de religiões de matriz africana sem caracterizá-lo como maus tratos (RE 494601). O enfrentamento do racismo religioso passa também pela prevenção do discurso de ódio, especialmente por meio de concessões públicas de rádio e televisão.

Cabe destacar, ainda, a necessidade de inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas.

5.3. Infância e juventude

5.3.1. Proteção de crianças e adolescentes com ênfase na equidade racial

Na longa história do tratamento dado à infância pelo Estado brasileiro, é muito recente a bifurcação entre as intervenções institucionais para proteger de situações de violência e para responsabilizar pela prática de atos ilícitos. A historiadora Danielle Franco da Rocha sintetiza os três temas que permeiam toda a história do tratamento da infância no Brasil: abandono, crime e trabalho¹⁴³. Nas três questões, as crianças e adolescentes negros são o alvo preferencial de

143 CASTILHO, E. P.; ROCHA, D. F.. O Tratamento da Infância e Juventude na História Brasileira: Trabalho, Abandono e Criminalização. In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DA HISTÓRIA, 2015, Florianópolis/SC.

intervenções. A Lei do Ventre Livre, por exemplo, é considerada a primeira legislação sobre trabalho infantil no Brasil, segundo leciona a historiadora.

Em todo o percurso histórico do tratamento institucional dado às crianças e adolescentes no Brasil, este protocolo inaugura, por parte do Poder Judiciário, o olhar específico racial para essa infância e juventude diversa, que tem marcadores sociais que a diferenciam.

Apesar de o ECA prever que a normativa deverá ser aplicada a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas¹⁴⁴, as famílias ou a comunidade em que vivem, **o marcador raça exige uma lente específica do(a) julgador(a), cuja compreensão será essencial na devida aplicação do Direito Antidiscriminatório**¹⁴⁵.

Nos últimos anos, o Centro de Pesquisa em Desenvolvimento da Primeira Infância da Universidade de Harvard, que integra o Núcleo de Ciência da Infância brasileiro (NCPI) passou a realizar estudos focalizados nas **variáveis étnico-raciais**¹⁴⁶. Para os cientistas de Harvard, sofrer preconceito e discriminação de forma sistemática provoca estresse tóxico, afetando o cérebro e a capacidade de aprendizagem, assim como aumenta o risco de desenvolvimento de doenças crônicas e reduz o tempo de vida, em comparação com grupos populacionais menos sujeitos ao racismo, independentemente de classe econômica. Isso se refere tanto ao preconceito sofrido pelas crianças negras, indígenas ou de outras raças e etnias socialmente discriminadas, quanto ao sofrido pelos seus cuidadores, mães e pais, que também repercutem sobre a qualidade de suas interações com as crianças. De acordo com o *Center on the Developing Child*, **o racismo é considerado uma “experiência adversa na infância”, cuja repercussão é para toda a vida**.

O artigo 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

144 Parágrafo único do art. 3º da Lei 8.069/90.

145 Nas palavras de Adilson Moreira, trata-se de um sistema protetivo composto por normas legais e iniciativas governamentais destinadas a impedir a discriminação negativa, forma de tratamento desvantajoso intencional e arbitrário, e também por iniciativas públicas ou privadas destinadas a promover a discriminação positiva, ações voltadas para a integração social de minorias. MOREIRA, A.J. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020, pp. 50.

146 Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/resources/racism-and-ecd/>

Atenção: uma interpretação do artigo 227 da CF/1988, com lentes de raça, deve indicar ao magistrado e à magistrada que, em uma sociedade racializada como a brasileira, as infâncias são diversas. Portanto, se a criança, o adolescente e o jovem a quem o texto constitucional se refere forem negros, precisam de uma proteção de direitos específica, visando à equidade racial.

Isso deve acontecer porque:

- **crianças e adolescentes negros são mais discriminados, sofrem mais exploração, violência, crueldade e opressão**¹⁴⁷. A maioria das crianças e adolescentes vítimas de mortes violentas intencionais são os meninos negros, em todas as faixas etárias¹⁴⁸;
- **crianças negras e brancas não têm o mesmo acesso à saúde**. Tal circunstância se verifica desde a gestação, já que as mulheres negras têm menos acesso à saúde em geral, assim como têm menos acesso ao pré-natal adequado e de qualidade¹⁴⁹;
- crianças e adolescentes que professam religiões de matriz africana têm sido **vítimas de racismo religioso**, têm sua liberdade religiosa ameaçada¹⁵⁰ e, por vezes, são retiradas da convivência familiar de seus genitores;
- crianças e adolescentes negras são vítimas de **racismo no processo educacional**. Além de sofrerem com atos discriminatórios diretos, são também vítimas do racismo institucional e sistêmico. Muitas vezes residem em áreas com oferta insuficiente de serviços de educação de qualidade. Mesmo crianças e adolescentes negras de classes socioeconômicas mais privilegiadas precisam visibilizar em sala de aula o resgate da contribuição decisiva da população negra para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país. Assim, o direito

147 Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, entre as crianças de até 11 anos vítimas de homicídio 67,1% eram negras. Entre os adolescentes de 12 a 17 anos vítimas de homicídio 85,1% eram negros. Para saber mais e ver esses dados disponíveis: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/391c914e-08ac-42f5-8c1d-b6fbbbb2b14b/content>>

148 Dado conforme a pesquisa “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>>

149 Caderno Primeiras Infâncias Negras e a Saúde. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/23871/file>>. Alguns dados de estudo realizados pela Fiocruz evidenciam a gravidade das diferenças de expectativa de vida entre crianças negras e brancas, como o fato de risco de morte por desnutrição em crianças negras é duas vezes maior entre crianças pardas e pretas que em crianças brancas. Estudo disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-para-profundas-desigualdades-na-mortalidade-de-criancas-no-brasil>

150 Para conferir os dados e saber mais, ver Racismo Religioso: novas lentes às violações relacionadas à crescente tensão entre liberdade religiosa e liberdade de expressão e crença. Disponível em: <https://catalinas.info/wp-content/uploads/2023/09/Ebook_Racismo-Religioso.pdf>

fundamental à educação para a infância negra pressupõe a observação da Lei nº 10.639/2003 em todos os seus termos¹⁵¹.

Crianças e adolescentes quilombolas ou de povos e comunidades tradicionais negros têm direitos específicos protegidos pelo ECA e por normas internacionais como a Convenção nº 169 da OIT (arts. 28 e 29) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 30). Destacadamente, possuem direito a conhecer, preservar e manifestar sua cultura, religião e idioma; a uma educação diferenciada que lhes permita participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e da comunidade nacional; à convivência comunitária e a não serem retirados forçadamente do convívio de sua comunidade; e também a todos os direitos relacionados ao reconhecimento e proteção de suas terras tradicionais.

Portanto, para a proteção de crianças e adolescentes com ênfase na equidade racial é necessário que a magistrada e o magistrado façam algumas perguntas visando à compreensão dessa realidade:

- a) nas ações que tramitam na comarca/vara, há uma compreensão da existência das diversas infâncias e que, portanto, a criança e o(a) adolescente negros precisam de uma proteção de direitos específica?
- b) os(as) profissionais do Poder Judiciário, conselheiros(as) tutelares e demais atores do sistema de garantias participam de formações sistêmicas com foco em letramento racial?
- c) os(as) agentes de saúde comunitários têm participado de cursos de capacitação sobre questões raciais, que lhes permitam identificar diferenças entre crianças negras e brancas no atendimento de saúde?
- d) na comarca onde atua, a Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, está implementada?
- e) a retirada da guarda da criança de um genitor que professa a religião de matriz africana pode estar relacionada à prática de discriminação ou de ideologias religiosas fundamentalistas, configurando racismo religioso?
- f) no caso de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foram observadas a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e a Resolução CNJ nº 299 de 05/11/2019?

151 Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

g) no caso de crianças quilombolas ou de povos e comunidades tradicionais, estão sendo observadas suas especificidades socioculturais?

Para saber mais sobre racismo, educação infantil e desenvolvimento na primeira infância (2021), acesse: <https://ncpi.org.br/publicacoes/wp7-racismo/>.
Sobre Equidade e Desenvolvimento infantil (2019), acesse: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2-Naercio-Menezes.pdf>.

5.3.2. Manutenção, reintegração familiar, adoção e racismo

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 9 e 21) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a manutenção ou reintegração familiar deve ser o objetivo de todo e qualquer magistrado e magistrada da infância e juventude. Conforme o art. 19 do ECA, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e somente, excepcionalmente, deverá ser colocado em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Não obstante, a realidade é que nem sempre a manutenção ou o retorno à família natural ou extensa é possível devido à falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e a adoção surge como uma medida excepcional, mas necessária, em observância ao melhor interesse da criança (art. 39).

Dados atualizados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), do Conselho Nacional de Justiça, informam que no país há 35.801 pretendentes cadastrados à adoção e 4.797 crianças aptas a serem adotadas¹⁵². Entretanto, a maior parte das crianças e dos adolescentes nas instituições não atende ao perfil almejado pelos pretendentes. Por isso, existem muito mais pretendentes do que crianças aptas a serem adotadas. (CNJ, 2015).

Você Sabia? Crianças e adolescentes negros encontram-se sobrerrepresentados nas unidades de acolhimento no Brasil, em razão de fatores históricos já amplamente narrados e conhecidos.

O SNA explicita que, não obstante 49,1% dos(as) acolhidos(as) não tenham sua cor/raça informada, negros representam 34,1% (pardos e pretos representam respectivamente 26,4% e 7,7%), enquanto crianças e adolescentes brancos apenas 16,1%. A sobrerrepresentação também ocorre entre os disponíveis para adoção: negros representam 68,9% (pardos e pretos representam, respectivamente, 51,6% e 17,3%).

¹⁵² Dados retirados do SNA em 18 de agosto de 2024. <https://sna.cnj.jus.br/#/home>

Na outra ponta, **entre as crianças e adolescentes adotados, essa superior representação negra diminui**, corroborando os estudos de especialistas acerca do perfil desejado no Brasil¹⁵³. Dos adotados a partir de janeiro de 2019, crianças e adolescentes não negros representam 38,1% (35,7% brancos e 2,4% amarelos). A representatividade negra é de 53,6 (44,4% são pardos e 9,2% pretos). O número de não informados ainda é alto, 8%. A relação entre o número de adotandos negros e de adotados efetivamente, demonstram o perfil de uma sociedade brasileira que convive com o racismo, razão pela qual o próprio ECA prevê a necessidade de realização de campanhas de estímulo à adoção, especificamente inter-racial (inc. VII, art. 87).

Nessa mesma linha, objetivando uma mudança no perfil dos adotantes brasileiros, o ECA prevê a obrigatoriedade de participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial.

Atenção: o magistrado e a magistrada devem, portanto, ter em mente a necessidade de que a equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude esteja preparada, a partir de um letramento racial, a fim de que as lentes raciais sejam utilizadas, inclusive e especialmente, no processo de habilitação dos(as) pretendentes à adoção.

Atenção: outro questionamento importante é o do lugar da criança negra em todo o processo judicial que lhe diga respeito. Embora crianças e adolescentes sejam sujeitos de direito e tributários de proteção integral, inclusive quanto a todo tipo de discriminação, muitas vezes o adultocentrismo é a tônica processual, não havendo lugar de escuta, desvalorizando a voz das crianças em todo o processo e espaços.

O artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança determina que essa infância a ser escutada não é universal, é diversa e, portanto, deve ser observada a partir dessa pluralidade. As crianças negras, que são maioria nos espaços institucionalizados, precisam ter suas questões específicas vocalizadas. É preciso entender (e para isso escutar) o quanto essa criança negra sente-se efetivamente amparada institucionalmente e se o racismo também tem sido reproduzido nos lugares que deveriam ser de acolhimento.

É importante observar, ainda, que crianças quilombolas possuem direitos específicos no processo de adoção, guarda ou tutela. De acordo com o art.

153 Especialistas salientam que a escolha por um perfil idealizado, resulta em empecilhos à efetivação ao direito à convivência familiar de crianças maiores de seis anos de idade, portadoras de doenças infecto-contagiosas, com deficiência, pardas e negras, e grupos de irmão. Sobre o tema: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2094/Perfil+idealizado%3A+entrevista+com+a+equipe+de+trabalho+do+IBDFAM+em+rela%C3%A7%C3%A3o+ao+perfil+desejado+em+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>>

28, § 6º, do ECA, devem ser consideradas e respeitadas a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por essa lei e pela CF/1988. Além disso, a colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. Por fim, é indispensável a intervenção e oitiva de antropólogos perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Portanto, no processo de manutenção, reintegração familiar ou de adoção, é necessário que a magistrada e o magistrado estejam atentos aos seguintes pontos:

- a) O programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial para os pretendentes à adoção?
- b) A ausência de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes acolhidos negros está relacionada a atitudes racistas que mereçam uma intervenção pedagógica?
- c) Tenho participado de cursos de capacitação sobre questões raciais que me permitam acreditar que tenho condições de aplicar o Direito Antidiscriminatório?
- d) A equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude possui letramento racial?
- e) Têm sido realizadas campanhas de estímulo à adoção especificamente inter-racial na minha comarca?
- f) Nas inspeções judiciais ou na realização de audiências, há um momento de escuta das crianças negras sobre eventual racismo sofrido?
- g) Nas unidades de acolhimento ou mesmo nas salas de depoimento especial nos fóruns, há brinquedos que representem a diversidade das infâncias brasileiras, como bonecos e bonecas negros?
- h) Em algum momento processual, com minhas ações (ou omissão), estou reproduzindo uma conduta preconceituosa, com base em estereótipos racistas?
- i) No caso de crianças quilombolas ou de povos e comunidades tradicionais, estão sendo observadas suas especificidades socioculturais? Foram realizadas buscas junto à sua comunidade para garantir a sua convivência comunitária?

5.3.3 Adolescentes negros(as) em conflito com a lei

Em relação ao sistema socioeducativo, o relatório sobre o monitoramento das centrais de vagas (CNJ, 2023) indicou que, em 2022, **76% dos(as) adoles-**

centes no sistema eram negros, entre pretos e pardos. Destes(as), 57% foram apontados(as) como sendo pardos(as) e 19% como pretos(as)¹⁵⁴. Quando comparamos essa proporção à realidade populacional brasileira, nota-se que há uma sobrerrepresentação dessa parcela da população no sistema socioeducativo, já que, na população brasileira em geral, o percentual de pessoas pardas é de 47% e de pessoas pretas é de 9%. Por outro lado, a população branca aparece sub-representada, uma vez que representa apenas 23% dos(as) adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em meio fechado, enquanto as pessoas brancas representam 43% na população brasileira em geral.

Conforme o Relatório Anual “Centrais de Vagas do Socioeducativo”, publicado pelo CNJ em 2023¹⁵⁵, esse cenário de recorrente suspeição criminal, marcado pela experiência precoce da punição, que insistentemente lança a população pobre e negra para os locais de privação e restrição de liberdade, vem sendo amplamente debatido pela literatura das prisões, da justiça juvenil e do sistema socioeducativo. Nesse sentido, citam-se as pesquisas de Michel Misse¹⁵⁶, Marcos César Alvarez, Luís Cláudio Lourenço e Juliana Tonche¹⁵⁷.

Quadro Comparativo (Relatório Central de Vagas, CNJ 2023)		
RAÇA/COR	POPULAÇÃO BRASILEIRA	SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
PARDOS	47%	57%
PRETOS	9%	19%
BRANCOS	43%	23%

Diante desses dados irrefutáveis acerca da sobrerrepresentação da adolescência negra no sistema socioeducativo, é imperativo que magistrados e magistradas estejam atentos(as) para a não reprodução do racismo institucional em todo o ciclo socioeducativo, desde o atendimento inicial, passando pelo proces-

154 Em 2023 foi lançado o Levantamento Nacional do Sinase, dado nacional mais recente, indicando que cerca de 63,8% de adolescentes que estão no sistema socioeducativo são negros (não é possível comparar os dados do Levantamento do Sinase com o do Relatório sobre a Central de Vagas e afirmar que houve aumento ou diminuição na quantidade de adolescentes negros(as) no sistema, uma vez que foram utilizadas metodologias diferentes para a coleta de dados).

155 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Centrais de vagas do socioeducativo [recurso eletrônico]: relatório anual/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf> . Acesso em 12 nov.2024.

156 MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. Lua Nova, n. 79, pp. 15-38, 2010.

157 ALVAREZ, Marcos César; LOURENÇO, Luís Cláudio e TONCHE, Juliana. A experiência precoce da punição: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento. PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24.1, 2017, p.1-9

so de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. É importante enfatizar que as considerações constantes do capítulo seguinte, sobre Direito Penal, também são pertinentes para o tratamento de adolescentes negros(as) submetidos(as) ao processo de apuração de ato infracional ou ao sistema socioeducativo, tendo em vista que estes não podem receber tratamento mais gravoso do que o reservado às pessoas negras. Assim, recomenda-se que ambos os capítulos sejam lidos em conjunto pelos(as) profissionais que atuarão na temática.

5.3.2.1. Processo de apuração de ato infracional

Neste tópico, serão trabalhados aspectos relativos ao atendimento inicial e audiência de apresentação, valoração das provas com perspectiva racial e sentença antirracista.

Atendimento inicial e audiência de apresentação

No que se refere ao atendimento inicial do(a) adolescente acusado(a) de ato infracional, é preciso recordar que a perseguição policial é direcionada de forma desproporcional às pessoas negras, revelando uma problemática sistêmica de racismo estrutural nas políticas de segurança pública.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do Habeas Corpus (HC 208.240), por unanimidade, fixou o entendimento de que a abordagem policial e a revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime. Essa decisão firma um importante precedente que se contrapõe ao que tem sido difundido nas formações dos agentes de segurança pública e no imaginário social, de que os jovens negros são “elementos suspeitos”.

Portanto, no atendimento inicial é necessário que a magistrada e o magistrado estejam atentos(a) a:

- a) necessidade de não reprodução de vieses discriminatórios quanto a jovens negros;
- b) existência de uma possível abordagem policial racista, violenta e xenofóbica;
- c) existência de violência policial contra adolescentes em situação de rua.
- d) falha no processo de reconhecimento facial que muitas vezes reforça a discriminação racial;

- e) forjamento de flagrantes por policiais contra a juventude negra;
- f) necessidade de apuração da responsabilidade do Estado em caso de violência policial, em especial se pautada em estereótipos em razão da raça;
- g) necessidade de análise do registro de Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), que muitas vezes reproduz estereótipos, quanto aos jovens negros, tratados com hostilidade e falta de respeito; e
- h) existência de tomada de decisão baseada na exposição de corpos jovens negros nas mídias digitais como fetichização do genocídio da população negra.

Ao tratar da violência e segurança no Brasil, não se pode deixar de olhar para a sua formação sócio-histórica, marcada por um longo período de colonialismo e escravização de pessoas negras, por meio de um processo baseado em violência, controle social e racismo. A partir desse olhar, pode-se afirmar que os mecanismos de controle social do passado sobre as pessoas negras ainda perduram até os dias atuais, sendo aquelas frequentemente taxadas como criminosas apenas por sua cor de pele.

O contato direto entre magistrado(a) e adolescente, bem como com a família, é determinante para identificação dos aspectos históricos e estruturantes do racismo.

Os protocolos da fase da audiência de apresentação são essenciais também para a identificação da **seletividade** nas apreensões¹⁵⁸, a ocorrência de práticas de tortura e o contexto social do(a) adolescente apreendido(a).

Como apontado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, existe um panorama de subnotificação que muitas vezes acaba por invisibilizar as violências perpetradas, principalmente, contra adolescentes negros(as) e por dificultar a formulação de políticas públicas que contemplem esse público.

Conhecer não só a questão histórica que envolve o tema, mas também a estrutura racializada da sociedade brasileira, que conforma e valida uma realidade social, econômica e cultural também racista da privação de liberdade no contexto socioeducativo, é essencial para um julgamento com perspectiva de raça.

158 A jurisprudência da Corte IDH fixou-se no sentido de que “Ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes às práticas dos próprios órgãos de segurança, que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana. Quando adicionalmente estas convicções ou apreciações pessoais se formulam sobre preconceitos a respeito das características ou condutas supostamente próprias de determinada categoria ou grupo de pessoas ou de seu status socioeconômico, podem resultar em uma violação aos artigos 1.1 e 24 da Convenção.” (Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina. Fondo y Reparaciones. Sentença de 1 de setembro de 2020. Parágrafo 81.)

Nesse sentido, é sempre recomendável que na audiência de apresentação o(a) julgador(a) se pergunte:

- a) A linguagem utilizada na audiência de apresentação é acessível e adequada ao contexto sociocultural do(a) adolescente e seus familiares?
- b) As partes compreendem o que está sendo discutido?
- c) Há autoridades presentes que dão legitimidade de representação ao (a) adolescente apreendido(a)?
- d) O ambiente onde ocorre a audiência respeita a laicidade do Estado?
- e) Em algum momento, com minhas ações (ou omissão) estou reproduzindo uma conduta preconceituosa, com base em estereótipos racistas?

O Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia, publicado pelo CNJ, orienta que:

Na escuta de relatos de tortura feitos por pessoas negras, o juiz ou juíza deve levar em consideração que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina no art. 53 que o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, o que significa que a autoridade judicial tem um dever reforçado de prevenção e enfrentamento à tortura em relação às pessoas negras. A par das pessoas negras, a seletividade racial também pode afetar outros grupos como indígenas e migrantes¹⁵⁹.

Portanto, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve estar atenta a indícios de práticas racistas no momento da abordagem, prisão, investigação e privação de liberdade. Tendo em vista que não pode haver tratamento mais gravoso ao(à) adolescente, esse mesmo procedimento deve ser adotado durante a audiência de apresentação.

Por fim, ressalte-se que, além da atenção do(a) magistrado(a) nessa fase do ciclo socioeducativo, a articulação para que o quesito raça/cor seja obrigatório em todos os formulários institucionais de segurança pública, como Boletim de Ocorrência Circunstanciado, para subsidiar a elaboração de políticas públicas para a promoção de igualdade racial e formulação de cursos de formação de agentes de segurança sobre relações raciais, pode fomentar a redução dos problemas relacionados ao racismo no país, que atingem os(as) adolescentes negros(as).

159 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. P. 82. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em 12 nov. 2024.

Valoração das provas com perspectiva racial

O ECA estabelece que nenhum(a) adolescente será privado(a) de sua liberdade sem o devido processo legal (artigo 110), sendo-lhe asseguradas, entre outras, as garantias de **(a)** pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; **(b)** igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; **(c)** defesa técnica por advogado ou defensor público; **(d)** assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; **(e)** direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; e **(f)** direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

É preciso compreender, contudo, que mesmo procedimentos aparentemente neutros podem resultar em discriminação racial e implicar desrespeito aos direitos de adolescentes, inclusive no marco dos processos judiciais de apuração de ato infracional.

Tendo em vista a seletividade racial da atuação das polícias e das instituições que compõem o Sistema de Justiça Juvenil, que provoca uma sobrerrepresentação da população negra no sistema socioeducativo – como apontam os dados acima apresentados –, a autoridade judicial precisa estar atenta, durante a instrução processual em processo de apuração de ato infracional, aos vieses raciais dos depoimentos de testemunhas, notadamente quando policiais, e vítimas.

Assim, a magistrada e o magistrado devem observar as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho do CNJ sobre o Reconhecimento de Pessoas¹⁶⁰ e as determinações da **Resolução CNJ nº 484/2022** ao admitirem e valorarem eventual reconhecimento de pessoas, feito por vítimas ou testemunhas, que apontem o(a) adolescente como autor do fato.

De igual modo, é necessária uma **escuta crítica do depoimento de testemunhas policiais e a realização de um interrogatório sem preconceito**, permitindo ao(à) adolescente confrontar a versão apresentada por tais testemunhas e ter sua versão dos fatos levada efetivamente em conta pela autoridade judiciária.

A magistrada e o magistrado, ao deferirem e valorarem as provas produzidas durante a instrução processual, devem sempre se questionar se a naturalização de estereótipos raciais – isto é, percepções dos atributos, condutas, papéis ou características possuídas por pessoas pertencentes à população negra – não está enviesando a valoração dada a cada elemento probatório e a tomada de decisão em relação a adolescentes membros dessa população.

160 V. Relatório disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>

Nesse sentido, durante a instrução processual, é recomendável que a autoridade judiciária se indague:

- a) O relato policial está se sobrepondo ao direito à defesa do(a) adolescente?
- b) Há ações para evitar perfilamento racial na atuação cotidiana dos(as) servidores(as) da segurança pública, com especial atenção ao disposto pelo Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas?
- c) Eventual reconhecimento de pessoas que aponte o(a) adolescente como autor do fato obedeceu aos parâmetros da Resolução CNJ nº 484/2022?
- d) O interrogatório foi conduzido de maneira respeitosa, em linguagem acessível, dando-se credibilidade à versão apresentada pelo(a) adolescente, tendo em vista a especial vulnerabilidade de adolescentes negros(as) perante o Sistema de Justiça Juvenil?

Sentença antirracista

Encerrada a instrução processual em processo de apuração de ato infracional, caberá ao magistrado e à magistrada decidir, fundamentadamente, pela aplicação ou não de medida socioeducativa ao(à) adolescente.

A baixa objetividade dos parâmetros legais estabelecidos pelo ECA para a escolha da medida mais adequada ao caso concreto torna ainda mais relevante uma atuação antirracista por parte de magistrados e magistradas quando da prolação de sentença naqueles processos, a fim de evitar discriminação por perfilamento racial direto ou indireto.

Um exemplo de perfilamento racial indireto se dá quando as decisões judiciais em relação a pessoas que integram um determinado coletivo ou grupo étnico-racial se sustentam em aspectos subjetivos ou não contam com uma motivação suficientemente fundamentada. Assim, é imprescindível que a aplicação de medida socioeducativa esteja devidamente fundamentada em provas robustas de autoria e materialidade e que a decisão por esta ou aquela medida paute-se não apenas por elementos concretamente demonstrado nos autos, como também por uma análise crítica da trajetória, vulnerabilidades e vivências daquele(a) adolescente em uma sociedade profundamente marcada pelo racismo.

Especificamente quando ao tráfico de drogas, os(as) adolescentes que se encontram nas bordas desse mercado compõem um conjunto de trabalhadores(as) que se vinculam a essa atividade laboral para sobreviver e, muitas vezes,

sustentar a família¹⁶¹. O tabu em torno da questão das drogas e o foco que se dá ao pequeno traficante obscurece essa economia criminal, que funciona e se expande, mesmo com toda a repressão policial e investimento estatal ostensivo contra esse mercado¹⁶², que incidem de maneira desproporcional sobre adolescentes e jovens negros(as).

Uma das formas de garantir a não discriminação racial é considerar que o tráfico de drogas corresponde a uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e evitar a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação ou semiliberdade.

Sugere-se, então, avaliar os seguintes pontos no momento de prolatar a sentença:

- a) É possível que as desigualdades históricas, institucionais e estruturais vinculadas à raça e classe tenham papéis relevantes na controvérsia em foco?
- b) Este é um caso em que a norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo social e racial?
- c) Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais como o racismo?
- d) Qual a estrutura familiar deste(a) adolescente?
- e) Em qual estrutura/hierarquia do tráfico de drogas o(a) adolescente se encontra?
- f) Quais são as condições socioeconômicas, o pertencimento racial e a trajetória que levou o(a) adolescente ao ato infracional imputado?
- g) A imputação de medidas mais gravosas contribuirá para o pleno desenvolvimento e mudança da trajetória deste(a) adolescente ou apenas contribuirá para a reprodução de uma mentalidade classista e racista?

5.3.2.2. Execução da medida socioeducativa

Assim como apontado nos dados anteriormente apresentados, a maioria

161 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/manual-incidencia-tematica-trafico-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil.pdf> . Acesso em 12 nov. 2024.

162 JESUS, Maria Gorete. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de Justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online], v. 35, n. 102, 2020.

dos(as) adolescentes que estão inseridos(as) no sistema socioeducativo é negra, indicando a seletividade da porta de entrada da justiça juvenil.

Considerando que o **ECA, em seu art. 3º, parágrafo único**, aponta que os direitos nele enunciados se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de, entre outras características, raça, etnia ou cor; que a **lei do Sinase** estabelece, em seu **art. 35**, que a execução das medidas socioeducativas rege-se pela não discriminação do(a) adolescente, notadamente em razão de etnia, além de outros elementos; e que as **Regras de Havana** indicam que suas diretrizes devem ser aplicadas sem discriminação de qualquer espécie quanto a raça e cor e com total imparcialidade (**regra 4**), torna-se essencial que o(a) magistrado(a) com competência para a execução de medida socioeducativa atue com perspectiva antirracista.

Audiências concentradas e da reavaliação da medida socioeducativa

As audiências concentradas visam à qualificação e melhoria da reavaliação das medidas socioeducativas, devendo ser regidas pelos princípios da legalidade, brevidade, excepcionalidade, intervenção mínima, proporcionalidade, individualização, fortalecimento dos vínculos familiares e, ainda, pelo princípio da não discriminação – o que impõe a necessidade de se zelar pelo pleno respeito aos contextos socioculturais e individuais dos(as) adolescentes.

Durante as audiências concentradas ou em outro momento de reavaliação de medida socioeducativa, a autoridade judiciária e os atores do SGD podem acompanhar o Plano de Atendimento Individual (PIA) e identificar eventuais discriminações e demais violações em razão da sua raça e etnia que adolescentes e jovens possam ter sofrido no âmbito das unidades ou no momento de possível abordagem policial, no caso de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, estabelecendo-se, ainda, as medidas de proteção e reparação a serem tomadas.

Nas audiências concentradas, ou em qualquer outro momento de reavaliação de medida socioeducativa, é importante que o(a) magistrado(a) observe de uma forma geral, dentre outras questões:

- a) Os(as) adolescentes negros(as) estão tendo igualdade de acesso em relação aos(as) adolescentes brancos(as) quanto aos aspectos de estrutura de alojamento, acesso à alimentação, à água potável, à assistência material e às rotinas de atividades pedagógicas, culturais, de lazer e esportivas?
- b) Em razão da sobrerrepresentação de adolescentes negros nas unidades socioeducativas, as atividades pedagógicas e culturais observam o perfil dos socioeducandos?
- c) Em caso de medidas em meio aberto, os(as) adolescentes estão

tendo igualdade de acesso em relação aos (às) adolescentes brancos(as) às políticas sociais?

d) Há relatos de discriminação, desrespeito, violência institucional, tortura e racismos, inclusive o recreativo, na unidade ou em serviços de atendimento socioeducativo do território?

e) Existe canal que garanta anonimato e não retaliação para que os(as) adolescentes relatem denúncias de discriminação racial?

f) O PIA contempla ações afirmativas para estimular o acesso desses(as) adolescentes a direitos que lhe são historicamente negados?

g) O tempo de cumprimento de medida socioeducativa dos(as) adolescentes negros(as), em regra, é superior em relação aos(as) adolescentes não negros(as)?

h) Há sobrerrepresentação de adolescentes negros(as) entre os(as) adolescentes que estão em sanção disciplinar na unidade socioeducativa?

i) Há, em alguma circunstância, a obrigatoriedade de o(a) adolescente participar de algum culto religioso ou seguir alguma religião ou se há constrangimentos para adolescentes que usam símbolos de religiões de matriz africana ou outras não reconhecidamente majoritárias?

A intolerância religiosa geralmente é direcionada a religiões afrobrasileiras. A atenção ao livre exercício da religião, a reserva de locais voltados aos rituais ou, pelo menos, a **existência** de locais de realização de cultos ecumênicos e o respeito ao uso de símbolos ou apetrechos religiosos deve ser garantido a outras culturalidades religiosas e étnicas. Ex: cocares indígenas ou hijabs mulçumanos.

A **Recomendação CNJ nº 119/2021** estabelece uma série de recomendações para que as autoridades judiciais zelem pelo exercício dos direitos à assistência e à diversidade religiosa em suas mais variadas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação de liberdade. Destaca-se que a recomendação também se aplica no âmbito da atuação da Justiça Juvenil e do sistema socioeducativo.

Inspeção judicial em unidades e programas socioeducativos

A **Resolução CNJ nº 77/2009**, alterada pela **Resolução CNJ nº 326/2020** dispõe, em seu art. 1º, sobre a obrigação dos(as) juízes(as) com competência para a execução de medidas socioeducativas de realizarem pessoalmente as inspe-

ções judiciais nos programas socioeducativos. Além do **fortalecimento do sistema socioeducativo**, as inspeções possibilitam aos(as) magistrados(as) pensarem em **ações de articulação nos territórios e entre os demais atores do SGD aprofundando a atuação antirracista**.

Os(as) juízes(as) podem, a partir dos dados das inspeções, demandar e articular com o Poder Executivo a criação de programas ou ações que ofereçam condições necessárias para promover o acesso a direitos de adolescentes negros(as), tais como programas de aprendizagem, acesso aos equipamentos de cultura e lazer, garantir o acesso deles a ações afirmativas e, ainda, avaliar o estágio de implementação dos projetos pedagógicos das unidades socioeducativas.

Algumas perguntas são fundamentais para a compreensão dessa realidade:

- a) São registradas informações sobre cor e etnia dos(as) adolescentes em cumprimento de medida?
- b) Essas informações respeitam os parâmetros de autodeclaração, conforme classificação do IBGE?
- c) Há adolescentes indígenas, quilombolas ou de comunidades tradicionais na unidade?
- d) São realizados cursos e/ou oficinas com o objetivo de trabalhar as diferenças marcadas pela cor de pele e etnia para os(as) adolescentes?
- e) Há atividades educacionais ou culturais previstas na unidade que buscam valorizar e fomentar a discussão sobre diversidade, equidade e inclusão?
- f) A equipe técnica da unidade socioeducativa é composta de diversidade étnico-racial e de gênero representativa da sociedade brasileira?
- g) Há cursos de letramento racial para as equipes técnicas das unidades e programas socioeducativos?

Atenção! A relação entre o(a) adolescente em situação de violência e entrevistador pode interferir nas informações prestadas, de forma que diferenças étnicas, de gênero, cor/raça, classe social ou idade devem ser consideradas. Por exemplo, adolescentes vítimas de torturas ou advindas de situações de racismo podem ter mais empatia ou sororidade em conversas com outras pessoas negras.

Saiba mais: Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana, ONU, 1990). De acordo com a regra 48, o(a) adolescente terá o direito de cumprir os preceitos de sua religião, participar dos cultos ou reuniões organizadas no estabelecimento, bem como poderá celebrar seus próprios cultos e ter em seu poder livros ou objetos relacionados ao seu credo. Terá também o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião legalmente reconhecida como de sua escolha, de não participar de cultos religiosos e de recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985). Dispõem sobre o dever de os Estados de promover o bem-estar de crianças, adolescentes e seus familiares sem quaisquer distinções, dentre elas, de religião (art. 6º).

Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sinase). Dispõe sobre a proibição de discriminação dos(as) adolescentes em decorrência de sua orientação religiosa e determina a elaboração de projetos arquitetônicos que prevejam a construção de espaços adequados para práticas religiosas, observada sua inerente diversidade (art. 35, VIII, e 49).

5.4 Direito Penal

5.4.1 Seletividade penal, vulnerabilidade social e racismo

A. Processo de criminalização:

Segundo o conceito de criminalização, todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam o poder, como o Estado, selecionam um grupo reduzido de pessoas sobre as quais exerce coação para impor penas. Esse processo não ocorre de forma aleatória, mas é o resultado da atuação coordenada de diversas agências que compõem o sistema penal¹⁶³.

A seletividade é uma marca estrutural de funcionamento do sistema penal. Ela possui duas dimensões: a qualitativa e a quantitativa. Apesar de a criminalidade ser um fenômeno democrático, que atinge todos os membros da sociedade, há o que se convencionou denominar cifra oculta da criminalização. Essa expressão significa que há condutas que violam relevantes bens jurídicos e que não se encontram tipificadas e há crimes que não chegam a ser notificados

163 BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugenio. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Revan. Rio de Janeiro. 4ª ed. Maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 43

às autoridades. Diante da existência da cifra oculta da criminalidade, é possível afirmar que as estatísticas criminais se aproximam muito mais dos processos de criminalização do que do fenômeno da criminalidade em si¹⁶⁴.

A dimensão qualitativa da seletividade se manifesta à medida que determinados grupos sociais são penalmente imunizados, isto é, não são alcançados pelas malhas do sistema punitivo em virtude da posição socialmente privilegiada que ocupam, enquanto outros grupos vulnerabilizados são alvo da hipervigilância constante das agências policiais, de abordagens de natureza exploratória e convivem com ações de patrulhamento ostensivo e operações policiais voltadas à repressão do crime, dirigidas aos territórios em que habitam.

Para reflexão: a seletividade penal é mais acentuada em sociedades extremamente estratificadas como a brasileira, em que há enorme concentração de renda, escassas possibilidades de mobilidade vertical, em que o racismo é muito arraigado e naturalizado no imaginário e nas práticas sociais, fatores que impulsionam uma atuação ainda mais violenta das agências de criminalização secundária.

O estado de vulnerabilidade de um grupo social, por si só, não determina que um representante desse grupo seja capturado pelo poder punitivo. É a situação concreta de risco criminalizante na qual determinada pessoa se coloca que a torna alvo de criminalização. Entretanto, quanto maior for a correspondência entre uma determinada pessoa e o estereótipo do delinquente ou do inimigo social, menor o esforço necessário para colocar-se em situação de risco criminalizante (ao contrário: terá que se esforçar muito para evitá-lo)¹⁶⁵.

Para reflexão: a vulnerabilidade social da população negra é o que possibilita a fixação da imagem pública de delinquente sobre ela. Uma vez que este grupo não possui poder para pautar a mídia de massa, ou seja, não consegue estabelecer uma relação com a comunicação social que lhes permita manter o controle de sua própria representação, os crimes praticados por esse segmento acabam sendo divulgados pela mídia de massa como se fossem os únicos delitos e tais pessoas como se fossem as únicas delinquentes¹⁶⁶.

Um jovem, negro e periférico, por exemplo, cuja imagem é rotineiramente mobilizada para encarnar o “traficante de drogas” em novelas, filmes, séries e

164 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Revan. Instituto Carioca de Criminologia. 3ª edição. 2002.

165 BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. Op. cit., p. 49

166 BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio. *Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. Revan.

programas policiais, deve se esforçar muito para evitar se colocar em uma situação de risco criminalizante.

Ao mesmo tempo, o tráfico de drogas é frequentemente retratado na mídia de massa e em sentenças judiciais como um crime que acarreta diversos problemas sociais, a exemplo da “desestruturação das famílias”, “drogadição”, “aumento dos crimes patrimoniais”, “aumento dos crimes violentos”, “mortes de agentes policiais”, “sensação permanente de insegurança que afeta a liberdade de ir e vir” etc.

É importante notar que essas narrativas que enaltecem as supostas consequências sociais do tráfico de drogas legitimam a concentração de esforços humanos e de investimentos públicos no combate ao comércio ilegal de substâncias entorpecentes – em detrimento do enfrentamento a outros crimes – e favorecem o tratamento penalmente mais rigoroso dos acusados de tal prática delitiva, em geral, jovens negros empobrecidos.

A suspeição generalizada que recai sobre pessoas negras fica evidenciada em certas afirmações utilizadas em julgados para explicitar o processo de formação da convicção judicial, a exemplo de: “já tinha condenações pela prática do mesmo crime”, “estavam todos juntos”, “alguma coisa o réu deve ter feito para ser abordado pela polícia”, etc.

Essa falsa correlação entre negritude e criminalidade há de ser enfrentada porque resgata as premissas do positivismo criminológico lombrosiano para reeditar a figura do “criminoso nato” que legitima a aplicação de um Direito Penal do Autor, cujas feições intrinsecamente autoritárias são incompatíveis com um Estado Democrático de Direito.

Além disso, a associação da população negra à criminalidade é um fator responsável por interditar o reconhecimento de pessoas negras como vítimas de violações. O racismo informa as noções de vítima, autor e crime, contribuindo para construir representações estáticas e maniqueístas que não correspondem à complexidade das relações sociais e ao caráter intercambiável dessas posições.

B. Processo de vitimização:

Se, por um lado, o racismo produz processos de vitimização, articulando violências e dinâmicas discriminatórias que implicam a violação dos direitos de pessoas negras, por outro lado, por seu caráter desumanizador, ele limita a legibilidade do sofrimento de pessoas negras. Em outras palavras, como herança dos séculos de escravidão – um modo de produção assentado na imposição da dor a corpos negros –, a sociedade tende a invisibilizar ou a se portar com indiferença perante processos de vitimização que atingem pessoas negras, o que informa a resposta inadequada ou até mesmo a omissão do sistema de justiça criminal perante as violações de direitos vivenciadas por esse grupo. Como con-

traface, o lugar de vítima está estreitamente conectado com as experiências de violação de direitos que afetam o segmento racializado como branco da população. A categoria vítima é uma categoria político-jurídica intimamente conectada à esfera de privilégios da branquitude.¹⁶⁷

Atenção: o racismo, portanto, articula-se intimamente com os processos de vulnerabilização de forma a produzir, em detrimento de pessoas negras, elevados índices de vitimização primária (aquela que se dá em virtude da prática do crime) e de vitimização secundária (que decorre da atuação ineficaz das instâncias formais de controle penal), esta última responsável por ampliar os efeitos negativos e traumáticos da prática do crime e ainda acrescentar a eles uma sensação de desamparo e falta de proteção estatal.

Paradoxalmente, pessoas negras, ao mesmo tempo em que estão mais suscetíveis a serem alvo de violências e violações variadas a seus direitos, encontram maiores dificuldades para serem reconhecidas política e institucionalmente como vítimas. Tal situação amplia ainda mais a sua vulnerabilidade social, conformando um ciclo vicioso que se retroalimenta em direção à progressiva precarização das condições de vida desse grupo.

Portanto, é importante que o Poder Judiciário, ao lidar com vítimas negras:

- a) distancie-se da lógica, historicamente herdada, de banalização e de naturalização do sofrimento imposto a corpos negros;
- b) esteja atento à indissociabilidade existente entre as violências que produzem a vitimização da população negra, o legado histórico da escravização e as dimensões contemporâneas do racismo, que produzem exclusão e marginalização desse grupo nos campos político, econômico, social e cultural;
- c) adote cautelas para evitar a vitimização secundária desse grupo;
- d) defina medidas de reparação adequadas, eficazes e céleres, voltadas à superação do legado do colonialismo e à neutralização dos efeitos do racismo sistêmico, considerando suas interseccionalidades com fatores de gênero, idade, classe social etc.

As medidas de reparação são essenciais para a transformação do *status* das vítimas perante a sociedade, para a neutralização das iniquidades raciais e para elevar a confiança da população negra no sistema de justiça criminal.

5.4.2. Estereótipos raciais e justiça criminal

Os estereótipos consistem na atribuição de um conjunto de característi-

167 FLAUZINA, Ana. FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. In: Revista Brasileira de ciências criminais. Ano 25. 135. Setembro. 2017. Dossiê especial. Direito penal, criminologia e racismo. 50-71p.

cas de valor geralmente negativo, de forma arbitrária e generalizada, a todos os membros de um determinado grupo vulnerabilizado, com base em um suposto determinismo biológico.

Ao reduzir um grupo a essas características, os estereótipos cumprem o papel de definir o lugar – marginalizado, inferiorizado e desempoderado – que determinados grupos sociais vulnerabilizados podem ocupar. Portanto, eles não se destinam a refletir objetivamente a realidade; pelo contrário, contribuem para a mistificação das relações sociais e a naturalização das desigualdades¹⁶⁸.

Atenção: uma vez que os estereótipos raciais constituem o imaginário social, eles também se manifestam, com frequência, na administração do sistema de justiça criminal, produzindo impactos concretos e indesejáveis na distribuição da justiça.

Conforme já alertou o Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial, ao distorcerem percepções dos fatos, os estereótipos podem conduzir a erros na formação do convencimento judicial, a sentenças mais duras, ao uso excessivo da força e à revitimização.

Para reflexão: os homens negros, com frequência, são considerados immanentemente “violentos”, “suspeitos”, “animalescos” e “perigosos”. Há também os estereótipos raciais moldados pela interseccionalidade de gênero e raça, que conformam as lentes por meio das quais a sociedade percebe e julga o comportamento de mulheres e meninas negras. Frequentemente, elas são rotuladas como “hipersensuais”, “promíscuas”, “raivosas”, “fábricas de bandidos”, “mães pretas”, etc.

A construção desses estereótipos está diretamente relacionada com a necessidade de legitimação do sistema escravista e, no pós-abolição, com a preservação do racismo enquanto eixo estruturador da sociedade e de suas hierarquias.

A presunção de periculosidade que se estabeleceu em relação a homens negros se conecta com a necessidade de legitimação do regime de violência gratuita imposto a corpos negros durante a escravidão, quando esses corpos – por serem definidos juridicamente como propriedade – eram submetidos pelos senhores a tortura, açoitamentos, mutilações, e demais violências independentemente da transgressão de normas. No pós-abolição, a ideia de periculosidade permaneceu, informando a instrumentalização do aparato repressivo estatal.

168 Trata-se de uma menção da Patrícia Hill Collins a Hazel Carby no livro *Pensamento feminista negro*. Boitempo. 2019. p. 151. A obra da Hazel Carby referenciada pela Patrícia é: *Reconstructing Womanhood: The Emergence of the Afro-American Woman Novelist* (Nova York, Oxford University Press, 1987), p. 22.

Com o objetivo de justificar o estupro colonial de mulheres negras – cujas capacidades reprodutivas eram exploradas pela camada senhorial para reposição e ampliação do contingente de “escravos” –, foi necessário construir uma imagem de que elas são naturalmente “promíscuas”, de que possuem uma sexualidade agressiva e, portanto, desviante, em contraposição à sexualidade (normativa) supostamente “passiva” de mulheres brancas.

Da mesma forma, para legitimar a exploração intensiva da mão de obra de mulheres negras escravizadas no latifúndio monocultor e na mineração – em que desempenhavam as mesmas atividades que os homens negros por serem consideradas, tal como eles, unidades de trabalho lucrativas –, elaborou-se a imagem de que essas mulheres são “fortes”, isto é, que são capazes de suportar qualquer esforço, que suportam tudo, que são insensíveis à dor. Essa leitura da mulher negra como praticamente “desprovida de gênero”¹⁶⁹ pode impedir ou dificultar que o Poder Judiciário proceda com alteridade e empatia diante do seu sofrimento, deixando de reconhecer a sua condição de vítima de violações de direitos, particularmente em situações que envolvam o desempenho dos papéis de esposa, mãe e dona de casa.

A imagem fictícia da “mãe preta”, outra produção colonial, retrata uma mulher negra, serviçal obediente, dócil e resignada. Ela aceita passivamente a sua condição, pois conhece o “seu lugar”. Ela seria a negra “domesticada” que em muito se assemelha à figura da mucama, dedicando-se mais à família patronal do que à sua própria família. Ela simboliza as percepções da elite dominante acerca da relação ideal a ser mantida com mulheres negras e tem sido uma imagem de controle útil para justificar a alocação das mulheres negras no trabalho em âmbito residencial – que é marcado pela informalidade, precarização e ausência de reconhecimento de direitos –, assim como para autorizar a negação histórica de direitos trabalhistas e previdenciários a essa categoria de trabalhadoras – em contraste com os avanços observados na proteção justalabalhista de outras categorias profissionais – e, ainda, para servir como padrão normativo a partir do qual se define como devem se comportar as mulheres negras em geral. A mensagem normatizadora transmitida pelo estereótipo da “mãe preta” abre caminho para que qualquer mulher negra que protagonize uma atitude de contestação diante de uma situação de injustiça seja rapidamente descreditada e capitulada como “raivosa”, um artifício eficaz para produzir silenciamento e puni-la por sua contundência e assertividade.¹⁷⁰

Quando essas percepções errôneas e latentes sobre a feminilidade negra penetram, consciente ou inconscientemente, entre os agentes do sistema da justiça criminal, diversas violações de direitos humanos podem ocorrer. Por exemplo:

169 DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Boitempo. 1ª ed. 2016. p. 17.

170 NS, Patricia. Pensamento feminista negro. Boitempo. 2019.

a) mulheres e meninas negras podem ver as suas denúncias de violência sexual invalidadas pelo sistema de justiça criminal em razão de pesar sobre elas o rótulo da “promiscuidade”. Esse rótulo pode operar, ainda que de forma implícita e inconsciente, para conduzir à conclusão apressada de que elas “provocaram” a agressão sofrida ou de que possuíam uma experiência sexual pretérita que as tornaria “imunes” a violações sexuais;

b) situações de exploração de trabalho escravo doméstico podem deixar de ser tipificadas penalmente, mediante a exploração da imagem da “mãe preta” para fazer crer que a vítima aceita pacificamente a sua condição e *status* perante a família e não se percebe em uma relação de escravização ou como vítima de um crime;

c) mulheres negras podem ficar suscetíveis a processos de criminalização por serem consideradas “fábricas de criminosos”, o que se observa, por exemplo, quando são submetidas a revistas íntimas vexatórias nos estabelecimentos prisionais, sem justificativa fundamentada¹⁷¹;

d) noções de que povos de matriz africana/povos de terreiro seriam “praticantes de magia negra”, “demoníacos”, “incivilizados”, “atrasados”, mescladas com ignorância acerca dos preceitos cosmológicos que regem o seu modo de vida e de organização social podem acarretar a criminalização das práticas culturais desses grupos. Por exemplo: a raspagem de cabelo é considerada um ritual essencial do processo de iniciação em certas tradições do candomblé. A compreensão do significado dessa prática dentro do seu contexto religioso e cultural (tradução intercultural) se mostra essencial para evitar, por exemplo, a sua tipificação como crime de lesão corporal e a constituição de óbice ao exercício da liberdade de culto e crença (art. 5º, inciso VI, CF/1988). Além disso, a circulação desses estigmas produzidos pela razão eurocêntrica e impulsionados pela intolerância religiosa tem motivado a perseguição penal de lideranças de terreiros de matriz africana sob a acusação de prática de “curandeirismo” (art. 284 do CP);

e) em virtude da associação de homens negros à criminalidade, agentes do sistema de justiça podem acabar, em situações limítrofes envolvendo porte de pequena quantidade de substância entorpecente, concluindo, de forma precipitada e errônea, pela imputação do tráfico a um homem negro que é mero usuário. Ainda, em uma determinada situação em que a traficância tenha restado robustamente configurada, um homem negro pode acabar recebendo uma pena mais gravosa que a que seria aplicada a uma pessoa branca nas mesmas circuns-

171 Resolução nº 28 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); ARE 959.620 com Repercussão Geral (Tema 998).

tâncias¹⁷². Além disso, o estereótipo do homem negro criminoso possibilita que a representação desse grupo nos dados sobre encarceramento não seja lida enquanto um sintoma da seletividade racial e do racismo institucionalizado.

5.4.3 Participação das vítimas e familiares de maneira formal e efetiva no processo criminal.

Em casos envolvendo graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos do sistema de segurança pública, muitas vezes recai sobre as vítimas e seus familiares o ônus de atuar na investigação dos casos para coleta de informações adicionais, identificar testemunhas, produzir contraprovas periciais etc.

A colaboração das vítimas e familiares na elucidação dos fatos investigados é importante, e deve receber apoio do sistema de justiça criminal para que haja uma instrução criminal baseada em elementos robustos e uma apuração mais eficaz.

A garantia de participação das vítimas em todas as etapas de persecução penal é também um requisito de transparência indispensável em uma democracia, já que ela corresponde à condição indispensável para que se possa falar em fiscalização, responsabilização e controle social em relação ao sistema de justiça criminal.¹⁷³

Com efeito, a Regra nº 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – estabelece que:

35. A participação dos membros da família e de outros parentes próximos da pessoa falecida ou desaparecida constitui um elemento importante em uma investigação eficaz. O Estado deve permitir que todos os parentes próximos participem de maneira efetiva na investigação, sem, contudo, colocar em risco sua integridade¹⁷⁴.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento

172 Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo - Agência Pública (apublica.org)

173 Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros versus Brasil. Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-2022-02-21.pdf

174 Tradução livre de “La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad”.

do caso Cosme Genoveva e outros *versus* Brasil (Favela Nova Brasília), enfatizou, a respeito do direito de participação de familiares de vítimas em todas as etapas dos respectivos processos:

[...] a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.

Atenta a essa realidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento unânime, determinou o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 14.

No precedente mencionado, reconheceu-se a possibilidade de habilitação de familiares da vítima, por seus representantes legais, como assistentes de acusação no inquérito policial e acesso aos elementos de prova já documentados, sedimentando entendimento acerca do caráter relativo do sigilo do inquérito policial em relação às diligências findas e já documentadas na investigação e estendendo às vítimas da ação delitiva e seus familiares direito que já era reconhecido em favor da Defensoria Pública e da advocacia.

No âmbito do STJ, as duas Turmas que integram a Terceira Seção já concederam acesso ao inquérito policial a advogados das vítimas (RMS 55.790/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2018).

Os precedentes estão em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, em que se salientou:

[...] as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 386/2021, cujo art. 2º determina que os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe, entre outras atribuições, “fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática”. A resolução ainda determina que, até a estruturação dos referidos Centros,

[...] os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar.

Observa-se que assegurar aos familiares e vítimas o direito ao acompanhamento da persecução penal não se confunde com a habilitação dos representantes das vítimas como assistentes de acusação, inclusive porque não é possível a figura do assistente de acusação no inquérito policial (arts. 268 e 269 do CPP).

Destaca-se, nesse sentido, a redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 28 do CPP. O dispositivo prevê o direito da vítima de ser informada pelo Ministério Público acerca do arquivamento de inquérito policial ou de elementos informativos de mesma natureza, assim como assegura que a vítima ou seu representante legal, caso não concordem com o arquivamento do inquérito policial, possam, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos da respectiva lei orgânica.

5.4.4 Julgamento de crimes em que as vítimas são (preponderantemente) negras

Crime de racismo e de injúria racial

O racismo é crime contra a humanidade e imprescritível (art. 5º, inc. XLII, da Constituição). Assim, esse crime não está sujeito ao esquecimento, impondo-se a atuação vigilante do Poder Público nos aspectos preventivo e repressivo.

No âmbito do *Habeas Corpus* (HC) nº 154.24/DF, o STF reconheceu, por maioria de votos (8X1) que o crime de injúria racial, inserido no art. 140 do Código Penal pela Lei nº 10.741/2003, é imprescritível, inafiançável e punível com reclusão, nos termos da lei e que os mesmos predicados serão aplicáveis a todos os outros tipos penais, atuais ou vindouros, que visem a coibir a prática da discriminação racial. Assim, há necessidade de cominação legal para a tipificação de prática de racismo, mas não é necessário que o tipo penal esteja previsto na Lei nº 7.716/1989. Por consequência lógica, os prazos decadenciais que incidem nos delitos contra a honra não se aplicam ao crime de injúria racial.

O julgado prejudicou a antiga distinção doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual a injúria racial seria uma ofensa dirigida especificamente a um indivíduo, enquanto o racismo seria um delito dirigido à coletividade. O STF assinalou que as ofensas raciais dirigidas a uma pessoa necessariamente se utilizam de estereótipos negativos atrelados justamente ao seu pertencimento a uma coletividade cujas características ético-morais e comportamentais são definidas

a partir de um pretenso determinismo biológico por meio do qual se afirma a suposta inferioridade social de todo esse grupo. Nesse sentido foi o voto do Ministro Fachin no âmbito do HC nº 154.248/DF:

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.

Por conseguinte, a Lei nº 7.716/1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” não é fonte formal única de criminalização de condutas racistas. O rol de crimes ali explicitado não é taxativo, sendo possível que outros diplomas legais tipifiquem crimes de racismo, desde que o tipo penal evidencie o elemento racial e a conduta discriminatória como determinantes para caracterização do delito.

Tal entendimento alinha-se com uma política criminal constitucional que considera a proporcionalidade no viés em que ela implica a proibição de proteção insuficiente. É dizer: extrai-se da observância ao princípio da proporcionalidade não apenas a coibição de excessos e arbitrariedades cometidas pelo Estado, mas também a vedação à proteção insuficiente de um direito fundamental-social. Portanto, não atribuir ao crime de injúria racial as mesmas consequências jurídico-penais do crime de racismo significaria a proteção deficitária aos direitos fundamentais à igualdade, não discriminação e à dignidade titularizados por pessoas negras, sobretudo se considerarmos o mandamento de criminalização do racismo contido no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, bem como o fato de que o repúdio ao racismo é princípio que rege as relações internacionais de que é parte o Estado brasileiro (artigo 4º, inciso VIII, da CF/1988).

Atenção: no julgamento dos crimes que envolvem a prática de racismo, é importante que o(a) magistrado(a) esteja atento ao padrão de impunidade que ainda perdura em relação a estes delitos. Frequentemente, fatos criminosos levados ao conhecimento das autoridades policiais não são adequadamente investigados, inquéritos não ensejam denúncias e denúncias não resultam em condenações, mesmo havendo quadro probatório suficiente.

Ao apreciar o Caso Simone André Diniz *versus* Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda que tenha reconhecido a evolução da legislação penal de combate à discriminação racial no Brasil, referiu ser frequente em nosso país a impunidade dos crimes raciais. O diagnóstico foi atribuído à condescendência dos atores envolvidos na administração da justiça em relação à prática do racismo, que se expressa por meio de tentativas de minimizar a gra-

vidade dos fatos e de alegações de ausência de tipicidade das agressões raciais ou de dificuldade para comprovação da intenção discriminatória, sempre que o perpetrador negasse ter agido com base em ódio racial.

A Comissão apontou que tais práticas institucionais têm como efeito a discriminação indireta, na medida em que produzem um impacto desproporcional negativo para o(a) cidadão(ã) negro(a), que é privado(a) do reconhecimento do direito a ter um tratamento igualitário perante a lei, assim como do exercício do direito de aceder a justiça para ver reparada a discriminação racial sofrida.

Pode-se dizer que o padrão de desigualdade no acesso à justiça para as vítimas de crimes raciais no Brasil possui íntima correlação com a prevalência da aplicação de um padrão probatório extremamente elevado e difícil de ser alcançado na apuração desses delitos. Espera-se que a pessoa acusada da prática do ato discriminatório confesse expressamente que sua conduta foi motivada pela intenção de discriminar com base na raça para que se considere caracterizado o dolo e há, ademais, uma tendência à minimização da gravidade de condutas racistas.

A mudança dessa cultura institucional produtora de iniquidades raciais no acesso à justiça exige da magistratura brasileira uma compreensão profunda do fenômeno do racismo. Há que se considerar que o “racismo à brasileira” – que como todo racismo, possui suas especificidades históricas e sociais, particularizando-se pelo valor político central que confere ao fenômeno da miscigenação na definição do ethos social e na formação da identidade nacional – é um racismo que se caracteriza por ser envergonhado de si mesmo, que não se assume enquanto tal.

Para reflexão: o racismo no Brasil é frequentemente praticado de forma escamoteada ou em tom de “brincadeira”, mas nem por isso é menos doloroso para suas vítimas e menos efetivo em retroalimentar relações de poder que moldam a organização hierárquica da sociedade e a distribuição desigual de riquezas, oportunidades e poder entre os diferentes grupos racializados.

Portanto, é fundamental que quando da instrução de crimes raciais, alegações no sentido de que as ofensas racistas não passaram de uma “brincadeira” não sejam consideradas para descaracterizar a ocorrência do crime de racismo. Não é possível admitir feição recreativa à perspectiva desumanizadora do racismo.

Da mesma forma, o fato de o suposto autor do delito relatar ter tido uma experiência negativa anterior com uma pessoa negra não confere aval para que discrimine outras pessoas negras.

Além disso, o fato de uma pessoa acusada da prática de racismo alegar

que possui amigos(as) e/ou filhos(as) e/ou companheiro(a) negros(as) não é fator que, do ponto de vista fático ou jurídico, seja apto a eximi-la da prática de racismo ou que possa ser utilizado como atenuante de culpabilidade.

Sabe-se que a prova do elemento subjetivo do tipo é sempre uma tarefa tormentosa, dado que não há mecanismo científico que torne possível extrair certeza a respeito de uma intenção ou finalidade que se consolida no mundo psicológico e naturalmente interior do agente. Todavia, daí não decorre que a mera afirmação do agente em quaisquer dos seguintes sentidos: a) de que sua conduta não foi preconceituosa; b) de que não possui uma visão preconceituosa do ofendido ou c) de que eventual visão preconceituosa não constituiu a motivação do seu ato; possa ser considerada suficiente pelo(a) magistrado(a) para afastar, de pronto, o reconhecimento da prática de racismo.

Não é adequado que a prova do dolo fique dependente das alegações subjetivas da pessoa acusada, na medida em que tal praxe tenderia a sobrevalorizar a perspectiva do suposto perpetrador do delito em detrimento da perspectiva da vítima. Recomenda-se, assim, que nas situações em que não houver confissão, o(a) magistrado(a) busque deduzir o elemento subjetivo do tipo a partir de raciocínio lógico que conjugue o exame do conjunto de todas as circunstâncias do delito que já tenham sido devidamente provadas, sob o crivo do contraditório, com o que ditam as regras da experiência comum.

No que diz respeito ao tratamento das vítimas, há que se conferir credibilidade aos seus relatos. Esses não devem ser tomados como meramente “subjetivos” ou como fruto de “mal-entendidos”. Pessoas negras, lamentavelmente, são obrigadas a lidar, desde muito cedo, com o racismo, em suas múltiplas faces e nas diversas esferas da vida social.

O racismo, por ser sistêmico, se faz presente, concreta e objetivamente, na esfera laboral, no ambiente escolar, nos meios de comunicação, nos contextos recreativos, quando pessoas negras buscam atendimento nos serviços públicos para acessar direitos básicos, nas relações de consumo e até mesmo no seio familiar, condicionando fortemente as oportunidades, trajetórias e destinos de pessoas negras por meio de gerações e afetando o gozo de direitos humanos de forma global. **Dessa forma, a capacidade para identificar situações de discriminação racial é uma habilidade que pessoas negras adquirem ao longo de suas vidas como parte de uma estratégia de autoproteção e sobrevivência, motivo pelo qual não deve ser posta em dúvida, de forma apriorística ou infundada, pelos atores do sistema de justiça criminal.**

A **palavra da vítima**, também no que toca à apuração dos crimes raciais, se constituiu como um importantíssimo meio de prova, na medida em que é essencial ao conhecimento do fato criminoso e suas circunstâncias, assim como para aquilatar a natureza, gravidade e extensão dos danos causados. Portanto, sem uma escuta atenta e sensível da vítima não há como promover uma respon-

sabilização proporcional e justa do ofensor. Nesse cenário, é fundamental considerar que uma situação de racismo que uma vítima denuncia perante o sistema de justiça nunca é um fato isolado em sua história de vida. Frequentemente, ele atua como catalisador de um conjunto de frustrações, dores e traumas acumulados ao longo da história dessa pessoa, o que produz uma elevada e legítima expectativa de um provimento jurisdicional justo para o caso concreto *sub judice*.

É importante, ainda, que as condições de vulnerabilidade que impedem ou dificultam o acesso das vítimas à justiça, como local de moradia precário e/ou afastado dos grandes centros urbanos, baixo grau de escolaridade, renda familiar reduzida, exclusão tecnológica, contexto sociocultural e religioso, dentre outros fatores, sejam consideradas pela magistratura como indicadores importantes para viabilizar a neutralização de assimetrias verificadas entre as partes no caso concreto, para determinar a forma de acolhimento mais adequada a ser prestado às vítimas, bem como para informar a ponderação de suas declarações e demais provas amealhadas.

Da incompatibilidade do acordo de não persecução penal com crimes raciais

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que cabe à autoridade judicial a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em audiência na qual deverá se verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e a sua legalidade. Caso o juiz avalie inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ANPP, ele devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta – com nova colheita de aceite do acusado e de seu defensor.

A análise de legalidade da proposta pressupõe que a autoridade judicial realize uma interpretação sistemática do mandamento constitucional de criminalização do racismo e dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, quando o ANPP versa sobre crime racial, há que se atentar para as razões de decidir da Segunda Turma do STF que, quando da apreciação do Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 222.599/SC em 07/02/2023, consignou por maioria que:

[...] a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades.

Na esteira desse raciocínio, a Segunda Turma concluiu que o ANPP não abarca os crimes raciais (aí compreendido o crime de injúria racial), em linha de coerência com a teologia da excepcionalidade estabelecida pelo legislador no parágrafo 2º, inciso IV, do art. 28, ao afastar a aplicabilidade do instituto aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em desfavor do agressor.

O voto condutor do acórdão também destacou o contido no art. 10 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala – por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em 5 de junho de 2013, que exige do Brasil o compromisso de garantir às vítimas (i) tratamento equitativo e não discriminatório, (ii) acesso igualitário ao sistema de justiça, (iii) processos ágeis e eficazes e (iv) reparação justa nos âmbitos civil e criminal, naquilo que for pertinente ao caso.

De fato, a aplicação do ANPP aos crimes raciais entraria em rota de colisão com a jurisprudência mais recente da Suprema Corte, notadamente a decisão que reconheceu que a prática de injúria racial constitui crime de racismo para reiterar o caráter abominável de qualquer distinção baseada na noção arbitrária de raça, e atribuir também a este delito os predicados da inafiançabilidade e da imprescritibilidade.

Atuação em casos de letalidade policial

A violência policial representa um grave problema de direitos humanos no Brasil¹⁷⁵. Considerando ser atribuição do Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades policiais, há que se atentar para que mortes ocasionadas por agentes policiais não sejam registradas como “resistência seguida de morte”, ou “auto de resistência”, considerando que tais modalidades de registro de ocorrência, além de não possuírem fundamento legal, compõem cenário propício para que se busque conferir aspecto de legalidade a possíveis execuções sumárias.

A investigação não deve partir do pressuposto de que o agente público respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu, pois tal prática acaba estabelecendo como única linha investigativa a busca por determinar o crime que supostamente a vítima cometeu, abrindo caminho para que indícios de execuções sumárias sejam ignorados pelas au-

175 Senado Federal, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassinato de Jovens (Brasília, 2016); Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33, 36 e 38; Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57 -58; Anistia Internacional, “Eles entram atirando”: Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005, p. 38. ADPF 635; Caso Favela Nova Brasília versus Brasil, dentre outros.

toridades – como é o caso de exames cadavéricos que mostram um altíssimo percentual de vítimas mortas em determinada operação, com grande número de disparos a curta distância e atingindo regiões vitais.

No julgamento do caso *Favela Nova Brasília versus Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que essa tendência observada nas investigações produz a revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, além de impedir que as circunstâncias das mortes sejam esclarecidas.

O Poder Judiciário também deve estar atento à eventual falta de independência da polícia civil na investigação de determinado caso de letalidade policial e analisar, profundamente, se a ação investigativa não operou de forma parcial, ineficiente e tendenciosa, independentemente de qual tenha sido o seu resultado. Um elemento a ser considerado, por exemplo, é se a autoridade policial designada para conduzir as investigações pertence à mesma equipe dos(s) agente(s) alvo(s) da investigação.

Ao analisar casos de letalidade policial, o(a) magistrado(a) deve se nortear pelos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias. Além disso, a autoridade judicial pode se valer do disposto no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal para determinar de ofício a produção antecipada de provas em casos envolvendo violência policial.

Atuação em casos de tortura

A **Resolução CNJ nº 414/2021**¹⁷⁶ estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências.

A norma estabelece que nas audiências e demais atos processuais praticados no exercício da jurisdição criminal e infanto-juvenil, a autoridade judicial deve inquirir e analisar as condições de apresentação da pessoa privada de liberdade, de sua detenção ou apreensão e o tratamento a ela conferido, a fim de identificar quaisquer indícios da prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente quando a pessoa estiver sob custódia. Consigna, ainda, que a referida análise levará em consideração fatores de

176 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 414 de 02 de setembro de 2021. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>. Acesso em 02 nov. 2024.

especial vulnerabilidade à violência, tal como raça e etnia.

Há também o **Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015**¹⁷⁷, que traz procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

5.4.5 Julgamento de crimes em que os réus são (preponderantemente) negros

Reconhecimento de pessoas

Levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente nove meses. O levantamento aponta, ainda, que em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal¹⁷⁸.

A jurisprudência recente do STJ e do STF tem se consolidado no sentido da obrigatoriedade da observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, com o fim de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros (HC nº 598.886/STJ, HC nº 652.284/STJ, REsp nº 1.954.785/STJ, HC nº 712.781/STJ e RHC nº 206.846/STF).

Ao dispositivo, podem ser agregadas algumas medidas adicionais, recomendadas pela literatura especializada no tema, como forma de enfrentar os elementos catalisadores dos erros de reconhecimento e evitar a condenação de inocentes:

- a) a irrepetibilidade do ato de reconhecimento, como orienta a recente doutrina no campo da psicologia do testemunho;
- b) a garantia do duplo-cego, no qual a autoridade responsável pela identificação do potencial autor do delito é afastada do procedimento, evitando o sugestionamento, ainda que não intencional, sobre a vítima ou testemunha;

177 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234> . Acesso em 11 nov. 2024.

178 Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a-068a65053420c.pdf>

- c) o registro do procedimento por gravação audiovisual, desde a descrição prévia até o término do ato, adequando a previsão legal às atuais exigências da cadeia de custódia e permitindo seu confronto sob o crivo do contraditório durante o processo legal devido;
- d) a eliminação, tanto quanto possível, do problemático termo “pessoa suspeita”, sendo substituído por expressões menos estigmatizantes, como “pessoa cujo reconhecimento se pretender”, ou terminologia mais técnica, como “potencial autor do fato”;
- e) a redução a termo da resposta da vítima ou testemunha em relação ao resultado do procedimento de reconhecimento e do seu grau de convencimento;
- f) a previsão de registro de autodeclaração racial de todas as pessoas sujeitas ao alinhamento, o que permite identificar, por exemplo, eventual inobservância à orientação de alinhamento de pessoas com constituições fenotípicas semelhantes, além de possibilitar a valoração da prova à luz de eventual efeito racial cruzado; e
- g) o estabelecimento de critérios que caracterizam “justa causa” para submissão de alguém a procedimento de reconhecimento, impedindo que o reconhecimento seja realizado com base em justificativa genérica e arbitrária e utilizado para deflagrar investigações.

Com o objetivo de contribuir com a normatização de boas práticas judiciais no tocante ao reconhecimento de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a **Resolução nº 484/2022**¹⁷⁹, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Em acréscimo, o Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas criado pela Presidência do CNJ (Portaria nº 209/2021) produziu os seguintes produtos: a) Coletânea sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal¹⁸⁰; b) Diagnóstico sobre elementos catalisadores da prisão de inocentes; c) Protocolo para reconhecimento de pessoas em sede policial; d) Sugestão de anteprojeto de lei que confere nova redação ao art. 226 do CPP¹⁸¹.

179 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 484 de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em 11 nov. 2024.

180 Disponível em: [coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf](#) (cnj.jus.br)

181 Disponível em: [relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf](#) (cnj.jus.br)

A construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas

Na maior parte dos processos envolvendo a apuração do crime de tráfico de drogas, as testemunhas são policiais. Pesquisa realizada com 800 sentenças judiciais de primeiro grau em oito estados da federação (SP, MG, BA, RS, PR, GO, MA e PA), proferidas no intervalo de 01/07/2013 a 30/06/2015, mostrou que, em 90% dos casos, as testemunhas arroladas pela acusação são provenientes das forças de segurança, sendo 58,17% policiais militares, 22,12% policiais civis, 5,21% de policiais (civis ou militares, não discriminados), 1,86% de guardas metropolitanos, 1,55% de agentes penitenciários e o mesmo percentual de policiais federais. Os policiais militares representam, aproximadamente, 2/3 dos agentes de segurança que atuam nesses processos¹⁸².

De modo geral, tem-se entendido pela possibilidade de depoimentos policiais serem utilizados como prova nesse tipo de processo, ainda que os policiais sejam as únicas testemunhas arroladas pela acusação. Por conseguinte, a discussão sobre a credibilidade e utilidade do testemunho policial ganha espaço central na instrução dos casos relacionados ao tráfico de drogas.

Ainda que a prova da acusação se resuma aos depoimentos dos agentes de segurança, a supervalorização ou aceitação acrítica desses depoimentos não contribui para que as agências policiais busquem elementos robustos que amparem as suas ações.

A pesquisa supracitada evidenciou que a maioria das sentenças recorre a argumentos que atribuem especial credibilidade à palavra dos policiais. São frequentes colocações que conferem “fé pública” à palavra de agentes de segurança. Há ainda uma parcela expressiva de decisões que mencionam “a presunção *iuris tantum* de veracidade de atos administrativos” ou “presunção de imparcialidade” dos depoimentos policiais para imunizá-los de quaisquer questionamentos. O estudo também verificou que numerosas sentenças judiciais afirmam que os agentes de segurança, apenas por serem servidores públicos envolvidos no combate à criminalidade, agem sempre exclusivamente interessados no cumprimento da lei, o que deriva que seus depoimentos merecem pleno crédito (a não ser que se produza prova manifesta em sentido contrário) ou que seria um contrassenso não conferir presunção de veracidade aos depoimentos policiais após serem considerados credenciados para atuar na repressão ao crime.

Ocorre que não há base legal para se conferir aos depoimentos de agentes de segurança, de forma apriorística, valor probatório superior ao das demais provas. A legislação processual penal brasileira não adota o sistema da prova tarifada, o que estabelece o dever judicial de analisar, de forma individualizada, cada prova – inclusive o depoimento policial – à luz do caso concreto.

182 SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico. Tirant lo Banch. São Paulo.2019.

Note-se que a jurisdição criminal se destina justamente à comprovação da legitimidade dos atos investigativos realizados contra a pessoa que está sendo processada, encargo que compete ao Ministério Público. Segundo esse raciocínio, a credibilidade do depoimento do policial deve ser um resultado da instrução, após seu cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, não uma premissa¹⁸³.

Portanto, presumir a veracidade dos depoimentos policiais e a legitimidade dos atos investigativos por eles protagonizados na etapa administrativa – deixando-se de demandar o cumprimento das formalidades legais, a comprovação dos indícios alegados, e a avaliação da coerência e verossimilhança desses depoimentos – resultaria no esvaziamento do sentido da jurisdição criminal. Além disso, tornaria inócua a presunção de inocência, que se traduz como regra probatória a impor ao Ministério Público o ônus de comprovar a versão acusatória, não ao réu provar a sua inocência.

É importante destacar que: “A presunção de legitimidade dos atos da administração, que é matéria típica de direito administrativo, não se comunica a um ato personalíssimo como é o de testemunhar”¹⁸⁴.

Nos casos envolvendo tráfico de drogas, mesmo nas hipóteses em que a prova se resume aos depoimentos policiais, a instrução criminal não pode servir à mera homologação das atividades investigativas, principalmente quando os depoimentos policiais conflitam com a versão apresentada pelo acusado. Nesses casos, conforme decidido, por maioria, pela Sexta Turma do STJ, no âmbito do REsp nº 2.101.494/2023, há necessidade de apresentação de provas irrefutáveis e suficientes para condenação, tendo em vista que, via de regra, o Estado dispõe de meios suficientes para a produção de tais provas, sem maiores dificuldades, como é o caso das câmeras corporais.

Além das imagens das câmeras corporais, outros elementos podem ser considerados pelo(a) magistrado(a) na construção da verdade processual em casos envolvendo o tráfico de drogas, por exemplo: a) estudos científicos a respeito da quantidade média de entorpecente consumida diariamente por usuários, de acordo com a natureza da substância; b) imagens de câmeras existentes no local dos fatos, para além das imagens das câmeras corporais de policiais; c) o registro documental acompanhado por registro fotográfico acerca da dinâmica factual observada durante eventual campanha realizada; d) o registro de inteiro teor da alegada denúncia anônima; e) testemunhos de pessoas que eventualmente tenham presenciado a abordagem policial, dentre outros.

183 Semer, Marcelo. Sentenciando tráfico. Tirant lo Banch: São Paulo, 2019. p. 199.

184 Ibid., p. 189.

Perfilamento racial e a fundada suspeita

O perfilamento racial ou filtragem racial está relacionado com a ocorrência de abordagens, buscas e prisões injustas, erros judiciais e reprodução do racismo institucional.

A **Declaração e Plano de Ação de Durban**, documento resultante da III Conferência Mundial sobre o Racismo, Xenofobia, Discriminação Racial e Intolerâncias Correlatas (2001) insta os estados a adotarem medidas contra os “perfis raciais”, os quais compreendem as práticas de agentes de polícia e outros funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei que se baseiam na raça/cor, etnia, ascendência, religião, nacionalidade, ou na combinação desses fatores para sujeitar pessoas a atos de perseguição penal – busca pessoal e domiciliar, prisão – ou para determinar se um indivíduo está envolvido com atividade criminosa.

O **Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU, por meio da Recomendação Geral nº 31**, sustentou que os Estados devem tomar as medidas necessárias para impedir os interrogatórios, as detenções e as buscas que sejam baseadas, exclusivamente, no pertencimento de indivíduos a um grupo racial ou étnico, mesmo que formalmente sejam empregadas outras justificativas. Em uma consideração aprofundada sobre o tema, pontuou que:

O perfilamento racial praticado por agentes policiais tem consequências de longo alcance em todos os níveis da administração do sistema de justiça, especialmente no sistema de justiça criminal. O perfilamento racial pode levar a) a criminalização excessiva de certas categorias de pessoas protegidas pela Convenção; b) o reforço de associações estereotipadas enganosas entre crime e etnia e o cultivo de práticas operacionais abusivas; c) taxas de encarceramento desproporcionais de grupos protegidos pela Convenção; d) maior vulnerabilidade das pessoas pertencentes a grupos protegidos pela Convenção ao abuso de força ou autoridade por parte de policiais; e) a subnotificação de atos de discriminação racial e crimes de ódio e f) a condenação pelos tribunais com penas mais duras para as comunidades visadas, entre outros.

O Grupo de Trabalho de Especialistas sobre as Pessoas de Ascendência Africana das Nações Unidas reconheceu que o perfilamento racial viola o direito à não discriminação, sublinhando que as normas internacionais e regionais estabelecem que a discriminação racial na administração da justiça é ilícita, além de destacar o papel do perfilamento racial na perpetuação de estereótipos profundamente negativos dos afrodescendentes como criminosos em potencial, o que contribui para a estigmatização deste grupo.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Nechiporuk e Yonkalo vs. Ucrânia*, determinou que detenção pessoal deve basear-se em suspeita razoável e não servir para buscar informações que fundamentem a suspeita.

A ausência de uma definição normativa do que caracteriza a “fundada

suspeita” apta a legitimar a abordagem policial na ausência de mandado judicial, de que tratam os arts. 240 e 244 do CPP, gera um cenário de incerteza. Além disso, a inexistência de lei que preveja um protocolo de conduta obrigatório para os agentes policiais durante essas abordagens, bem como o dever de registrar dados mínimos sobre tais atos de persecução penal, contribui para a falta de transparência. Diante desse cenário, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, delimitar de forma criteriosa os contornos da “fundada suspeita”.

O perfilamento racial não contribui para incrementar a eficácia da atuação policial e prover mais segurança pública para os cidadãos. Pelo contrário, amplia as chances de erros judiciais e de submissão de pessoas inocentes que compõem grupos sociais racializados e vulnerabilizados a procedimentos arbitrários, impactando negativamente o bem-estar das pessoas e comunidades que são alvos dessa prática. Nesse sentido, tal prática aprofunda a desigualdade racial na administração da justiça, retroalimenta o racismo estrutural e mina a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

Em consonância com essas premissas, a 6ª Turma do STJ, no julgamento do RHC 158.580/BA, determinou o trancamento da ação penal instaurada após a prisão em flagrante por tráfico de drogas, por se constatar que os policiais militares não conseguiram especificar qual atitude suspeita teria motivado a busca pessoal realizada em cidadão durante patrulhamento ostensivo, com clara sinalização - constante do voto condutor - no sentido de que a posterior descoberta do ilícito não convalida a prova - teoria dos frutos da árvore envenenada, conforme art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

O STF, em 11 de abril de 2024, firmou, de forma unânime, a seguinte **tese com repercussão geral**, por ocasião do julgamento do **HC nº 208.240/STF**, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

Na ocasião, o STF considerou que não satisfaz a exigência legal um parâmetro subjetivo ou não constatável de maneira clara e segura, assim como ficou consignado que “a busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil”.

O Ministro relator, no âmbito do referido julgado, sublinhou que: “O resultado da busca pessoal é irrelevante para a caracterização de sua licitude. O necessário para conferir legitimidade a busca pessoal é a existência de justa causa anteriormente a realização da medida, ainda que esta resulte infrutífera”.

É plausível que agentes policiais não venham a reconhecer que atos de perseguição penal por eles protagonizados no contexto de ações de patrulhamento ostensivo possam ter sido informados (intencionalmente ou não) por preconceito racial, sendo comum a apresentação de justificativas formais para legitimar suas diligências.

Nesse cenário, é fundamental destacar o papel que o Poder Judiciário também possui na realização de um controle adequado e substantivo da legalidade da atividade policial. Incumbe à magistratura apreciar se as balizas da legislação processual penal (art. 240, §§ 1º e 2º, art. 243, incisos I e II e art. 244 do CPP) que autorizam a busca pessoal ou domiciliar nas hipóteses em que não há situação de flagrante delito nem mandado judicial foram observadas, a fim de efetivar a cláusula do devido processo legal e para que se reconheça a nulidade dos atos praticados e se promova a responsabilidade disciplinar, civil e penal (inclusive nos termos da Lei nº 7.716/89) do agente ou da autoridade que tenha violado as garantias fundamentais do cidadão (RE 603616, Relator(a): Gilmar Mendes).

Há que se atentar, ainda, para determinados procedimentos que elevam o risco de ocorrência de filtragem racial. É o caso, por exemplo, do emprego da busca pessoal com finalidade preventiva ou exploratória, sem que esteja lastreada em dados objetivos e concretos que caracterizem a fundada suspeita preconizada pela legislação processual penal ou na detenção para fins de “averiguação”.

Nesse sentido, apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (probabilidade concretamente demonstrada de que a pessoa tem em sua posse arma proibida ou objeto – droga, por exemplo – que constitua corpo de delito de uma infração penal) são admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O requisito da urgência também deve ser observado para que a medida seja excepcional e se evitem buscas pessoais aleatórias com escopo vexatório direcionadas a grupos racialmente vulnerabilizados.

Atenção: é importante cuidar para não se conferir – ainda que tacitamente – a agentes policiais o exercício de poderes discricionários, como se fossem uma decorrência automática do seu dever constitucional de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, pois tal situação aumenta a probabilidade de que os preconceitos que informam o denominado “tirocínio” policial ganhem espaço para lastrear detenções arbitrárias. Igualmente, a atuação judicial não deve ser meramente homologatória das diligências protagonizadas pela polícia, sendo essencial uma apreciação cautelosa e equidistante da narrativa policial.

No julgamento do caso *Prieto & Tumbeiro versus Argentina*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado-parte deixou de conferir a proteção judicial devida aos peticionários. Isso ocorreu porque o Poder

Judiciário não exigiu justificativas objetivas para que os agentes policiais envolvidos no caso exercessem a faculdade legal de deter pessoas com base em “atitude suspeita” e validou integralmente as razões apresentadas pelos agentes da polícia para as diligências empregadas. No referido precedente, a Corte IDH também assinalou que, em nome da prevenção ao crime, não se pode convalidar buscas pessoais imotivadas, arbitrárias e discriminatórias, nem mesmo quando delas resulte a descoberta de indícios materiais da prática de crime, a exemplo da apreensão de substância entorpecente¹⁸⁵.

No julgamento do caso *Acosta Martinez e outros versus Argentina*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou a interpretação a respeito do conteúdo essencial do direito à liberdade e à segurança pessoal previsto no art. 7º da Convenção Americana, que é a proteção do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado. A Corte IDH reforçou que toda restrição da liberdade deve emanar de uma “norma jurídica” de caráter geral elaborada pelos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e acrescentou que os Estados têm o dever de estabelecer, tão concretamente como seja possível e de antemão, as causas e condições de privação de liberdade física. Tal compreensão implica que pessoas não podem sofrer privação de sua liberdade sem que elementos objetivos permitam determinar a prática de um crime. No caso concreto, verificou-se o uso de uma legislação genérica e abrangente apenas para justificar a intervenção policial e conferir-lhe uma aparência de legalidade, evidenciando para o caráter arbitrário da detenção efetuada¹⁸⁶.

Tais decisões são aplicáveis exclusivamente ao Estado Argentino porque envolvem obrigações restritas às partes do caso. Por outro lado, a interpretação que a Corte Interamericana realiza dos direitos previstos pela Convenção Americana é juridicamente vinculante para o Estado brasileiro, que ratificou a jurisdição obrigatória do órgão. Nesse sentido, a leitura que a Corte IDH realiza, em ambos os precedentes, dos contornos e densidade do direito à liberdade pessoal, do direito à proteção da honra, da intimidade, da privacidade e da dignidade e do direito à igualdade previstos pela Convenção, deve ser observada pelo Poder Judiciário brasileiro no exercício do controle de convencionalidade, seja por força do princípio da boa-fé, seja em razão do dever do Estado brasileiro de conferir plena efetividade às decisões da Corte.

Há alguns questionamentos que o(a) magistrado(a) pode vir a fazer para verificação da legalidade e convencionalidade da abordagem policial não apenas na audiência de custódia, mas também no curso da instrução criminal:

185 Para mais informações sobre o caso, ver: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/685/134.

186 Para mais informações sobre o caso, ver: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_101_2020_port.pdf.

- a) Há elementos objetivos que configuram a plausibilidade de que a pessoa colocada sob suspeição estivesse ligada ao cometimento de um crime?
- b) Se existem, estão explicitados e descritos no auto de prisão em flagrante?
- c) Há imagens das câmeras corporais dos agentes policiais?
- d) Havendo notícia de denúncia anônima, a sua fonte foi identificada e há registro pormenorizado do conteúdo da referida denúncia?
- e) Houve ação de inteligência prévia à abordagem policial? Em caso positivo, há registro formal das atividades investigativas conduzidas e suas conclusões parciais demonstram, de forma objetiva, probabilidade razoável de cometimento de crime?
- f) Eventuais elementos que indiquem a plausibilidade do cometimento de crime são independentes ou se confundem com aspectos pessoais do indivíduo que sofreu a medida ou com achados ilícitos decorrentes da diligência injusta utilizados para sua convalidação?

A análise atenta dos relatos policiais é essencial para evitar que a mera intuição, impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de forma clara e concreta, aduzidas por esses agentes públicos, sejam consideradas parâmetros suficientes para caracterização da fundada suspeita. Consequentemente, a menção ao nervosismo da pessoa averiguada ou ao fato de ela ter ficado parada ou passado a correr ao perceber a aproximação policial não permite a caracterização da fundada suspeita.

Nesse sentido, consta em julgado da 6ª Turma do STJ: A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal¹⁸⁷.

Além disso, alegações de que o suposto agente já é conhecido no meio policial pela prática de crimes e considerações genéricas sobre a incidência do tráfico de drogas na área geográfica em que se deu a abordagem do suposto agente correspondem a presunções de culpabilidade que não conformam o requisito legal da fundada suspeita.

5.5 Execução Penal

187 STJ. 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

5.5.1 Nota prévia: a especificação do sujeito de direitos e a execução penal

Embora a dimensão formal tenha sido uma conquista significativa na luta pela igualdade, o golpe hermenêutico forjado na abstração, na generalidade e na enganosa pretensão de neutralidade fez prevalecer a hegemonia apenas de determinados horizontes históricos nas estruturas pré-compreensivas e interpretativas dos textos normativos.

Isso implica que, no cenário internacional, ainda resistente no âmbito do direito e do sistema de justiça de justiça brasileiro, se desenvolvesse no plano das normas convencionais, a especificação dos sujeitos de direitos, como a pessoa idosa, mulheres, negros, pessoas com deficiência, refugiados, crianças e indígenas –reconhecendo-se assim, que há demandas específicas que devem ser discutidas no processo de concretização das normas.

Especificando a pessoa negra como sujeito de direitos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966, ratificada em 8 de dezembro de 1969, garante a qualquer pessoa sob jurisdição dos Estados membros proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes.

Essa Convenção assegura o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça (art. V, a) e protege contra atos de discriminação racial que violem direitos individuais e liberdades fundamentais. Além disso, contempla o direito de solicitar satisfação ou reparação justa e adequada por danos decorrentes de tal discriminação (art. VI).

A Organização dos Estados Americanos também adotou convenção antirracista. A OEA aprovou, em 5 de junho de 2013, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – foi aprovada em 05 de junho de 2013 pelo Congresso Nacional, com status de emenda à Constituição Federal desde 18 de fevereiro de 2020. Por meio dessa convenção, o Brasil se comprometeu a garantir tratamento equitativo e não discriminatório às vítimas do racismo, acesso igualitário ao sistema de justiça e reparação justa nos âmbitos civil e criminal (art. 10).

No âmbito do sistema de justiça criminal, os desafios para o enfrentamento do racismo institucional são enormes, especialmente no que tange à discriminação indireta, perpetrada pela desconsideração do impacto desproporcional de legislações sobre populações negras. A execução penal não escapa a esse processo discriminatório, razão pela qual a hermenêutica negra deve ser resgatada.

Por força do art. 8 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, o Brasil se com-

prometeu a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, incluindo aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em critérios raciais.

O sistema prisional brasileiro é racializado, o perfilamento racial da atividade de segurança pública, conformado pela justiça criminal reverbera nos presídios brasileiros. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, cerca de 70% da população carcerária do Brasil é negra, o que corresponde a quase meio milhão de pessoas. Em relação à aplicação da legislação sobre o combate ao tráfico de drogas, o anuário aponta que 68% do total são homens negros e, conforme abordado no tópico “Estereótipos raciais e justiça criminal” deste Protocolo, há estudos que apontam para vieses de condenação a depender do perfil racial da pessoa julgada.

5.5.2 Raça e execução penal

A desigualdade racial impacta não apenas a persecução penal, mas também a execução da pena – embora faltem dados sobre como a questão racial afeta a análise dos benefícios relacionados à pena. Exigências aparentemente neutras, como a necessidade de comprovação de emprego, têm efeitos desproporcionais sobre pessoas negras encarceradas.

A Constituição exige que a pena seja individualizada (art. 5º, inciso XLVI) e que seja cumprida em estabelecimentos adequados, de acordo com a natureza do delito e características do apenado, como idade e sexo (art. 5º, inciso XLVIII). A CF/1988 também garante que mulheres presas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso XLVI).

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que todos os condenados e internados têm seus direitos assegurados, sem distinção racial, social, religiosa ou política (art.3º). O art. 5º da LEP prevê a classificação dos condenados, baseada em seus antecedentes e personalidade, visando individualizar a execução penal. A execução da pena se dá com a observância nos regimes prisionais, observada a progressão ao serem atendidos critérios objetivos e subjetivos. Há ainda a saída temporária, a remição, o livramento condicional e a monitoração eletrônica. Importa ainda para a hermenêutica negra as penas restritivas de direitos e a execução das medidas de segurança, além do processo disciplinar utilizado para a apuração e julgamento das infrações durante a execução penal.

5.5.2.1 Progressão de regime de pena

A progressão de regime depende de boa conduta, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e de exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (art. 112, § 1º, da LEP). Entretanto, esses critérios subjeti-

vos, sem a devida análise crítica, podem ser influenciados por estereótipos que estigmatizam a população negra como sujeito de periculosidade. Isso pode prejudicar a avaliação necessária para a progressão.

Também não pode deixar de ser considerada a exigência de comprovação das atividades laborais ou a possibilidade de fazê-lo imediatamente (art. 114, inciso I, da LEP), e de apresentação, pelos antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que o apenado se ajustará, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime (inciso II). A exigência de comprovação de atividades laborais ou promessas de emprego impacta negativamente as pessoas negras, que frequentemente enfrentam barreiras para acesso a oportunidades profissionais mesmo em liberdade.

A realidade torna-se ainda mais complexa quando muitos apenados residem longe do local onde cumprirão sua pena, pois precisam não apenas da promessa de emprego, mas também de recursos financeiros para se deslocar, condição que frequentemente é desfavorável a essa população. Portanto, as exigências estabelecidas para a transição entre regimes prisionais, assim como as condições adicionais impostas pelos juízes, podem perpetuar desigualdades raciais na execução penal.

Questões a serem consideradas:

- a) É possível que estereótipos (periculosidade, agressividade e outros sentidos desqualificantes), atribuídos à população negra, considerando as interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais, tenham relevância para valorar negativamente a conduta carcerária para fins de impedir a progressão de regime do executado?
- b) Há indícios que o exame criminológico – que atestou não haver condições para a progressão do regime de execução da pena do interno – tenha sido realizado sem que tenha havido suspensão dos vieses discriminatórios conscientes ou inconscientes?
- c) A exigência de comprovação de promessa de contratação do executado para trabalho remunerado é compatível com o cenário de oportunidades à disposição da população negra para o acesso ao emprego e renda?
- d) Requisitos que demandam custos financeiros – a exemplo de depósito do valor para o custeio de transporte para o local de domicílio do executado – é compatível com as condições financeiras das pessoas negras, considerando ainda as interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais?
- e) A concretização dos demais textos normativos aplicáveis ao caso pode integralizar sentidos que desprezam o horizonte histórico e o presente, de negação ao acesso a direitos nos quais se insere a po-

pulação negra, sem descuidar das interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais?

f) Em sendo a requerente uma mulher negra, há alguma relevância da interseccionalidade entre raça e gênero capaz de alterar a valoração do caso e das normas aplicáveis ao pleito?

g) Havendo outros marcadores sociais associados à raça e ao gênero (sexualidade, deficiência, idade e classe), a interpretação dos requisitos para a progressão de regime, constantes em textos legais e atos normativos administrativos, requer concretização que leve em consideração a experiência histórica e atual da população negra e suas interseccionalidades?

5.5.2.2 A saída temporária

Para a saída temporária, dois requisitos requerem a compreensão que contemplem os horizontes histórico e presente vividos pela população negra: I - *comportamento adequado*; III - *compatibilidade* do benefício com os objetivos da pena (art. 123 da LEP). Se as exigências forem concretizadas a partir de estrutura pré-interpretativa que considere “comportamento adequado” e “compatibilidade com os objetivos da pena” apenas em relação ao que se tolera em relação às atitudes de pessoas não negras, erros sistemáticos de cognição inibirão o reconhecimento de que pessoas negras façam jus ao benefício.

Questões a serem consideradas:

a) É possível que estereótipos (periculosidade, agressividade e outros sentidos desqualificantes), atribuídos à população negra – considerando as interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais – tenham relevância para valorar negativamente o requisito do comportamento adequado e a compatibilidade dos benefícios aos fins da pena, para a concessão/revogação da saída temporária?

b) A compreensão, atravessada pelo racismo espacial, pode resultar em uma visão negativa e desumanizada das condições de moradia e acerca da localidade onde reside a maior parcela da população negra, afetando a concessão da saída temporária?

c) A valoração acerca de eventual descumprimento do retorno ao sistema prisional leva em consideração os elementos abordados no item anterior?

5.5.2.3 Remição

O benefício da remição será concedido em razão de frequência escolar – em atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional ou de dias trabalhados (art. 126, inciso I e II, da LEP), o que revela obstáculo relevante considerando que, segundo dados do CNJ, dos mais de 700 mil presos no país, 8% são analfabetos, contingente majoritariamente formado por pessoas negras.

Evidente que a alfabetização se insere nas atividades do ensino fundamental e se prestará para fins de remição, mas é preciso considerar a histórica desigualdade de acesso à educação pela população negra. Assim, cabe duvidar de que pessoas negras analfabetas terão as mesmas condições para iniciar o processo de aprendizagem no interior do sistema prisional.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a **Resolução nº 391/2021**¹⁸⁸, para que além das práticas educacionais regulares, as práticas sociais educativas não-escolares sejam consideradas para fins de remição (art. 2º, inciso II). Assim, poderão remir a pena também as atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Questões a serem consideradas quanto à remição pelo trabalho em relação à progressão de regime:

- a) Na análise da continuidade da participação da pessoa encarcerada no processo de ensino-aprendizagem, caso enfrente dificuldades em cumprir os requisitos necessários para a certificação e, consequentemente, para a remição de pena, foi levada em conta a importância do contexto do acesso ao direito à educação pela população?
- b) A remição pelo trabalho tem levado em consideração exigências compatíveis com o cenário de oportunidades à disposição da população negra para o acesso ao emprego e renda?
- c) Os critérios para que a atividade seja considerada para fins de remição da pena exigem elementos incompatíveis com o contexto de

188 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 391 de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em 11 nov. 2024.

subempregos e atividades precarizadas no qual a população negra está geralmente inserida?

d) Em sendo a requerente uma mulher negra, há alguma relevância da interseccionalidade entre raça e gênero capaz de alterar a valoração acerca da atividade profissional, em particular, tratando-se de empregos domésticos sem remuneração ou sem vinculação formal?

e) Havendo outros marcadores sociais associados à raça e ao gênero (sexualidade, deficiência, idade e classe), a interpretação dos requisitos dos dias trabalhados deve considerar a experiência histórica e atual da população negra e suas interseccionalidades?

5.5.2.4 Livramento condicional

A autoridade judicial poderá conceder livramento condicional à pessoa condenada à pena privativa de liberdade se, entre outros requisitos, tiver: a) bom comportamento durante a execução da pena; [...] c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 83, do Código Penal). O art. 132, § 1º, da Lei, exige ainda que o(a) beneficiado(a) deve obter ocupação lícita dentro de prazo razoável se for apto(a) para o trabalho.

Mais um alerta importante acerca de como esses conceitos abertos podem ser concretizados à luz de uma rede de sentidos negativos que circulam em desfavor das pessoas negras, especialmente aquelas inseridas no sistema prisional, portanto, especialmente desumanizadas por contrariarem uma ordem estabelecida na qual lhes cabem apenas os espaços de subalternidade.

Questões a serem consideradas:

a) É possível que as expressões “bom comportamento”, “bom desempenho” e “aptidão para prover a própria subsistência” sejam interpretadas de forma enviesada consciente e inconscientemente por estereótipos negativos (periculosidade, agressividade e outros sentidos desqualificantes) atribuídos à população negra?

b) O requisito da ocupação lícita considera o cenário de oportunidades de trabalho à disposição da população negra para o acesso ao emprego e renda e o contexto de subempregos e atividades precarizadas às quais a população negra está inserida?

c) Em sendo a requerente uma mulher negra, há alguma relevância da interseccionalidade entre raça e gênero capaz de alterar a valoração acerca da ocupação, em particular, tratando-se de empregos domésticos sem remuneração ou sem vinculação formal?

d) Havendo outros marcadores sociais associados à raça e ao gênero

(sexualidade, deficiência, idade e classe), a interpretação dos requisitos da ocupação lícita requer concretização que leve em consideração a experiência histórica e presente da população negra e suas interseccionalidades?

5.5.2.5 Monitoração eletrônica

Tida como importante medida para a redução do encarceramento, a monitoração eletrônica pode afetar a população negra de forma mais perversa do que o próprio cárcere. As condições para que o sistema seja operado nem sempre estão disponíveis para a população negra, a exemplo da manutenção da carga energética do equipamento e da proteção da tornozeleira contra danos. Dificilmente pessoas em situação de rua, expostas ao sol e à chuva, conseguem manter a integridade da ferramenta. A consequência é a regressão do benefício, instituindo prejuízo para a apreciação de futuros pleitos.

Outro aspecto importante diz respeito aos marcos espaciais e temporais, muitas vezes restritos para pessoas que residem em localidades distantes ou com difícil (ou dificultado) acesso, fato que não apenas impacta nos limites geográficos como também na delimitação temporal impostas para a execução da medida.

Questões a serem consideradas:

- a) Para a concessão/revogação do benefício foram consideradas as condições materiais necessárias para manter o funcionamento do equipamento, tais como energia elétrica, não exposição ao sol e à chuva (pessoas em situação de rua) e outras que nem sempre estão à disposição de pessoas negras?
- b) A apreciação do requerimento para a revogação do benefício considerou que a observância dos limites temporais e espaciais pelas pessoas negras, comumente residentes em lugares de difícil acesso e muitas vezes obstruídos por eventos diversos, ou ainda o fato de trabalharem em locais distantes de suas residências consumindo tempo excessivo com deslocamentos, pode implicar tratamento injusto?

5.5.3 Penas restritivas de direitos.

A execução das penas restritivas de direitos (art. 44, do CP) pode impactar desproporcionalmente as pessoas negras, diante das restrições financeiras para cumprir com obrigações pecuniárias, das dificuldades em se submeter à limitação de fim de semana, já que corriqueiramente o complemento da renda vem de trabalhos extras nesse período e, ainda, da compatibilização da carga horária de trabalho com a prestação de serviços à comunidade.

Não se pode deixar escapar a pena de interdição de direitos (art. 47, do CP), consistente na proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público e na suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, no que se refere à repercussão para a sobrevivência material das pessoas negras. Também é imprescindível o olhar com perspectiva de raça em relação à proibição de frequentar determinados lugares.

Questões a serem consideradas:

- a) Penas restritivas de direitos que demandam custos financeiros ou restrições ao exercício de atividade laborais que implicam redução de renda são compatíveis com as condições materiais apresentadas pelas pessoas negras, considerando ainda as interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais?
- b) A proibição de frequentar determinados lugares considerou a atribuição de sentidos negativos levada a cabo contra os espaços das comunidades ocupados por pessoas negras?

5.5.4 Medidas de segurança.

O atestado de cessação de periculosidade, conforme o art. 175 da LEP, será averiguado no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente.

Mais uma vez é necessário retomar as considerações acerca dos sentidos negativos que se atribui à personalidade da pessoa negra para fins de atestar a periculosidade para fins de execução da medida de segurança.

Questão a ser considerada:

- a) É possível que estereótipos (periculosidade, agressividade e outros sentidos desqualificantes) atribuídos à população negra, considerando as interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais, influenciem negativamente a avaliação da cessação da periculosidade?

5.5.5 Regime disciplinar

O art. 50 da LEP prevê entre as infrações: disciplinar a incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina (inciso I); possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (inciso III); provocar acidente de trabalho (inciso IV). Todas estão previstas em textos amplos e abertos, cuja aplicação pode abrir espaço para uma valoração enviesada, classificando comportamentos que não possuem desvalor suficiente

para caracterizar a infração como materialmente típica.

Da mesma forma, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pode ser imposto a quem praticar fato previsto como crime doloso constituindo falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas. O RDD também pode ser aplicado a condenados(as) ou presos(as) provisórios que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou ainda sobre os(as) quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave (art. 52, § 1º, I e II, da LEP).

Questões a serem consideradas:

- a) É possível que as expressões “incitação ou participação”, “possuir, indevidamente, instrumento”; “provocar acidente”; e “ocasionar subversão da ordem” sejam interpretadas de forma enviesada consciente e inconscientemente por estereótipos negativos (periculosidade, agressividade e outros sentidos desqualificantes), atribuídos à população negra, para a imputação de infrações disciplinares?
- b) É relevante que estereótipos (periculosidade, agressividade e outros sentidos desqualificantes), atribuídos à população negra, considerando as interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais, influenciem negativamente a condição de alto risco para determinação do regime diferenciado?
- c) A valoração da prova da materialidade e autoria das infrações disciplinares ocorreu com a suspensão dos vieses conscientes e inconscientes que em razão dos estigmas atribuídos à população negra torna vulnerado o princípio da presunção de inocência?

5.6 Direito Eleitoral

A Justiça Eleitoral, desde a criação da Comissão de Promoção da Igualdade Racial em oito de março de 2022, assumiu um compromisso público de “ampliar a participação da população negra no processo eleitoral”¹⁸⁹.

Nos últimos anos, diversos incentivos legislativos foram aprovados visando, em alguma medida, implementar a equidade racial no Legislativo, com o fortalecimento do exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva da população negra, a exemplo de previsão expressa para investimento de parcela do fundo de financiamento de campanha para garantir a viabilidade eleitoral de candidaturas negras. Espera-se, com isso, que doravante se aperfeiçoe o controle do repasse dos recursos partidários para incentivo à participação dos negros no

189 Artigo 1º. da Portaria 230, de 08/03/2022 (TSE).

pleito eleitoral, pois de nada adiantará a aprovação de políticas afirmativas se não estiver acompanhada do controle de sua implementação¹⁹⁰.

A grande discussão que se coloca no momento, e que deverá ser enfrentada pelos(as) magistrados(as) atuantes na Justiça Eleitoral, consiste na identificação daqueles que são os verdadeiros beneficiários das políticas afirmativas destinadas à população negra. As prerrogativas legais legitimamente criadas por lei no âmbito eleitoral para a população negra devem ser usufruídas por todo e qualquer cidadão que se autodeclarar negro?

Se é verdade que da análise fenotípica pouca dificuldade há em identificar os(as) candidatos(as) pretos(as), o mesmo não se observa para aqueles que se autodeclararam pardos(as). Em um país marcado historicamente pela miscigenação de povos, não é demais imaginar que significativa parcela da população possa se enxergar como sendo pessoa parda, mas que não necessariamente seja vista pelo restante da sociedade como negra.

Daí a importância, por exemplo, da criação de Comissões de Heteroidentificação para atuarem no âmbito eleitoral, buscando um certo controle de subjetividade para que se alcance um julgamento isonômico, mediante a adoção de postura harmônica e criteriosa no sentido de garantir que aqueles que serão reconhecidos como os destinatários das prerrogativas legais, realmente sejam capazes de fazer com que a sociedade enxergue que se está permitindo a participação e disputa nas eleições de uma população negra que por séculos esteve à margem desse processo.

A banca composta pelos integrantes da Comissão de Heteroidentificação é uma forma de se replicar os olhos da sociedade, a fim de que se busque identificar se o(a) candidato(a) que se autodeclarou é realmente lido(a) socialmente como negro(a).

Seria, assim, muito interessante, se os tribunais regionais eleitorais criassem suas respectivas Comissões de Heteroidentificação (ou se servissem das Comissões já criadas, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, pe-

190 Nos termos do artigo 24 da resolução 23.729, de 27.02.2024:

§ 7º - O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos.

§ 8º - Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.

§ 9º - O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda.

los tribunais de justiça local), para uma avaliação complementar, auxiliando a análise mais apurada das candidaturas negras, a fim de se evitar, ou ao menos minimizar, desajustes nos resultados finais da eleição¹⁹¹.

Sem prejuízo das considerações acima expostas, certo é que caberá ao(a) magistrado(a) eleitoral, quando provocado, precedido ou não do parecer da comissão de heteroidentificação, proceder à análise de uma candidatura autodeclarada negra, para aferir se deve ser concedido ao postulante o *status* de candidato destinatário da política afirmativa.

E aqui é importante que se faça uma ressalva no sentido de não haver dúvidas de que um(a) magistrado(a), seja ele(a) de primeiro grau ou de tribunal superior, não detém competência para dizer a uma pessoa autodeclarada parda que ela não o é.

Atenção: há que se reconhecer que a autodeclaração deve ser respeitada enquanto direito individual fundamental do cidadão de se apresentar da forma que ele se enxerga.

No entanto, entende-se que o(a) magistrado(a) eleitoral tem o dever institucional de analisar se aquele(a) cidadão(ã), ainda que autodeclarado(a) pardo(a) - não obstante assim possa continuar se autodeclarando e ser respeitado(a) como tal - é pessoa destinatária das políticas afirmativas eleitorais em discussão, na forma em que foram pensadas e que, portanto, precisam ser preservadas. Uma questão é o direito individual à autodeclaração, outra é a consequência do enquadramento dessa pessoa ou não nos critérios estabelecidos pela política pública de ação afirmativa.

Dito em outras palavras, a pessoa que não é lida socialmente como negra não pode ocupar o espaço – e, por exemplo, receber os recursos de financiamento de campanha – que deve ser reservado para a promoção daqueles que realmente vivem as dificuldades e desafios de serem lidos socialmente como negros(as).

O(a) magistrado(a) eleitoral deve verificar se aquele(a) candidato(a) que se autodeclara pardo(a) é potencialmente vítima de sofrer preconceitos em suas atividades do cotidiano. Se é verdade que vivemos em um *racismo de marca*¹⁹², há

191 “Metade dos parlamentares eleitos que dizem ser negros são brancos. Nas eleições de 2022, o Brasil elegeu 517 parlamentares que se declararam negros, o que representa 32,3% dos deputados federais, estaduais e senadores que assumirão os mandatos em 2023. Nem todos esses políticos, porém, podem ser considerados negros aos olhos da sociedade brasileira. A pedido do UOL, uma banca de heteroidentificação racial — método usado para evitar fraudes nas cotas raciais —, apontou que só 263 destes eleitos são negros”. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/20/metade-dos-parlamentares-eleitos-que-dizem-ser-negros-sao-brancos>.

192 Costuma-se dizer haver duas modalidades de racismo, quais sejam, o racismo de marca e o de origem.

que se ter atenção à história do(a) *pardo(a) socialmente aceito(a)*, qual seja, aquela pessoa parda que, pelos seus traços físicos, no meio das pessoas brancas, passa tranquilamente como mais uma pessoa branca e, por conta disso, não sofre discriminação, pois, na verdade, fora vítima do processo de embranquecimento.

Questões a serem consideradas pelo(a) magistrado(a):

- a) Do ponto de vista social, a pessoa autodeclarada parda encontraria resistência para ser contratada por uma empresa por conta da sua tonalidade de pele? Ela receberia um tratamento diferenciado em uma festa ou em um evento corporativo, em razão da sua condição de afro-descendente?
- b) No campo eleitoral, o(a) candidato(a) é vítima potencial de sofrer preconceito racial no processo eleitoral? (por exemplo, enfrentando resistência para apresentar suas ideias em determinados ambientes ou encontrando dificuldades de convencer um(a) eleitor(a) a lhe conceder seu voto, exclusivamente por conta da sua tonalidade de pele ou traços físicos).
- c) A pessoa que se autodeclara parda efetivamente se enxerga como pessoa negra? Ou há indícios de reconhecimento de uma condição nunca ostentada anteriormente, mas que, neste momento, em tese, poderia lhe render algum benefício eleitoral?

De forma simplificada, o raciocínio acima exposto poderia ser resumido da seguinte forma: **As políticas afirmativas eleitorais devem ser endereçadas exclusivamente para aqueles candidatos que por serem enxergados pela sociedade como negros, são vítimas potenciais de discriminação no processo eleitoral.**

Em determinadas situações, é recomendável ao(à) magistrado(a) que convoque o(a) candidato(a) para uma entrevista pessoal ou por videoconferência para averiguação mais precisa, na medida em que, por vezes, a cópia do documento oficial de identificação ou mesmo a foto digitalizada juntada ao processo pode dificultar a análise fenotípica em razão de iluminação ruim ou outros fatores externos e, com isso, gerar dúvidas sobre o correto enquadramento.

Na análise a ser feita caso a caso, é fundamental que o(a) magistrado(a) parta da premissa de que o fato de o(a) candidato(a), em algum outro momento da sua vida, ter sido enquadrado como negro(a) – sobretudo pardo(a) – por outra

O racismo de marca toma por base o marcador social “cor da pele”, de forma que quanto mais retinta for a cor de uma pessoa, quanto mais traços afrodescendentes possuir (cabelo, nariz, lábios, etc), maior será a sujeição a situações sociais discriminatórias. O racismo de origem é centrado nas relações de descendência da pessoa. No Brasil vê-se predominar o racismo de marca, porque há uma régua social que aponta para maiores dificuldades de trânsito quando uma pessoa apresenta mais características que a identifiquem com o fenótipo de pessoa negra.

Comissão de Heteroidentificação, por documentação de registros pretéritos, ou, porque se serve da política de cotas em alguma instituição pública ou privada, não gera uma espécie de “direito adquirido” a ser invocado em futuros certames, em especial porque estamos tratando de políticas afirmativas cujos destinatários podem se modificar conforme se alterem as necessidades e preocupações da sociedade, bem como a localidade territorial onde a discussão está posta.

Na prática, deverá o(a) magistrado(a) tomar por base o atual momento histórico com as regras daquela eleição específica e, a partir daí, proceder à análise do(a) candidato(a) em seu tempo e espaço próprio.

Não seria demais pensar que, entre as penalidades a serem aplicadas àqueles que infringirem as regras eleitorais, seria possível incluir, quando cabível, o dever de implementarem campanhas educativas voltadas ao combate à discriminação racial eleitoral, bem como desenvolver atividades que tenham por objetivo sensibilizar a todos sobre a necessidade da observância de critérios de heteroidentificação e distribuição dos recursos e tempo de rádio e televisão para as campanhas eleitorais de pessoas negras.

É crucial ter clareza de que incluir indiscriminadamente todas as pessoas pardas nas políticas afirmativas eleitorais, sobretudo as de pele mais clara e/ou que não possuem traços fenotípicos marcantes (cabelos, nariz, lábios, etc.), pode desvirtuar e esvaziar essas políticas. Esse desvirtuamento acabaria por incluir grande parcela da população brasileira, deixando os verdadeiros destinatários da política pública - vítimas potenciais de discriminação eleitoral – em situação de vulnerabilidade, uma vez que usufruiriam em menor proporção das prerrogativas a eles destinadas. Assim, garantir a aplicação de uma metodologia de trabalho para observância dos direitos às políticas afirmativas é fundamental para promover a igualdade racial na disputa por vagas eletivas.

5.7 Direito Previdenciário

Nesta seção, será abordado o julgamento das ações previdenciárias a partir da adoção da perspectiva de raça, que considera a influência desse marcador social de diferença na análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais¹⁹³. Considera-se, aqui, que as pessoas negras, que realizam os pedidos frequentemente enfrentam maiores dificuldades para ter reconhecido o direito à respectiva concessão, em razão de estereótipos e desigualdades sociais decorrentes do racismo estrutural e institucional.

193 Benefícios consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes, de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, acidentes do trabalho, invalidez, morte ou idade avançada, bem como tempo de contribuição e o trabalho sujeito a condições especiais; a proteção à maternidade; salário-família e auxílio-reclusão; e as prestações assistenciais pagas às pessoas idosas ou portadoras de deficiência. Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS, vol. 28, número 12.

Pessoas negras somam 56,1% da população brasileira sendo, também, maioria entre desempregados(as) e trabalhadores(as) informais, de acordo com dados do segundo trimestre de 2023, reunidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do IBGE¹⁹⁴.

A pesquisa revelou, também, uma diferença mais acentuada quanto à escolaridade da população negra quando comparada à população branca. Em 2023, 3,2% das pessoas de 15 anos ou mais de cor branca eram analfabetas, percentual que sobe para 7,1% entre pessoas negras. Essa situação se agrava quando o marcador raça é considerado na população idosa: entre as pessoas com 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo das pessoas de cor branca alcançou 8,6%, enquanto chegou a 22,7% no grupo das pessoas negras. De qualquer modo, o percentual de pessoas negras analfabetas é, pelo menos, duas vezes maior do que o verificado entre pessoas brancas.

Inegavelmente, o analfabetismo e a baixa escolaridade contribuem para dificultar o acesso das pessoas negras a empregos formais e mais bem remunerados, impondo-lhes situações de desemprego, trabalho informal, exercício de atividades precárias e com baixa remuneração, como servente de obras, diarista, empregada(o) doméstica(o) e prestadores de serviços gerais. Para as mulheres negras, situadas na base da estrutura social, a situação de desvantagens se mostra ainda pior, na medida em que continuam a ser maioria no desempenho das tarefas de cuidado, tanto da própria família, quanto no papel de empregadas domésticas e diaristas¹⁹⁵.

A propósito, no segundo semestre de 2023, 46,1% da população negra ocupada trabalhava informalmente. Entre as mulheres negras, 46,5% trabalhava sem carteira assinada e não contribuía para a Previdência Social; mulheres negras, além disso, encontravam-se na parte mais baixa da escala remuneratória, ganhando 38,4% menos que mulheres não negras, 52,5% menos que homens não negros e 20,4% menos que homens negros – estes ganhavam 40,2% menos que homens não negros e 22,5% menos que mulheres não negras¹⁹⁶.

Em relação aos cargos de direção e gerência, as posições permanecem semelhantes na referida PNAD do IBGE 2023, reforçando as desigualdades no mercado de trabalho. Com os homens não brancos no topo, ocupando 5,1% desses cargos, seguidos pelas mulheres não negras, com 4,5% dessas posições, os espaços de direção e gerência contemplam 2,1% de homens negros e 2,1% das mulheres negras.

194 DIEESE: A inserção da população negra no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

195 As dificuldades das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia da família. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

196 Pessoas não negras: pessoas brancas, amarelas e indígenas.

Em razão desse cenário de desigualdades – caracterizado pela baixa escolaridade, alta informalidade, maior índice de desemprego e predominância de atividades mal remuneradas –, pessoas negras tendem a efetuar contribuições previdenciárias de modo descontínuo, em valores muito baixos ou nem o fazem. Consequentemente, costumam receber benefícios previdenciários de menor valor e/ou enfrentam mais dificuldades no respectivo procedimento de obtenção, seja perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou na esfera judicial, devido à ausência de registros formais da ocupação.

Uma outra dificuldade enfrentada pela população negra, como decorrência de estereótipos racistas, diz respeito à perícia médica necessária para o julgamento das ações sobre benefícios por incapacidade (previdenciários e assistenciais). Nessa oportunidade, frequentemente, pessoas negras são vistas como mais resistentes à dor ou mais fortes, o que pode conduzir à conclusão pericial de estarem aptas ao exercício das suas atividades de trabalho habituais – na maioria, em serviços braçais –, em que pese a existência de limitações consideráveis de saúde, idade e escolaridade.

Assim, revela-se imprescindível a adoção da perspectiva de raça na análise das provas e subsequente julgamento das ações previdenciárias, a partir do reconhecimento das situações de vulnerabilidade que atingem a população negra. Com isso, é possível contornar dificuldades enfrentadas por essas pessoas, que se revelam, em especial, no que diz respeito à comprovação de requisitos essenciais para a obtenção de benefícios previdenciários, tais como: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa – quando exigida, inclusive, nos casos de benefício assistencial de prestação continuada para pessoas com deficiência.

Diante desse contexto, objetivando uma análise justa e equitativa das ações previdenciárias, sob uma perspectiva de raça e tendo em mente eventuais interseccionalidades com o gênero, recomenda-se a observância das seguintes diretrizes para valoração da prova e julgamento:

- a) identificar vulnerabilidades, como raça ou etnia, por meio da auto-declaração ou da autoidentificação, preferencialmente, desde a análise da petição inicial. Nesse momento, se necessário, recomenda-se solicitar dados sensíveis indispensáveis para a compreensão das violências estruturais presentes, eventualmente, no caso concreto (raça, etnia, gênero, idade, classe social etc);
- b) reconhecer a presença de vieses de raça e gênero, que atribuem às mulheres negras a predominância no desempenho das tarefas no ambiente interno, concernentes ao cuidado e outros afazeres domésticos;
- c) considerar o trabalho desempenhado dentro e fora do contexto for-

mal, sob pena de prejudicar o direito a benefícios previdenciários para a população negra que, expressivamente, desempenha atividades informais, sem registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

d) na análise da qualidade de segurado(a) e carência do benefício previdenciário pleiteado, garantir que todos os elementos relevantes para a solução do caso concreto sejam considerados, atentando-se para desigualdades históricas que impõem dificuldades na obtenção de vínculos formais de emprego pelas pessoas negras;

e) reconhecer e valorar as contribuições feitas por pessoas negras em atividades não formalizadas e precarizadas, ajustando a avaliação das provas, em conjunto, para refletir a realidade dessas contribuições, de modo a incluí-las no cômputo do período contributivo quando confirmadas por meios probatórios diversos dos registros formais de trabalho;

f) na avaliação de benefícios por incapacidade (previdenciários e assistenciais), afastar as conclusões dos laudos periciais que desconsiderarem o trabalho doméstico como um esforço significativo ou quando apontarem para capacidade laboral incompatível com a realidade fática, porque dissociadas do conjunto probatório e permeadas por vieses de raça e gênero, tais como a de que pessoas negras são mais resistentes à dor, ou mulheres são destinadas ao trabalho doméstico/atividades de cuidado;

g) admitir a produção de diversos tipos de provas, além das previstas pelo art. 106 da Lei nº 8.213/1991, incluindo provas testemunhais e documentais não tradicionais (ex.: vídeos e fotos), para reconhecer a condição de segurada especial das trabalhadoras rurais negras;

h) alinhar a interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 com a Constituição Federal, garantindo que não se excluam seguradas negras por não trabalharem “diretamente” nas atividades rurais, ampliando esta atividade de modo a abarcar o trabalho invisibilizado de produção e reprodução nos contextos de ruralidades, como cuidados com a casa, filhos, comida, animais domésticos, horta, entre outros;

i) valorar a documentação em nome de terceiros para seguradas negras solteiras, especialmente, quando a documentação for compatível com depoimentos e outros elementos de prova acerca da qualidade de segurada especial;

j) atentar-se para que o desempenho eventual ou concorrente de atividades precárias ou “bicos” – como manicure, diarista, motorista eventual ou faxineira, por exemplo – não descaracterize ou suprima a qualidade de segurado(a) especial. Na avaliação das provas e julgamento das

ações sobre benefícios previdenciários, deve-se considerar a afetação sazonal da atividade rural em conjunto com a relevância do trabalho desempenhado pelo(a) segurado(a) especial para a própria manutenção e do respectivo grupo familiar, em regime de subsistência;

k) em audiência, formular perguntas em linguagem simples, evitando expressões que reforcem discriminações e estereótipos sobre o trabalho das pessoas negras, em especial, das mulheres negras, historicamente, localizadas na atividade informal, precarizada e de baixa remuneração; e

l) compreender o fenômeno da judicialização dos pedidos de benefícios previdenciários em termos de estereótipos e vieses de raça e gênero, priorizando soluções estruturais para enfrentar demandas repetitivas.

Atenção: ao se adotar uma perspectiva de raça na valoração da prova e no julgamento das ações previdenciárias, o Judiciário reconhece que pessoas negras, histórica e majoritariamente, recebem salários menores, desempenham trabalhos informais e/ou precarizados, bem como exercem, expressivamente, atividades com sobrecarga física elevada, no trabalho doméstico e outras atividades braçais.

Sem o reconhecimento das desigualdades sociais que atravessam a vida das pessoas negras, não há como assegurar que tenham acesso a bens essenciais, em igualdade de condições com as demais pessoas, e esse é o caso dos benefícios previdenciários, que se destinam a cobrir eventos que impeçam o segurado(a) de exercer suas atividades laborativas – seja em razão da idade, seja por incapacidade temporária ou permanente.

Assim, espera-se que, ao observar as diretrizes estabelecidas no presente documento, o Judiciário possa avançar em direção à justiça racial e equidade na jurisdição previdenciária, garantindo a todas as pessoas que tenham acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais a que têm direito, livres das discriminações raciais embasadas em estereótipos que causam prejuízos significativos a todos os setores da sociedade.

5.8 Direito do Trabalho

5.8.1 Introdução

A desigualdade racial do Brasil está profundamente enraizada no período colonial e na escravização. Embora a abolição formal da escravatura tenha ocorrido em 1888, a marginalização e exclusão de direitos da população negra persistiram no período pós-abolição, com impactos duradouros que ainda moldam a so-

cidade contemporânea. No campo trabalhista, essas desigualdades estruturais limitam o pleno exercício da cidadania e a inserção socioeconômica de pessoas negras, manifestando-se em discriminação salarial, dificuldade de acesso a empregos qualificados e condições de trabalho precárias.

O Direito do Trabalho, como uma ferramenta essencial para garantir a dignidade humana, estabelece direitos mínimos que devem ser assegurados a todos e todas, conforme previsto na Constituição Federal e nas leis trabalhistas. No entanto, a aplicação dessas normas deve incluir uma perspectiva racial, pois a interpretação neutra da lei pode perpetuar discriminações e reforçar a marginalização da população negra no mercado de trabalho.

A adoção de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial no Direito do Trabalho visa ampliar a compreensão das relações laborais para além da tradicional dicotomia entre capital e trabalho. Nesse sentido, este protocolo contribui com o compromisso nacional e internacional¹⁹⁷ de combate ao racismo e avança significativamente em direção à transformação e à promoção da igualdade, em especial no mercado de trabalho.

Sendo assim, este Protocolo pretende orientar magistrados e magistradas, advogados e advogadas, procuradores e procuradoras, estudantes de Direito e toda a comunidade jurídica trabalhista a atuarem de forma comprometida com a pauta racial, promovendo uma justiça que vai além da aplicação formal da lei. O objetivo, portanto, é capacitar esses profissionais para que atuem como protagonistas na luta contra as desigualdades estruturais, utilizando esse instrumento para promover, implementar e aprimorar continuamente a justiça.

5.8.2 O racismo e a discriminação racial nas relações de trabalho

Racismo Estrutural e a Divisão Racial e Sexual do Trabalho

Apesar de vasta normatização legal, a discriminação racial no mercado de trabalho brasileiro ainda é uma realidade. Estudos apontam para a existência de uma divisão racial e sexual do trabalho, que atua como um fator estruturante que produz desigualdades raciais e de gênero¹⁹⁸. Isso acontece

197 O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, que visam ao enfrentamento à discriminação e o combate ao racismo como: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, assinada pelo Brasil a 07/03/1966 (Decreto Legislativo nº 23, de 21/06/1967); Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil, consoante o Decreto nº 10.932, de 10/01/2022; Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação, ratificada e promulgada pelo Brasil (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, XXVIII); e Declaração de Durban a respeito do Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância

198 IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_in-

quando se constata que, mesmo em ambientes regidos pelas mesmas normas, populações negras e mulheres ainda enfrentam desvantagens duradouras ou permanentes¹⁹⁹.

A divisão racial do trabalho tem raízes profundas na história do colonialismo e da escravização. É um fenômeno histórico e social que se manifesta por meio da segregação ocupacional baseada na raça²⁰⁰, envolvendo tanto a concentração de grupos raciais específicos em determinadas profissões quanto disparidades hierárquicas, salariais e de condições de trabalho entre grupos, conforme abordado na seção sobre Direito Previdenciário. Charles W. Mills, em “O Contrato Racial”, expõe como as sociedades ocidentais modernas têm bases raciais implícitas que estruturam o poder e a opressão racial²⁰¹.

No Brasil, a escravização africana estabeleceu uma base estrutural para a segregação racial no mercado de trabalho, evidenciada pela concentração de trabalhadores(as) negros(as) em setores de baixa remuneração e prestígio, como serviços domésticos, construção civil e indústrias de baixa tecnologia. Em contraste, empregos de alta remuneração e notoriedade, como aqueles na área de tecnologia, finanças e profissões liberais de elevada qualificação e renda, são dominados por trabalhadores(as) brancos(as). As pesquisas ainda mostram que pessoas negras ganham, em média, salários significativamente mais baixos do que pessoas brancas, mesmo quando possuem níveis de educação e experiência similares²⁰².

formativo.pdf. Acesso em: 18 ago.2024.

199 Apud MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020.p.3242

200 O termo "raça" é utilizado aqui no sentido social, refletindo a construção histórica e cultural que tem sido empregada para justificar desigualdades e segregações. Conforme destacado por Ta-Nehesi Coates (COATES, Ta-Nehesi. *Entre o mundo eu*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Objetiva, 2015), "o racismo criou o conceito de raça, e não o contrário," sublinhando que as categorias raciais foram construídas para legitimar a dominação e exploração de certos grupos sociais. O sociólogo brasileiro Clóvis Moura complementa essa visão em "*Dialética Radical do Brasil Negro*" (MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. 3 ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020), ao analisar como a "raça" foi uma ferramenta ideológica utilizada para manter as desigualdades e o racismo estrutural no Brasil. Essas perspectivas enfatizam a necessidade de compreender "raça" como um conceito profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas.

201 MILLS, Charles W. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

202 No mesmo ano, a taxa de desocupação foi de 11,3% para a população branca, 16,5% para a preta e 16,2% para a parda. Já as taxas de subutilização destas populações foram, respectivamente, 22,5%, 32,0% e 33,4%. O rendimento médio dos trabalhadores brancos (R\$3.099) superava muito o de pretos (R\$1.764) e pardos (R\$1.814) em 2021. Mais da metade (53,8%) dos trabalhadores do país em 2021 eram pretos ou pardos, mas esses grupos, somados, ocupavam apenas 29,5% dos cargos gerenciais, enquanto os brancos ocupavam 69,0% deles.

Fonte: IBGE, Op. cit.

Você sabia? As estatísticas ainda demonstram que o trabalho doméstico, historicamente caracterizado por receber menor proteção legal e atenção estatal, é predominantemente desempenhado por mulheres negras²⁰³. Tal fato é ilustrativo dos efeitos discriminatórios produzidos pela intersecção de dois marcadores de desigualdade: a raça e o gênero. Essa realidade perpetua um ciclo de exploração e vulnerabilização econômica, limitando as oportunidades de ascensão social e contribuindo para a manutenção de disparidades estruturais.

Racismo Institucional e o Mito da Meritocracia

Apesar das profundas disparidades raciais e de gênero no mercado de trabalho, prevalece na sociedade brasileira o paradigma da meritocracia. Com base nesse parâmetro, o mérito é percebido como um critério supostamente neutro e objetivo para a distribuição de direitos, recursos, oportunidades, papéis sociais e poder. Segundo a meritocracia, o mérito individual, ou seja, as oportunidades de crescimento pessoal são frutos exclusivamente do esforço de cada pessoa. Assim, conclui-se que as desigualdades profissionais decorrem das diferenças de empenho e capacidade de cada indivíduo, e não de condições estruturais herdadas²⁰⁴.

No entanto, esse paradigma se mostra uma falácia em sociedades profundamente marcadas pelo preconceito e discriminação. Como ressalta Adilson Moreira, neutralidade e objetividade não são parâmetros isentos de questionamentos²⁰⁵. De fato, o discurso da meritocracia encobre tanto restrições sociais, econômicas e políticas impostas historicamente às pessoas negras, como também desvantagens sociais advindas de estereótipos e estigmas que recaem direta e indiretamente sobre grupos racialmente marginalizados²⁰⁶.

No contexto de seleção e promoção no mercado de trabalho, critérios irrelevantes para o desempenho real da função podem ser adotados, de forma consciente ou inconsciente, resultando em práticas excludentes. Como explica Adilson Moreira, um empregador que tenta ser objetivo em sua avaliação pode ser influenciado por viés racial inconsciente e animosidade em relação a certos grupos raciais, favorecendo candidatos de grupos raciais hegemônicos²⁰⁷.

A discriminação muitas vezes não resulta de uma intenção consciente, mas sim de predisposições cognitivas que levam à percepção negativa de cer-

203 Ibid

204 VAZ. Lívia Sant'anna. Cotas raciais. São Paulo: Jandaíra, 2022.

205 MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p.336.

206 Ibid, p.345.

207 Ibid, p.329.

tos grupos. Isso se manifesta na discriminação institucional, quando as “regras, processos, normas e ferramentas utilizadas no ambiente de trabalho favorecem e reforçam de maneira sutil aqueles que são vistos como ‘iguais’”²⁰⁸.

5.8.3 A discriminação racial na contratação, na promoção, na permanência e no meio ambiente de trabalho

A promoção da igualdade racial e a não discriminação nas relações de trabalho são princípios fundamentais garantidos pela legislação brasileira e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A CF/1988 estabelece a igualdade perante a lei e proíbe qualquer forma de discriminação, reforçando a necessidade de igualdade no ambiente de trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também veda práticas discriminatórias, garantindo que todos os trabalhadores e trabalhadoras, independentemente da cor de pele, tenham acesso igualitário a oportunidades de emprego e crescimento profissional. A Lei nº 9.029/1995 também proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para o acesso e a manutenção de relações de trabalho, seja por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, entre outros.

Além da legislação nacional, convenções internacionais, como a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, reforçam o compromisso do país com a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e livre de discriminação racial.

Recrutamento e Seleção

A discriminação racial no mercado de trabalho brasileiro é um reflexo direto do racismo estrutural e institucional que permeia a sociedade. Como Sueli Carneiro observa, “o negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza”²⁰⁹. Esta citação revela como a percepção étnico-racial, em muitos casos, precede a análise de qualquer outra característica de um(a) candidato(a), como suas qualificações ou experiência profissional.

Nesse sentido, no contexto de recrutamento e seleção, a exigência de foto no currículo pode operar como um mecanismo de discriminação racial, transformando-se em um obstáculo para a candidatura de uma pessoa negra, pois o fenótipo negro frequentemente não se enquadra no padrão idealizado de aparência física para certos cargos e ambientes corporativos. Isso transforma o currículo com foto no primeiro ato de seleção e exclusão²¹⁰, independentemente das

208 BENTO, CIDA. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 72.

209 CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser (tese). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.p.131-132.

210 DIAS, Arleam Francislene Martins. Proposta para a construção de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. 2024.

qualificações do(a) candidato(a). Em processos seletivos, o preconceito pode se manifestar tanto na eliminação inicial de currículos quanto na rejeição durante as entrevistas, quando a aparência do(a) candidato(a) é revelada.

Além disso, a exigência de habilidades que não são essenciais para o desempenho das funções pode ser utilizada como uma forma de discriminação indireta. Por exemplo, a fluência em um idioma estrangeiro ou o conhecimento de softwares específicos podem ser exigências que, na prática, não são essenciais para o cargo, mas servem para excluir determinados grupos raciais, para os quais, em geral, o acesso a esses conhecimentos é mais limitado.

Adilson Moreira destaca que essas exigências, muitas vezes vistas como neutras e objetivas, podem ser mecanismos sutis de exclusão racial, sob a falsa premissa de que todos(as) os(as) candidatos(as) estão em situação de igualdade²¹¹.

Promoção e Representatividade no Ambiente de Trabalho

A contratação de pessoas negras em ambientes profissionais não é, por si só, suficiente para erradicar práticas racistas. Diante de alegações de discriminação racial e/ou de gênero, é importante que a magistratura analise não apenas a presença quantitativa de pessoas negras nas empresas, mas também as posições que ocupam.

Frequentemente, observa-se que, embora haja pessoas negras contratadas, elas estão concentradas em setores como limpeza, manutenção e vigilância. Essa realidade destaca a importância de uma análise qualitativa do corpo funcional, para evitar conclusões equivocadas que podem surgir de uma avaliação meramente numérica. A falta de diversidade racial, especialmente em cargos de liderança e áreas estratégicas, pode ser um indicativo de racismo institucional que deve ser cuidadosamente considerado.

Além disso, a análise de dados referentes a promoções e aumentos salariais também pode revelar disparidades significativas de tratamento entre trabalhadores(a) brancos(as) e negros(as). A ausência de grupos raciais minorizados em posições de liderança ou em setores específicos da empresa serve como mais um indício da existência de discriminação no âmbito empresarial. Diante disso, é fundamental que juízes e juízas, ao avaliar alegações de que há prática de condutas discriminatórias em relação à promoção de um trabalhador ou trabalhadora negros, avaliem se a estagnação na carreira resulta de práticas irregulares, ainda que sutis.

Importante destacar que, muitas vezes, a seleção para cargos de gestão é baseada em critérios supostamente objetivos, mas que, a rigor, baseiam-se

211 MOREIRA, Op. cit.

em avaliações subjetivas, sendo o que ocorre, por exemplo, quando há seleção para ocupar funções de confiança. Nesse contexto, o elemento “confiança”, ainda que as tarefas a serem desempenhadas sejam eminentemente técnicas, pode ser utilizado como pretexto para excluir pessoas negras, em favor de afinidades pessoais. Nesses casos, é imperativo que o magistrado ou magistrada examine se houve um processo seletivo transparente, com critérios objetivos e acessíveis, analise os currículos e experiências dos(as) candidatos(as), e avalie os critérios que fundamentaram a escolha final.

Permanência e Desigualdade Salarial

Conforme já apresentado na seção sobre Direito Previdenciário, dados estatísticos indicam que pessoas negras ocupam menos empregos formais do que pessoas brancas. Mesmo quando empregadas formalmente, as pessoas negras recebem, em média, salários menores, uma disparidade que se torna ainda mais acentuada quando se considera o marcador de gênero, pois as mulheres negras estão entre as que recebem os menores salários e ocupam cargos com poucas oportunidades de ascensão.

O quadro se agrava com a superveniência da maternidade, quando a ausência de rede de apoio familiar e estatal impede a continuidade no emprego, o que afeta prioritariamente mulheres negras. Tal situação limita significativamente as chances de melhoria salarial e progressão na carreira, tendo em vista que, muitas vezes, após o retorno da licença-maternidade a mulher pede desligamento do emprego, pois não tem meios de manter os cuidados com a prole.

A alta taxa de desemprego entre a população negra também revela que, além das dificuldades na contratação, essas pessoas são frequentemente as primeiras a serem dispensadas durante reestruturações empresariais, em contraste com funcionários brancos. No contexto de alegações de dispensa discriminatória com base em raça, mesmo que o Direito do Trabalho não exija motivação explícita para rescisão contratual sem justa causa, é fundamental que magistrados e magistradas realizem uma análise tanto quantitativa quanto qualitativa, a fim de considerar se a questão racial foi um fator determinante, ainda que de forma implícita, para a dispensa.

Racismo Recreativo no Ambiente de Trabalho

O conceito de racismo recreativo foi abordado na parte conceitual deste Protocolo (Parte II). No ambiente de trabalho, essa prática pode criar um clima hostil e prejudicar a saúde mental e emocional de empregadas e empregados, além de afetar a cooperação e a produtividade da equipe. Manifestações de racismo recreativo incluem piadas, imitações, apelidos e outros comportamentos que banalizam a experiência de discriminação e desumanizam indivíduos com base em suas características raciais. Essas ações são frequentemente minimizadas ou justificadas como inofensivas por serem rotuladas como “brincadeiras”.

Para saber mais: por exemplo, um funcionário que faz uma piada sobre características físicas ou estereótipos culturais de um colega negro está perpetuando estigmas raciais que diminuem a autoestima do indivíduo e reforçam estereótipos prejudiciais. Outro exemplo é o uso de apelidos racistas, a referência a animais para se referir a pessoas ou a imitação de sotaques de maneira estereotipada, que desumaniza e ridiculariza a identidade racial do ser humano.

O racismo recreativo contribui para a criação de um ambiente de trabalho tóxico, no qual as pessoas negras se sentem desvalorizadas e inseguras. Além disso, esse clima hostil fragiliza os demais membros da equipe que, mesmo não participando diretamente da prática, se veem impotentes para adotar ações tendentes a coibi-las, por medo de represálias, o que contribui para aumentar o estresse e a ansiedade, afetando o bem-estar e a saúde mental dos trabalhadores.

Outra prática comum é a segregação das vítimas de racismo recreativo, ainda que trabalhem em um ambiente coletivo, o que prejudica o seu acesso a oportunidades profissionais, levando à queda na produtividade e ao desgaste emocional, iniciando-se assim um ciclo de desvalorização do profissional negro a quem não são distribuídas tarefas compatíveis a sua capacidade profissional, enseja a queda na capacidade produtiva, e por derradeiro, serve de justificativa a sua dispensa.

Lívia Sant'Anna Vaz²¹² reflete sobre o impacto das microagressões raciais, que são manifestações sutis frequentemente disfarçadas de comentários inofensivos ou brincadeiras, que se enquadram como uma modalidade de racismo recreativo. Segundo ela, “as microagressões são um lembrete constante para as pessoas negras de que elas não pertencem aos espaços que ocupam”²¹³.

Embora frequentemente subestimado, o racismo recreativo tem impactos profundos no ambiente de trabalho e na vida das trabalhadoras e trabalhadores. A implementação de políticas de equidade, educação permanente e liderança comprometida são ações essenciais que as empresas podem adotar para combatê-lo.

Em processos judiciais que envolvem denúncias de racismo recreativo, é fundamental que magistradas e magistrados reconheçam que essas ações, apesar de apresentadas como “brincadeiras inofensivas”, têm um impacto real e profundo nas vítimas. Assim, cabe à julgadora e ao julgador avaliar testemunhos, registros de queixas internas e evidências documentais de treinamentos e políticas de diversidade da empresa. Adilson Moreira argumenta que a falta de

212 VAZ, Lívia Sant'Anna. Cotas Raciais. São Paulo: Jandaíra, 2022.p. 45.

213 Ibid.

resposta adequada a essas práticas por parte das empresas “reforça o racismo estrutural e institucionalizado”²¹⁴.

Ao julgar com perspectiva racial, magistrados e magistradas devem garantir que as práticas racistas sejam reconhecidas e corrigidas, impondo medidas para que trabalhadores e trabalhadoras negros sejam tratados com respeito e dignidade. Isso inclui, por exemplo, considerar o impacto psicológico do racismo recreativo sobre a vítima e determinar reparações adequadas²¹⁵.

Meio Ambiente do Trabalho

A relação de trabalho, por sua natureza hierárquica, cria uma dinâmica de poder na qual empregadores e empregadoras controlam os meios de produção e as decisões empresariais, enquanto empregados e empregadas fornecem sua força de trabalho mediante remuneração. Essa dinâmica se manifesta de maneira prejudicial quando combinada com práticas discriminatórias, criando um ambiente propício ao surgimento de assédio moral racializado.

Promover a harmonia laboral, por meio de um ambiente inclusivo e livre de discriminação racial, não é apenas uma questão de justiça e respeito aos direitos humanos, mas também uma obrigação legal do empregador, conforme previsto nos artigos 156 e 157 da CLT. Esses artigos estabelecem que a empresa deve zelar por condições de trabalho saudáveis e seguras, cumprindo as normas de saúde e segurança do trabalho.

A harmonia no ambiente de trabalho é alcançada por meio do respeito e da inclusão de todos os trabalhadores e trabalhadoras, apoiada por políticas afirmativas e de saúde, fluxos de denúncia e acolhimento, e pela fiscalização das práticas antidiscriminatórias. Um ambiente de trabalho harmonioso melhora a saúde e o bem-estar da classe trabalhadora, contribuindo para a eficiência e a produtividade da organização. Além disso, facilita a identificação e a prevenção de atitudes discriminatórias, permitindo o encaminhamento de soluções eficazes.

O assédio moral no ambiente de trabalho é uma forma insidiosa de violência psicológica que afeta gravemente a dignidade, a saúde e a integridade de trabalhadoras e trabalhadores. Marie-France Hirigoyen define assédio moral como:

[...] toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho²¹⁶.

214 MOREIRA, Op. cit., p. 329.

215 Ibid, p. 345.

216 Hirigoyen, M.-F. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

Assédio moral é um fenômeno complexo que abrange desde a desqualificação até a exclusão social no ambiente de trabalho. Esse tipo de violência não se restringe apenas às relações hierárquicas e de poder, baseada na relação empregado-empregador, mas também está presente na relação entre os pares e até mesmo quanto a terceiros externos à organização, revelando como as discriminações estruturais se manifestam no cotidiano laboral.

O impacto do assédio moral racializado é profundo. Trabalhadoras e trabalhadores negros que sofrem assédio moral podem sofrer uma série de consequências negativas para a saúde mental, incluindo depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e ideação suicida. Essas consequências são agravadas pela falta de apoio social e institucional, o que, em geral, deixa as vítimas sem recursos adequados para lidar com a situação, quer pela inexistência de meios de acolhimento na empresa, quer pelo sentimento de vergonha de expor a outras pessoas as violências sofridas no ambiente de trabalho.

Esses efeitos não se restringem apenas ao âmbito individual, mas também podem se manifestar de forma coletiva. O assédio moral coletivo se caracteriza quando práticas abusivas são sistematicamente direcionadas a um grupo de trabalhadoras e trabalhadores, afetando sua dignidade e criando um ambiente de trabalho hostil. Nesse contexto, a discriminação racial pode surgir tanto de comportamentos interpessoais quanto de políticas organizacionais institucionalizadas, que, mesmo de forma velada, perpetuam a exclusão e marginalização de pessoas negras.

O abuso de direito por parte do(a) empregador(a), quando aplicado de maneira reiterada e generalizada, ou sua omissão no tratamento do ambiente de trabalho quando conhecidas as práticas discriminatórias de cunho interpessoal, transformam-se em um mecanismo de controle e opressão, violando os direitos fundamentais das trabalhadoras e trabalhadores, contribuindo para a manutenção de um sistema laboral desigual.

A verdadeira mudança no ambiente de trabalho exige ações concretas. Isso inclui a implementação de critérios claros e justos para admissão, promoção e dispensa, além da preparação de líderes para exercerem seus cargos a partir de uma consciência racial crítica, evitando que suas decisões sejam influenciadas por estereótipos raciais amplamente disseminados na sociedade. A ausência de políticas robustas de diversidade e inclusão, bem como a falta de treinamentos regulares sobre preconceitos inconscientes, podem indicar que o ambiente de trabalho não está comprometido com o respeito à dignidade do seu corpo funcional.

Na avaliação de processos de racismo, discriminação e injúria racial, a coleta de depoimentos das partes e de testemunhas é uma peça importante para a compreensão da dinâmica laboral e do relacionamento institucional. A

2011. p. 65.

análise de relatórios de gestão de pessoas sobre denúncias de discriminação e as ações adotadas para tratamento e repressão dessas queixas é igualmente crucial como prova.

Havendo alegação de que a empresa preza pela diversidade e inclusão étnico-racial, é necessário verificar quais as ações, de fato, praticadas. A título exemplificativo, conferir se a empresa implementa medidas como cotas raciais em processos seletivos, programas de formação e capacitação para pessoas negras, políticas de auxílio-permanência no emprego e iniciativas para garantir a representatividade nos cargos de liderança. Tais ações são ferramentas essenciais para promover a diversidade e reduzir a discriminação racial no local de trabalho.

Apesar da existência de departamentos de gestão de pessoas, ouvidorias e comissões para apuração de assédio e discriminação em várias empresas, nem sempre esses canais são acionados pela parte empregada. E, quando acionados, o fluxograma adotado e/ou o desfecho tampouco são compatíveis e apropriados para gerar uma resposta adequada ao grau da violação sofrida pelo(a) trabalhador(a) e para prevenir novas práticas.

Nesse sentido, ao analisar as peças processuais e coletar prova oral e documental, a magistrada e o magistrado para compreender melhor o contexto organizacional podem requerer a apresentação dessa documentação no processo para subsidiar a análise de padrões interpessoais e institucionais de discriminação racial, além de auxiliar na verificação da eficácia dos meios de prevenção e enfrentamento do racismo, da discriminação e da injúria racial.

Ao julgar uma reclamação trabalhista com perspectiva racial, é importante que juízas e juízes do trabalho considerem o impacto de suas decisões para corrigir desigualdades e promover um ambiente de trabalho mais justo. Além de compensações financeiras, impor medidas corretivas, como a implementação de políticas de diversidade e treinamentos obrigatórios, são importantes instrumentos de sanção e transformação à disposição do Poder Judiciário.

Estratégias de Encobrimento e Resistência contra o racismo e a discriminação racial no ambiente do trabalho

Cida Bento, em “O Pacto da Branquitude”, faz referência às práticas discriminatórias enfrentadas pelas pessoas negras no ambiente corporativo e como essas pessoas utilizam mecanismos de encobrimento, negação e resistência da identidade negra para evitar a reprodução de estigmas e estereótipos raciais que possam comprometer suas chances de inclusão no ambiente de trabalho²¹⁷.

217 BENTO, CIDA. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 71.

As estratégias em questão são sistematizadas por Adilson Moreira em três hipóteses:

- a) **processo de conversão** (*conversion*), por meio do qual uma pessoa negra altera traços e elementos identitários para esconder sua negritude e não ser discriminada. É o que ocorre, por exemplo, quando uma mulher negra alisa os cabelos ou um homem negro raspa os cabelos para se adequar ao padrão estético de profissionalismo exigido em certo ambiente corporativo, em detrimento dos cabelos e penteados afros;
- b) **o processo de passabilidade** (*passing*) em que o sujeito esconde sua identidade racial, se passando por membro do grupo dominante, para que possa obter privilégios atribuídos a esse grupo e evitar o racismo. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o(a) empregado(a) professa religiões de matriz africana, mas não ostenta nenhum elemento correlato e passa a seguir práticas religiosas ou culturais opostas à que professa para se integrar ao grupo; e
- c) **o processo de encobrimento** (*covering*) por meio do qual, apesar de alguém afirmar publicamente sua identidade, se vale de estratégias para deslocar a atenção desse fato. Um exemplo de encobrimento seria uma pessoa negra que, mesmo afirmando sua identidade racial, evita falar sobre questões raciais no ambiente de trabalho para não ser vista como “militante” ou “confrontadora”²¹⁸.

A compreensão dessas modalidades de encobrimento é importante pois revelam como a violação de direitos fundamentais pode ocorrer no ambiente de trabalho. As pessoas negras se veem obrigadas a adotar mecanismos para encobrir ou negar traços da sua identidade racial, cultural e religiosa para atender às expectativas empresariais. Embora seja uma forma de resposta à opressão, essas práticas reforçam ideologias de superioridade racial e perpetuam a desigualdade. Entretanto, a existência de tais pressões destaca a urgência de transformar as estruturas discriminatórias que impõem tamanho sacrifício ao exercício da identidade.

5.8.4. O trabalho escravo contemporâneo

De acordo com dados da série histórica disponibilizada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, no período compreendido entre 1995 a 2023, aproximadamente 63.516 pessoas foram encontradas em condições análogas à de escravo. Esse montante é composto majoritariamente por pessoas pretas e pardas, arregimentadas em locais de extrema vulnerabilidade socioeconômica, em geral nas regiões Norte e Nordeste, em lo-

218 Outro exemplo é o de um funcionário que participa de eventos ou grupos de apoio à diversidade fora do trabalho, mas que, no ambiente corporativo, evita discutir esses assuntos abertamente ou não menciona sua participação nesses grupos para não atrair atenção negativa ou ser associado a estereótipos.

calidades caracterizadas pela ausência de oportunidades de emprego e renda para quem tem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal, donde partem da fome para a escravização²¹⁹.

Ainda com base na série histórica, os setores econômicos com maior predominância de resgate de trabalhadores em condições de escravização contemporânea se concentram na área rural, especialmente em atividades como a criação bovina, o cultivo de cana-de-açúcar, a produção florestal e o cultivo de café, entre outros. No entanto, é importante ressaltar que essa realidade é uma chaga que afeta o país em todas as regiões, incluindo os espaços urbanos. No âmbito doméstico, por exemplo, houve uma prevalência significativa de resgates de mulheres negras em situações de exploração²²⁰.

Você sabia? Em relação ao perfil das vítimas do trabalho escravo contemporâneo, constata-se que, no âmbito rural, os trabalhadores são majoritariamente de homens jovens, pretos e pardos, com baixa escolaridade ou analfabetos²²¹. Por sua vez, em relação às mulheres, apesar de a proporção histórica apontar que representam 6% do total de resgatados em atividades econômicas variadas, chama atenção que 86% das pessoas resgatadas atuassem no âmbito do trabalho escravo doméstico²²².

Os dados apontados revelam que o perfil social das vítimas, tanto no meio rural quanto no segmento urbano, incluindo o trabalho doméstico, é bastante semelhante. Isso demonstra que o trabalho escravo contemporâneo é racializado, sendo composto majoritariamente por pessoas negras. Além disso, é resultado da intersecção com outros marcadores de opressão, como a classe social e a origem regional, predominando entre pessoas pobres, com pouca ou nenhuma escolaridade, especialmente das regiões Norte e Nordeste.

Atualmente, embora não exista um diploma normativo que legitime o sistema escravocrata como modo de produção no país, pouco mudou em relação à forma de tratamento dispensada a esses trabalhadores e trabalhadoras. Resguardadas as diferenças entre o passado e o presente, especialmente no que diz respeito ao fato de que o explorador de hoje não detém a propriedade sobre a pessoa explorada, a exploração continua intensa sobre os mesmos corpos subalternizados, em sua maioria negros. Por essa razão, ao analisar casos de trabalho escravo contemporâneo, é essencial que magistradas e magistrados considerem a centralidade do marcador racial²²³.

219 Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em 20 ago. 2024.

220 Ibid.

221 Ibid.

222 HADDAD, Carlos HB; MIRAGLIA, Livia MM. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Tribo da Ilha, 2018.

223 JACOB, Valena; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; MACHADO, Juliana. Escravidão: um con-

Apesar dos compromissos constitucionais²²⁴ e internacionais²²⁵ assumidos pelo país, que condenam qualquer forma de submissão da pessoa humana a trabalhos forçados ou análogos à escravidão, o trabalho escravo contemporâneo persiste. Essa realidade não apenas reflete a extrema vulnerabilidade das vítimas, mas também evidencia a falta de ação efetiva do Estado brasileiro para inserir a população negra em atividades que lhes proporcionem uma existência digna e garantam o acesso a direitos humanos fundamentais básicos.

Nos termos do art. 149 do Código Penal, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo aquele que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador(a) a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador(a) a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador(a) a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador(a), seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador(a), ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo(a) no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do(a) trabalhador(a), por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MPT), por meio da Portaria MTP nº 671/2021, no capítulo XII, e por meio da Instrução normativa MTE nº 2/2021, explicitam os conceitos prescritos no art. 149 do Código Penal, abordando trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, seja no momento da contratação ou durante o curso do contrato de trabalho, bem como retenção no local de trabalho devido ao cerceamento do uso de qualquer meio de transporte. A Portaria também trata da manutenção de vigilância ostensiva e do apoderamento de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores.

ceito atenuado no Brasil neocolonial In FIGUERIA, Ricardo Rezende et al (org) Trabalho escravo contemporâneo: fenômeno global, perspectivas acadêmicas. Rio de Janeiro: Mauad X, 2023.

224 Na órbita jurídica interna brasileira, os fundamentos para repulsa da exploração do trabalho escravo decorrem, primeiramente, dos princípios insertos no texto da Constituição de 1988, previstos em seus artigos 1º, incisos III e IV, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Ainda em sede constitucional, o artigo 5º, incisos XIII (liberdade de trabalho, ofício ou profissão) e XLVII, alínea c (vedação de pena de trabalhos forçados), e os artigos 6º ao 11 tutelam o direito ao trabalho livre e digno, sendo os artigos 6º e 7º relativos aos direitos individuais dos trabalhadores e os artigos 8º ao 11º referentes aos direitos e relações coletivas de trabalho. Já no artigo 170 constitucional, atinente à atividade econômica, observa-se que os princípios da valorização do trabalho humano, do direito à existência digna a todos, da justiça social (estes três previstos no caput do artigo 170), da função socioambiental da propriedade (extraído da conjugação dos incisos III e VI do artigo 170) e da busca do pleno emprego (inciso VIII do artigo 170), também impõem padrões civilizatórios mínimos de dignidade ao trabalho na exploração das atividades econômicas, repugnando toda e qualquer forma de trabalho forçado e/ou degradante.

225 Conforme disposto no art. IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no Decreto nº 5.017/2004, e nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, bem como na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais de 1988.

A título exemplificativo, destacam-se alguns indicadores referentes à caracterização do trabalho escravo contemporâneo, no que se refere à exigência de trabalhos forçados, prescritos no Anexo II da Instrução Normativa em destaque que pode subsidiar a análise da demanda que envolva a alegação de submissão do(a) trabalhador(a) à escravidão contemporânea:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido.

Os dois instrumentos normativos são importantes para embasar a atuação do(a) magistrado(a) ante a abstração dos conceitos contidos nas normas e o ideário social contaminado por estereótipos e falsas generalizações sobre pessoas negras fruto de nossa herança escravocrata e racista. Qualquer análise sobre a temática deve partir da compreensão de que as práticas atuais são extensão de um passado histórico de naturalização da exploração da população negra.

Desse modo, a chave interpretativa para julgar esses casos deve partir de uma visão histórica e social, com enfoque à centralidade do marcador racial, sob pena de se naturalizar que os lugares a serem ocupados pelas pessoas são os espaços de subalternização e desconsiderar que o trabalho escravo se trata de

uma das mais gravosas ofensas morais e jurídicas em nossa sociedade, ao lado da tortura, genocídio e estupro²²⁶.

Aliado a isso, não se pode perder de vista que a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas escravizadas é um fator que assegura a perpetuação dessas condutas. Ao buscarem uma vida digna, o trabalhador e a trabalhadora são facilmente ludibriados a saírem de suas localidades para áreas distantes, muitas vezes, sem que haja possibilidade de contato externo com outras pessoas que possam facilitar a denúncia ou mesmo a fuga daquelas condições de vida e trabalho que lhes são impostas.

Trabalhadoras e trabalhadores em situação de escravização contemporânea carecem de meios financeiros para se deslocar, devido à ausência total ou parcial de remuneração. Muitas vezes, essa remuneração é constricta pelo empregador em um sistema de eterno endividamento, no qual o trabalhador deve arcar com todos os custos inerentes à atividade laboral, como o custeio da passagem para o local de trabalho, a moradia e a alimentação, mesmo nos casos em que a legislação assegura que o fornecimento seja obrigação patronal.

Vale o registro de que a vulnerabilidade econômica das pessoas escravizadas não pode ser usada como argumento para naturalizar as condições desumanizantes com que são tratadas pelo empregador-escravizador. O fato de que o trabalhador não possua uma moradia salubre, água potável disponível ou saneamento básico em seu local de origem não pode justificar a falta de responsabilidade do tomador de serviços.

O empregador deve zelar pelo fornecimento de condições de trabalho condizentes com a dignidade da pessoa humana e o respeito à legislação trabalhista. Quando o caso exigir, é obrigação assegurar alimentação, moradia, remuneração, vestimenta adequada, entre outros elementos necessários para que o trabalhador possa exercer sua profissão de maneira digna.

Trabalho Escravo Doméstico

A exploração do trabalho escravo doméstico guarda algumas peculiaridades em relação às demais formas de coisificação do ser humano em razão da exploração do neoescravismo. Em geral, a vítima está inserida em um contexto intergeracional de exploração, de modo que é comum que não tenha consciência da própria realidade por tê-la assim vivido desde sempre, sofrendo abuso emocional por parte dos empregadores exploradores, que costumam alegar que a vítima é “da família”, embora as vítimas vivam em situação de subserviência e de

226 MATOS, Saulo Monteiro Martinho de; SOARES, Pollyana Esteves, “Dizer para viver”: trabalho escravo e a importância do relato para o resgate da confiança no mundo, Revista Direito e Práxis, 2024.

servidão perene em relação aos membros da família exploradora²²⁷.

Não raramente, essas relações de trabalho escravo doméstico têm início na infância ou adolescência, disfarçadas sob a aparência de caridade social. Crianças e adolescentes, geralmente oriundos de famílias humildes que residem em localidades remotas com poucas oportunidades de escolaridade e ascensão pessoal e profissional, são captadas e encaminhadas pelos próprios familiares para viver com famílias de maior poder socioeconômico. Sob o pretexto de que receberão o mesmo tratamento que os integrantes desse novo núcleo familiar, e que terão acesso a melhores oportunidades de estudo e a uma vida próspera, essas crianças acabam, na verdade, sendo exploradas em condições análogas à escravidão.

Dessa maneira, o que se observa é que essas crianças e adolescentes são submetidos a jornadas extenuantes de serviços domésticos, que não são exigidas dos membros da “família acolhedora”. Com o tempo, essa situação os força a abandonar os estudos, seja por exigência da própria família empregadora, seja pela fadiga gerada pelo trabalho, ou ainda pela dificuldade de conciliar as crescentes demandas do trabalho com as exigências escolares. Esse cenário resulta em um inegável prejuízo à sua formação escolar e à garantia do seu direito fundamental à educação²²⁸.

Essa modalidade de trabalho escravo doméstico é considerada uma das piores formas de trabalho infantil, conforme o item 76 do Decreto Federal nº 6.481/2008. Ela gera profundos prejuízos à formação escolar e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, que, em muitos casos, sequer chegam a ser alfabetizados. Isso resulta em graves déficits cognitivos e de comunicação, tornando essas crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis e dependentes da família empregadora²²⁹.

É importante destacar que, embora se alegue que as trabalhadoras escravas domésticas são tratadas como “pessoas da família”, na prática, o tratamento que recebem difere total ou parcialmente daquele conferido aos verdadeiros membros da família. Mesmo que, em muitos casos, exista uma relação de afeto entre as partes envolvidas, isso não altera a natureza do contrato de trabalho e da prestação de serviços, especialmente nos casos de trabalho infantil doméstico.

Enquanto os membros da família gozam de amplo acesso à saúde, à educação e à irrestrita integração e sociabilidade com o mundo exterior, essas tra-

227 MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Assis; MESQUITA, Gabriela Piai de Assis. Grilhões ideológicos e escravidão contemporânea: a escravidão tradicional não se definia pela privação do direito de ir e vir. *Revista dos Tribunais*, vol. 1025/2021, Mar. 2021, p. 327-346.

228 Contribuições ao Grupo de Trabalho encaminhadas pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público do Trabalho, subscritas pelas procuradoras do trabalho Danielle Olivares Corrêa e Fernanda Barreto Naves, em 3 de maio de 2024.

229 Ibid.

balhadoras costumam viver em uma situação de total negligência, sem acesso a direitos mínimos, como assistência médica e odontológica, e com restrições severas ao acesso à escolaridade.

Além disso, enfrentam fortes limitações em sua sociabilidade e integração com o mundo exterior, pois seu convívio é geralmente restrito a pessoas e espaços autorizados pela família empregadora, como cultos ou ambientes frequentados por essa família. Elas não têm a possibilidade de frequentar espaços ou companhias de sua escolha, seja por restrições impostas pela família empregadora, seja pela ausência ou limitação a recursos financeiros. Essa situação leva a um quase completo isolamento social, agravado pela perda progressiva dos vínculos com sua própria família biológica²³⁰.

O fato de a prestação laboral ocorrer dentro das residências, combinado com o isolamento social das vítimas e o alto grau de aceitação cultural dessa prática no país, contribui para a invisibilidade do trabalho escravo doméstico, o que dificulta a ação fiscalizatória, resultando em situações nas quais as vítimas só são resgatadas após décadas de exploração. Nesses casos, elas frequentemente perdem completamente o contato com suas famílias biológicas e não mantêm relações sociais fora do ambiente da família empregadora²³¹.

É importante ressaltar que a vulnerabilidade socioeconômica da vítima de trabalho escravo em condições domésticas, conforme mencionado anteriormente, não descaracteriza a exploração; pelo contrário, trata-se de um elemento que facilita a arregimentação desse grupo de pessoas. Ludibriadas pela promessa de uma vida mais digna e próspera, essas pessoas são inseridas em um núcleo familiar estranho ao seu, no qual não recebem o mesmo tratamento destinado aos integrantes da família, mesmo convivendo na mesma habitação.

Isso demonstra que o trabalho realizado não se trata de uma mera troca de favores ou de uma convivência com o propósito altruísta de proporcionar melhores oportunidades de vida e trabalho a uma pessoa humilde. Trata-se, na verdade, de uma forma sofisticada de exploração, na qual a família empregadora concede pequenos benefícios em troca de exigências típicas de uma relação de emprego.

Vale destacar que, em algumas residências, pode haver pessoas formalmente contratadas para o trabalho doméstico, enquanto a vítima de trabalho escravo realiza tarefas semelhantes sem desfrutar de qualquer direito trabalhista ou receber o mesmo tratamento que os membros da família. Essa disparidade torna ainda mais evidente a situação de exploração dessas pessoas, reforçando a necessidade de afirmar e reconhecer sua condição de trabalhador ou trabalhadora.

230 Ibid.

231 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em 20 jun.2024.

5.8.5 Formação e Sensibilização: capacitação em diversidade racial para magistradas e magistrados do trabalho

O conhecimento dos conceitos de racismo, discriminação e injúria racial por parte de magistradas e magistrados do trabalho, assim como a compreensão de como essas questões operam no mercado de trabalho, é fundamental para uma atuação e julgamento com perspectiva racial no âmbito trabalhista. Entender como a segregação ocupacional, o assédio e as diversas formas de discriminação racial se manifestam no ambiente de trabalho permite identificar como trabalhadores e trabalhadoras negros são mais suscetíveis a sofrer impactos, como a negativa de acesso à contratação, à promoção, à permanência e até mesmo à sociabilidade no local de trabalho. Esses impactos afetam não apenas suas trajetórias profissionais, mas também interferem em suas relações pessoais e familiares.

Saber identificar os processos históricos, sociais e econômicos que moldaram a divisão racial e sexual no mercado de trabalho, bem como as estatísticas atuais sobre a distribuição de renda e emprego entre pessoas negras, é crucial para compreender que as assimetrias estruturais de caráter racial não são acidentais. Elas são, na verdade, fruto de construções socio-históricas que relegam às pessoas negras ocupações, salários e prestígio profissional inferiores em comparação às pessoas brancas, como se isso fosse uma consequência natural de mérito, do esforço pessoal e individual. No entanto, já foi demonstrado que, embora esses critérios pareçam neutros e objetivos, na realidade, eles perpetuam a situação de desigualdade e vulnerabilidade da população negra no mercado de trabalho.

Atenção: para que a justiça seja verdadeiramente equitativa, é essencial que magistradas e magistrados do trabalho compreendam que a interpretação das normas trabalhistas não pode desconsiderar o contexto social e histórico em que a demanda se insere. Aplicar a norma de maneira neutra e objetiva, sem uma compreensão de como os mecanismos do racismo e a discriminação racial operam, pode contribuir para a perpetuação de discriminações e violências contra a população negra trabalhadora, reforçando sua subalternização no mercado de trabalho.

Nesse particular, considerando o escopo deste protocolo de servir de guia para a atuação de magistradas e magistrados do trabalho, elencamos reflexões que podem auxiliar na análise do caso concreto sob a perspectiva das lentes raciais.

Diretivas para atuação judicial

I. A postura do(a) próprio(a) magistrado(a) – ao analisar o processo, a magistrada ou o magistrado deve identificar o contexto e os sujeitos processuais envolvidos, questionando se as desigualdades estruturais decorrentes de questões raciais podem desestabilizar a participação processual das partes e com-

prometer a condução e a análise do caso. Além disso, é fundamental que as julgadoras e julgadores se autoquestionem sobre sua compreensão das possíveis nuances do racismo, da discriminação racial e da intolerância nas relações de trabalho, a fim de evitar que vieses inconscientes prejudiquem a análise do caso.

Por essa razão, é indispensável que magistrados e magistradas tenham letramento racial para apreciar as questões apresentadas no caso concreto. Isso é fundamental para que sua análise não seja comprometida por vieses e estereótipos desfavoráveis à população negra. Com essa compreensão, eles(as) podem perceber que, por vezes, regras aparentemente neutras e objetivas, na verdade, buscam restringir o acesso de pessoas negras a certas posições ou contribuem para sua subalternização e precarização das condições de trabalho, onde o fator racial é o principal elemento de discriminação, ainda que de forma inconsciente ou velada.

II. A produção e valoração da prova – ao conhecer o contexto e os sujeitos processuais, a magistrada ou o magistrado deve avaliar se o(a) empregado(a) possui condições satisfatórias para a produção da prova, e deve também estar atento(a) às circunstâncias que possam dificultá-la. Em geral, pessoas negras enfrentam maiores dificuldades na produção de provas relacionadas a práticas de racismo, discriminação racial e injúria racial nas relações de emprego, seja porque essas práticas são realizadas de forma velada ou às escondidas, seja porque, quando ocorrem publicamente, são frequentemente vistas como meras brincadeiras ou piadas, ou ainda como uma naturalização dos papéis destinados às pessoas dentro das instituições. Por isso, é imprescindível que a instrução processual seja conduzida sob a perspectiva racial e suas intersecções²³².

Nos casos que envolvem questões raciais, é bastante comum que o conjunto probatório se limite à prova testemunhal, a qual é de difícil produção. Isso ocorre porque essas transgressões frequentemente acontecem de forma reservada, sem a presença de terceiros, ou ficam ocultadas sob políticas empresariais baseadas em critérios supostamente neutros e objetivos, cujos elementos não refletem os saberes necessários ao exercício da atividade profissional. Por outro lado, quando há testemunhas, elas podem ainda manter algum vínculo empregatício ou empresarial com a instituição e preferir não se envolver, temendo sofrer sanções diretas ou indiretas caso decidam depor.

Nesse particular, não se pode perder de vista que a raça atua como um obstáculo à produção da prova²³³. Muitas vezes, o depoimento das testemunhas pode, inclusive, estar contaminado por vieses inconscientes sobre questões raciais, ou ainda, estar comprometido pelo receio de perder o emprego ou seus privilégios simbólicos.

232 Contribuições ao Grupo de Trabalho encaminhadas por Dione Almeida e Renato Cassio Soares de Barros. Proposta para Área Trabalho: Valoração e Inversão do Ônus da Prova nos Casos de Racismo, Discriminação Racial e Injúria Racial nas Relações de Emprego.

233 Ibid.

Diante disso, é importante assegurar que os testemunhos dados pelas vítimas negras sejam tomados com o mesmo valor e credibilidade. As distintas condições de vulnerabilidade que maculam o real acesso à justiça para pessoas negras devem ser reconhecidas pelas instituições do sistema de justiça como indicadores importantes para informar a produção de provas, em especial nas relações de trabalho em que é inerente à relação de emprego a hierarquia material entre as partes²³⁴.

Mesmo em empresas que possuem canais de denúncia, a magistrada e o magistrado devem se atentar ao fato de que a eventual inércia ou morosidade para acionar os referidos canais pode se dar em razão do contexto empresarial, a ausência de apoio dos colegas e o medo de sofrer represálias²³⁵. No que se refere à produção de prova documental, em situações que envolvam práticas discriminatórias, esta costuma ser bastante limitada, ou ainda, se existente, não costuma ser voluntariamente carregada aos autos.

Nesse sentido, caso existam nas empresas canais de denúncia, ouvidorias, ou comissões de combate e enfrentamento ao assédio, a magistrada ou o magistrado pode solicitar a apresentação de documentos relacionados à instalação, composição e capacitação dos membros, além do fluxograma desenhado para o atendimento das vítimas. Também pode ser solicitado um relatório quantitativo dos atendimentos realizados e a natureza das ocorrências, respeitando as normas de sigilo e anonimato. Isso permitirá analisar se, de fato, são disponibilizados meios adequados para que empregadas e empregados tenham conhecimento dos fluxos e procedimentos e se sintam acolhidos ao relatar incidentes.

Havendo políticas de combate e enfrentamento ao racismo, é importante analisar como a empresa tem atuado para sensibilizar, capacitar e monitorar os casos. Pode ser solicitada a comprovação de que a empresa realiza ações de formação e sensibilização em diversidade racial, bem como detalhes sobre o formato adotado. Isso inclui a frequência dessas ações, se são regulares ou esporádicas, se a participação é obrigatória, inclusive para gestores, e informações sobre o conteúdo e a duração das atividades educacionais.

Importante destacar que, não raro, as situações de práticas discriminatórias são recorrentes no âmbito de empresa e constantemente denunciadas ao Poder Judiciário. Assim, é necessário avaliar o histórico dessas demandas e se houve alguma mudança de procedimento por parte da empresa desde então, pautado na revisão de práticas e programas em favor da implementação de programas que promovam a diversidade e inclusão racial no ambiente do trabalho.

234 CRIOLA. Recomendações para o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. Lúcia Maria Xavier, 2024.

235 Contribuições ao Grupo de Trabalho encaminhadas por Dione Almeida e Renato Cassio Soares de Barros. Proposta para Área Trabalho: Valoração e Inversão do Ônus da Prova nos Casos de Racismo, Discriminação Racial e Injúria Racial nas Relações de Emprego.

Ressalte-se que a evidência apenas numérica da contratação de pessoas negras no ambiente do trabalho não serve como elemento robusto para a conclusão sobre a inexistência de racismo e discriminação racial no ambiente do trabalho, tampouco a presença de pessoas negras em elevados cargos hierárquicos. É necessário compreender a cultura institucional a respeito de questões raciais.

Como destacado ao longo deste capítulo, provar o racismo, a discriminação e a injúria racial é extremamente desafiador em razão da natureza, muitas vezes, sutil dos atos discriminatórios, por isso, valendo-se das prerrogativas asseguradas no art. 765 da CLT, que confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo e condução do processo. Esses podem determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos, inclusive com a flexibilização das regras processuais relacionadas ao ônus da prova, com esteio no princípio da igualdade e à paridade de armas no acesso à justiça, podendo não apenas determinar a inversão do ônus da prova, como também permitir a aceitação de provas circunstanciais, a fim de extrair um padrão de comportamento que ateste a existência de práticas racistas e de um ambiente hostil ao trabalhador e à coletividade.

III. A inversão do ônus da prova²³⁶ – quando se trata de provar casos de racismo, discriminação racial e injúria racial sofridos por empregadas e empregados negros nas relações de emprego, a inversão do ônus da prova é a medida mais eficaz para se chegar à verdade dos fatos. Isso ocorre porque o empregador tem mais possibilidade de se desincumbir desse ônus, não apenas por meio de prova testemunhal, mas também apresentando evidências que demonstrem que o ambiente de trabalho é estruturado para prevenir a discriminação. Exemplos incluem:

- a) A adoção de critérios remuneratórios para acesso e ascensão dos empregados, comprovando a inexistência de distinção entre gênero e raça;
- b) Programas de aceleração de carreira com recorte racial;
- c) Proporcionalidade de gênero e raça em promoções e no ranking de premiações;
- d) Combate ao assédio, criação ou existência de canal de denúncias, e realização de ações de qualificação e conscientização;
- e) Ampliação das iniciativas focadas na temática racial, como palestras sobre igualdade e discriminação, eventos de sensibilização e treinamentos para que os processos de recrutamento e seleção sejam cada vez mais justos e inclusivos, minimizando os vieses inconscientes;

236 Contribuições ao Grupo de Trabalho encaminhadas por Dione Almeida e Renato Cassio Soares de Barros. Proposta para Área Trabalho: Valoração e Inversão do Ônus da Prova nos Casos de Racismo, Discriminação Racial e Injúria Racial nas Relações de Emprego.

f) Treinamento e formação do departamento de gestão de pessoas sobre desigualdade de gênero e raça, com comprovação da composição plural do referido setor.

O sistema normativo processual brasileiro permite amplamente a inversão do ônus da prova, como estabelecido nos artigos 818 da CLT, 373 do CPC, e no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). Além disso, o artigo 8º da CLT e os artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) corroboram essa interpretação jurídica.

IV. A análise do ambiente de trabalho – quando essas questões são tratadas de forma inadequada no âmbito jurídico, o resultado é a continuidade de um ciclo de exclusão e marginalização que compromete o desenvolvimento social e a justiça no local de trabalho. Por isso, é fundamental que magistradas e magistrados adotem uma abordagem cuidadosa e informada ao lidar com casos de discriminação racial.

Seguir os passos indicados abaixo permite que as decisões judiciais sejam equitativas e que considerem as complexidades inerentes a essas questões. Uma atuação que leve em conta a interseccionalidade, a possibilidade de incidência de estereótipos nas provas, e o impacto coletivo das práticas discriminatórias não apenas promove justiça para as vítimas, mas também contribui para a transformação social, criando ambientes de trabalho mais justos e inclusivos para todas e todos.

a) Dar maior peso ao depoimento da vítima: Reconhecer a importância dos testemunhos das vítimas em casos de discriminação, especialmente quando há dificuldades na produção de outras provas.

b) Reconhecer a possibilidade de estereótipos nas provas: Avaliar criticamente as provas apresentadas, levando em conta que estereótipos de raça e gênero, como o estigma de hiperssexualização da mulher negra, podem influenciar interpretações e decisões judiciais.

c) Distinguir as experiências pessoais das da vítima: Entender que as experiências e vivências pessoais da julgadora e do julgador podem diferir das da vítima, sendo fundamental separar essas situações para garantir uma análise imparcial.

d) Buscar normas que concretizem a igualdade substancial: Aplicar normas nacionais e internacionais que visem concretizar a igualdade substancial, considerando a possibilidade de discriminação indireta e os impactos desproporcionais sobre a vítima.

e) Examinar o processo sob a perspectiva da interseccionalidade: Considerar todos os fatores de discriminação e opressão presentes, analisando o caso por meio da interseccionalidade para atenuar esses

fatores da melhor maneira possível nas decisões.

f) Considerar os julgamentos das Cortes Internacionais: Realizar um diálogo transconstitucional, considerando os julgamentos das Cortes internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Proceder ao controle de convencionalidade, se necessário, para assegurar que a aplicação de determinada norma não reforce a desigualdade estrutural presente na situação.

V. O trabalho escravo contemporâneo²³⁷ – nos processos relativos ao reconhecimento da submissão de trabalhadores e trabalhadoras a condições de trabalho escravo contemporâneo, é fundamental que magistradas e magistrados adotem uma abordagem atenta e humanizada. A seguir, são elencadas algumas diretrizes importantes a serem observadas para assegurar que as decisões sejam justas e eficazes:

a) Examinar a vulnerabilidade da vítima: Avaliar a vulnerabilidade da vítima considerando aspectos raciais, socioeconômicos e culturais. Isso é essencial para identificar a necessidade de adequações procedimentais e para determinar as medidas de proteção adequadas.

b) Verificar as circunstâncias de resgate e acolhida: Analisar as circunstâncias do resgate e da acolhida da vítima. Se necessário, acionar imediatamente a rede de assistência social ou adotar outras medidas para garantir que a vítima esteja devidamente alojada, alimentada e em condições de saúde e segurança.

c) Atentar-se às condições físicas e psíquicas da vítima: Estar atento às condições físicas e psíquicas da vítima. Se houver necessidade, determinar imediatamente tratamento ou acompanhamento médico e psicológico para garantir a saúde e bem-estar da vítima.

VI. O trabalho escravo doméstico – nos casos que envolvem a caracterização do trabalho escravo doméstico, é essencial que magistradas e magistrados adotem uma abordagem sensível e informada, levando em consideração as peculiaridades dessa forma de exploração. A seguir, são apresentadas diretrizes que devem ser observadas na análise desses processos:

a) Análise das peculiaridades da profissão: A magistratura deve examinar os pedidos formulados em reclamações de trabalhadoras domésticas com atenção às especificidades da profissão, consideran-

237 Contribuições ao Grupo de Trabalho encaminhadas pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público do Trabalho, subscritas pelas procuradoras do trabalho Danielle Olivares Corrêa e Fernanda Barreto Naves, em 3 de maio de 2024.

do sua herança escravocrata e patriarcal, o fato de ser prestada no domicílio do(a) empregador(a) e de forma isolada.

b) Reconhecimento da relação de afeto: Magistrados e magistradas devem reconhecer que, mesmo quando há uma relação de afeto entre as partes envolvidas, isso não altera a realidade do contrato de trabalho e da prestação de serviços, especialmente em casos de trabalho infantil doméstico.

c) Consideração da remuneração: A magistratura deve considerar que a ausência de remuneração ou o recebimento de remuneração em níveis irrisórios pode, por si só, configurar trabalho doméstico escravo contemporâneo, uma vez que representa trabalho forçado e/ou condição degradante, conforme os itens 1.3, 1.6, 1.14 e 2.19 do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

d) Condições degradantes de trabalho: Independente da questão remuneratória, a magistratura deve reconhecer como degradante o trabalho que impõe às trabalhadoras domésticas condições indignas de sobrevivência, violando os padrões mínimos de trabalho decente estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

e) Isolamento social e suas implicações: A magistratura deve considerar que trabalhadoras domésticas frequentemente vivem em completo isolamento social, limitando-se ao convívio com membros da família empregadora e seus parentes próximos, ou em círculos sociais extremamente restritos. Esse isolamento pode causar danos morais e existenciais, incluindo ofensas à honra, à imagem, ao direito ao autoconhecimento, à busca pela felicidade, à privacidade e à intimidade, além de alienação mental e social, que merecem reconhecimento e reparação.

f) Assédios estruturais: Trabalhadoras domésticas que vivem em isolamento social estão especialmente vulneráveis a assédios estruturais, que podem ser perpetrados pela família empregadora ou outros membros do círculo social restrito.

g) Assédio sexual: No trabalho doméstico, o assédio sexual pode ser praticado por empregadores(as), outros membros da família para a qual o(a) trabalhador(a) presta serviços, outros(as) trabalhadores(as) da residência ou terceiros que frequentam o local. A Recomendação 206 da OIT aconselha a inversão do ônus da prova na análise de casos de violência de gênero em processos civis, administrativos ou trabalhistas. No contexto do trabalho doméstico escravo, em que a maioria das vítimas são mulheres negras, é essencial que a magistratura examine a situação sob as lentes da perspectiva de gênero e racial.

h) Medidas protetivas e celeridade processual: Deve-se buscar dar efetividade e celeridade à autorização de ingresso nos domicílios

quando houver indícios de prática desse delito, determinando medidas protetivas que impeçam o contato do agressor com a vítima e garantindo o pagamento de salários para dar autonomia à vítima resgatada, conforme o art. 18 da Recomendação 206 da OIT.

i) Realização de audiências: Durante a coleta de depoimentos, deve-se usar uma linguagem simples e acessível, garantindo que as perguntas sejam formuladas de maneira clara e verificando se o(a) depoente compreende a situação.

j) Cuidados com a linguagem: É fundamental evitar o uso de expressões de origem racista que possam perpetuar estereótipos ou reforçar ideias de subalternidade das pessoas negras.

l) Acolhimento no ambiente judicial: A magistratura deve promover um ambiente acolhedor para o(a) depoente, evitando causar desconforto ou constrangimento, e conduzindo a instrução processual com atenção às desigualdades estruturais vivenciadas pela vítima, especialmente evitando a revitimização.

A Magistratura deve estar atenta ainda a situações que auxiliem no reconhecimento da caracterização do trabalho escravo contemporâneo doméstico²³⁸:

a) Hipóteses em que meninas são entregues para serem “criadas”: Situações em que meninas são entregues para serem “criadas” pela família empregadora com a promessa de educação e condições dignas de vida, mas que acabam não se concretizando, devem ser reconhecidas como indicativos de trabalho análogo ao escravo.

b) Situações de trabalho em troca de casa e comida: Casos em que o trabalho é realizado em troca de moradia e alimentação, sem pagamento ou com remuneração irrisória, devem ser examinados à luz do contexto étnico-racial, socioeconômico e cultural, autorizando o enquadramento da situação nos termos do art. 149 do Código Penal.

c) Consideração de agressões físicas, morais e sexuais: A magistratura deve considerar agressões físicas, morais ou sexuais no contexto do trabalho doméstico como situações degradantes, realizando o enquadramento no caput do art. 149 do Código Penal.

d) Hipóteses de jornadas exaustivas: Situações em que o(a) trabalhador(a) é privado(a) de descanso e convívio familiar e social, comum

238 Contribuições ao Grupo de Trabalho encaminhadas pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público do Trabalho, subscritas pelas procuradoras do trabalho Danielle Olivares Corrêa e Fernanda Barreto Naves, em 3 de maio de 2024.

no trabalho escravo doméstico contemporâneo, devem ser reconhecidas como jornadas exaustivas.

e) Restrições de meios de locomoção: No exame de casos concretos, a magistratura deve considerar barreiras culturais, ausência de documentos pessoais e vulnerabilidade socioeconômica, como a falta de condições financeiras e autonomia, que restringem a livre locomoção do(a) trabalhador(a) para retornar ao seu local de origem, como circunstâncias que configuram trabalho escravo doméstico contemporâneo.

5.9 Direitos Difusos e Coletivos (Ações Coletivas)

O Fórum Nacional de Ações Coletivas estima, a partir dos dados do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL)²³⁹, que utiliza informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), que tramitariam no Judiciário Brasileiro, pelo menos 50 mil processos coletivos²⁴⁰. São ações que em que direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos são discutidos, no âmbito do microssistema de tutela de direitos difusos e coletivos. Os dados do CACOL mostram, também, que mais de 72% desta judicialização ocorre no âmbito de Ações Cíveis Públicas, disciplinas pela Lei 7.343/1985, e que tem como função a proteção e reparação de direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, entre outros.

Se tomarmos as informações do SIRENEJUD²⁴¹, painel de dados ambientais também criado pelo CNJ, visualizamos que dentre as principais ações judiciais que atualmente tramitam no Judiciário e que tem como objeto a tutela de assuntos relacionados ao meio ambiente, a maior parte delas são tratadas em Ações Cíveis Públicas. O Painel de Ações Coletivas do TRF da 1ª Região²⁴² corrobora essa relação, ao demonstrar que dentre os maiores assuntos dos processos coletivos em tramitação na região, estão assuntos de caráter socioambiental.

Esses dados são importantes ao evidenciarem que significativa judicialização de direitos socioambientais dá-se em ações coletivas, como também o inverso, ou seja, que boa parte das Ações Coletivas, no Brasil, versam sobre matéria socioambiental.

239 Instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011 e regulamentada pela Portaria nº 187/2023 do CNJ.

240 Atualmente, o Fórum Nacional de Ações Coletivas busca qualificar o tratamento destes dados, para uma identificação real do número de processos coletivos, uma vez que ações de caráter individual também foram incluídas no banco de dados. Os dados brutos do CACOL apontam para 300 mil processos.

241 O painel, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, foi desenvolvido por meio de Projeto de Cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD).

242 <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/versao-do-painel-de-bi-para-monitorar-acoes-coletivas-na-1-regiao-esta-disponivel-para-acesso->

Do ponto de vista do objetivo deste Protocolo, não desconsiderando outras matérias a serem objetos de ações coletivas, propomos uma maior atenção às ações coletivas, envolvendo direitos difusos e coletivos socioambientais, considerando tanto os dados acima apresentados, como as consequências do Racismo Ambiental, também tematizado neste Protocolo.

É comum observarmos, em conflitos socioambientais, em processos judiciais ou extrajudiciais coletivos de reparação de danos, que o primeiro obstáculo de muitos grupos e comunidades racializadas é serem reconhecidos como sujeitos de direitos. Seja porque existe uma resistência – seja pelo Estado, seja pelo poluidor-pagador – de reconhecerem o seu caráter étnico e/ou racial, como é o caso de comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais; seja porque concepções limitadas e compreensões arbitrárias determinam quem é ou não atingido por um dano, e quem teria direito ou não à reparação. Ambas as situações podem configurar violação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e acabar por gerar mais danos, aprofundando os efeitos do racismo.

As relações que cada grupo, comunidade, povo tem com o meio ambiente é diversa e deve ser levada em consideração em conflitos socioambientais. Cite-se, por exemplo, a relação de diversas comunidades de religião ancestral de matriz africana com o meio ambiente que não se resumem à local de moradia – como comumente entendemos o conceito de residência/moradia. Uma eventual decisão que determine, hipoteticamente, algum tipo de auxílio, em virtude de um desastre ambiental, condicionado à comprovação de residência em território atingido, pode excluir e vulnerabilizar povos de terreiros, por exemplo.

Nesse sentido, é fundamental que se observe a **Recomendação CNJ nº 76/2020**, que propõe ações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. Em seu artigo 4º, é recomendado aos(as) juízes(as) que, “na decisão de saneamento e organização o processo coletivo, procurem verificar e definir claramente: I – o(s) grupo(s) titular(e)s do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários”. Ao seguir esta recomendação, busca-se evitar a reprodução de invisibilização de grupos e comunidades, que já enfrentam processos de vulnerabilização por desigualdades étnico-raciais.

Nessa linha, a utilização de informações da Fundação Cultural Palmares (FCP), da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Incra, do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), órgãos estaduais ambientais, agrários e fundiários, Conselhos de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros, pode contribuir sobremaneira na identificação de que fala a Recomendação nº 76/2020, com destaque para o caráter étnico-racial. O próprio SIRENEJUD também se apresenta como importante ferramenta para utilização nesses conflitos. Importante lembrar que a existência de um microssistema de direitos difusos e coletivos é fruto de um processo de reflexão, em nível mundial e, no qual o Brasil tem papel relevante, sobre formas efetivas de acesso à Justiça, avançando

para além da ideia do simples acesso ao Judiciário. A partir da constatação das desigualdades que estruturam nosso país, os princípios do processo coletivo orientam para uma atuação jurisdicional que não reforce estas desigualdades, buscando instrumentos que possam, ao menos, sopesar esses desequilíbrios.

Em diversos casos, especialmente em conflitos de grande impacto social, o volume de questões técnicas, como análises de procedimentos de licenciamentos ou observância de normas de segurança, acaba por afastar questões premente de populações que sofrem, ou estão em ameaças de sofrer, o dano ambiental.

Nesse sentido, um instrumento que pode ser utilizado, de forma ampla, é a convocação de audiências judiciais, garantido o direito à participação, e formando um espaço de escuta da população, assegurando que grupos atingidos relatem a situação socioambiental, na forma que lhes forem mais pertinentes. A possibilidade de convocação de audiência judicial em matéria socioambiental está em consonância, entre outras, com a Declaração do Rio de 92 (Princípio 10)²⁴³, e foi objeto de Recomendação recentemente aprovada no CNJ, para os tribunais brasileiros²⁴⁴.

Além da dificuldade de participação e informação nos litígios socioambientais, outro obstáculo no acesso à justiça de povos e comunidades é a compreensão e o respeito às suas diversas formas de criar, viver e fazer em seus territórios, e, por consequência, as diversas formas que os danos são vivenciados. Reforça-se, assim, o recomendado pela **Resolução CNJ nº 433/2021**, que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. No artigo 14 desta Resolução, aponta-se, para o(a) magistrado(a), que este deve “considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidas e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pelas atividades poluidoras”.

Para a consideração desses impactos, é preciso tratar a produção de provas, no âmbito de conflitos coletivos, que envolvam essas populações, de forma diferenciada. É preciso, por exemplo, que conhecimentos e saberes tradicionais, bem como perícias antropológicas possam ser levados em consideração na produção de provas. É importante que se possa garantir que os laudos técnicos apresentados por poluidor-pagador sejam de conhecimento público, com linguagem simples, e que se oportunize que comunidades e grupos atingidos possam contestá-los, com auxílio técnico, inclusive.

É de se destacar a aprovação recente, da Lei nº 14.755, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens que, a

243 ONU. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, 1992.

244 Cf. <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-que-tribunais-adotem-consultas-publicas-em-decisoes-de-grande-alcance-social/>

partir do reconhecimento da desigualdade financeira e da capacidade de recursos de produção de provas, estabeleceu como um direito da população atingida, a existência de “assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação”.

A possibilidade de uma assessoria técnica independente que possa produzir laudos e “contra laudos”, que possa incorporar os elementos específicos, tradicionais, coletivos de cada comunidade, é uma medida importante para diminuir o desequilíbrio entre grupos/empresas/pessoas poluidoras e causadoras de danos coletivos e às comunidades que mais sofrem estes danos.

A possibilidade de exigência de uma assessoria independente, para elaboração de estudos e diagnósticos de danos, prevista na legislação anteriormente citada, pode e deve ser replicada/ampliada para outras situações de conflitos socioambientais/litígios coletivos, por estar em consonância tanto com os princípios do processo coletivo (que, no Brasil, surge e se consolida, nos marcos das discussões acerca do Acesso à Justiça) quanto com normativas internacionais de proteção ambiental e de garantia de direitos de comunidades quilombolas, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Outras políticas fomentadas pelo CNJ também podem ser acionadas para um melhor atendimento de demandas desses grupos, como as Comissões de Soluções Fundiárias, nos termos do julgado na ADPF nº 828/STF e da Resolução Nº 510 de 26 de junho de 2023. Esta resolução institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, espaços em que há majoritariamente presença de pessoas não brancas.

Quanto ao ponto, é importante recordar que, historicamente, o acesso à terra no Brasil foi condicionado por políticas públicas e estruturas legais que marginalizaram comunidades negras, especialmente quilombolas, e indígenas, perpetuando um modelo de concentração fundiária que exclui esses grupos das condições para seu desenvolvimento social, econômico e cultural. Para atuar de forma antirracista, as comissões precisam considerar e enfrentar esse legado, buscando soluções que protejam e promovam os direitos territoriais e de moradia das populações vulnerabilizadas, cujas demandas muitas vezes enfrentam resistência política e institucional.

Uma abordagem antirracista implica que as comissões incorporem, em seus procedimentos e decisões, o reconhecimento dos direitos coletivos à terra garantidos constitucionalmente às comunidades remanescentes de quilombos (art. 68 do ADCT). Isso requer a articulação com órgãos especializados, como o Incra, para garantir a regularização fundiária e a proteção contra despejos ou

remoções forçadas que desconsiderem os vínculos culturais, históricos e econômicos dessas comunidades com seus territórios.

No contexto urbano, a população negra historicamente enfrentou exclusão habitacional, sendo obrigada a ocupar áreas periféricas, favelas ou regiões de maior vulnerabilidade, como consequência de um modelo urbano racializado que privilegia o acesso à moradia para grupos sociais mais ricos e brancos. A atuação antirracista das comissões requer, nesse sentido, a priorização de soluções que protejam o direito à moradia e o vínculo comunitário das populações negras urbanas, especialmente diante de ameaças como remoções forçadas, gentrificação e despejos decorrentes de megaempreendimentos ou especulação imobiliária.

Além disso, é essencial que as comissões promovam o diálogo interinstitucional e a escuta ativa com as comunidades diretamente afetadas, garantindo que suas vozes sejam protagonistas no processo de solução de conflitos. Para tanto, devem ser adotadas práticas como audiências públicas inclusivas, formação antirracista dos membros das comissões e transparência nos processos de tomada de decisão.

Por fim, conforme disposto no artigo 15 da Resolução CNJ nº 510/2023, é necessário recordar que “os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social”.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

PARTE V

Estratégias para incorporação das diretrizes

Parte V - ESTRATÉGIAS PARA INCORPORAÇÃO DAS DIRETRIZES

6. Estratégias para incorporação das diretrizes

A publicação de um protocolo para julgamento com perspectiva racial, embora seja um passo importante, revela a maturidade do Poder Judiciário ao reconhecer que o vasto arcabouço normativo nacional e internacional que proscreve o racismo, a discriminação e a injúria racial é, por si só, insuficiente para promover mudanças profundas no sistema de justiça. Isso se deve ao fato de que a sociedade brasileira ainda é estruturada pelos resquícios de seu passado colonial, patriarcal e escravocrata, que continuam a contribuir para a marginalização e exclusão de direitos da população negra. Para que julgamentos sejam verdadeiramente isentos de vieses e discriminações raciais, é necessário um esforço contínuo de conscientização e adaptação das práticas judiciais.

Nesse contexto, é indispensável, como estratégia para a incorporação das diretrizes consolidadas neste documento, que sejam realizados treinamentos obrigatórios para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores. Esses treinamentos devem abordar temas como as múltiplas formas de racismo, discriminação e injúria racial, por meio de educação continuada. O objetivo é demonstrar como as práticas racistas operam em diversos segmentos da sociedade, incluindo o sistema de justiça, e como se sofisticam, seja em resposta às mudanças sociais, seja em razão das condenações administrativas e judiciais.

É imperativo que sejam realizados estudos e pesquisas aplicadas sobre práticas processuais e entendimentos jurisprudenciais que promovam ou limitem os direitos das pessoas negras. Tais estudos devem ser capazes de proporcionar análises críticas e com base em evidências, com perspectiva interseccional de raça, gênero, classe etc. sobre a questão do racismo e o seu enfrentamento²⁴⁵.

É necessário que os órgãos correicionais supervisionem e avaliem o trabalho de magistradas e magistrados, tendo em conta padrões de comportamento que reproduzem práticas e atitudes discriminatórias, reprodução de estereótipos raciais e de gênero²⁴⁶, quer no âmbito do convívio institucional, quer na atividade jurisdicional.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça fortalecer o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) e, quando necessário, constituir

245 CRIOLA. Recomendações para o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. Lúcia Maria Xavier, 2024.

246 Idem.

grupos de estudos com composição interinstitucional e a participação da sociedade civil, com o objetivo de produzir sistematicamente diagnósticos sobre os padrões das sentenças judiciais em casos que envolvem pessoas afrodescendentes. Esses diagnósticos, ainda que realizados por amostragem, devem identificar e analisar decisões que expressam preconceitos implícitos, estereótipos raciais e de gênero, bem como imagens e discursos de controle sobre pessoas afrodescendentes²⁴⁷.

É indispensável orientar magistradas e magistrados para que, em casos de discriminação racial no ambiente de trabalho, seja feita a notificação compulsória ao Ministério Público do Trabalho. Isso permitirá a apuração de denúncias de qualquer prática discriminatória e limitativa no acesso à relação de trabalho, ou em sua manutenção, por motivos como sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros. Além disso, é fundamental que sejam encaminhados ofícios às autoridades policiais competentes para a investigação dos crimes decorrentes das condutas identificadas.

Por derradeiro, a construção de uma sociedade justa e equitativa exige esforços coordenados e contínuos, envolvendo instituições públicas e os demais setores da sociedade civil. No âmbito do Judiciário brasileiro, o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial representa esse esforço conjunto para a construção de consensos e a adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural. O Pacto Nacional tem por objetivo central o fortalecimento de uma cultura pela equidade racial no Poder Judiciário, a partir de um agir consciente, intencional e responsável.

Nesse contexto, o presente Protocolo surge como instrumento normativo e operacional fundamental para alcançar os objetivos traçados pelo Pacto, visando uniformizar e orientar as práticas judiciais, administrativas e processuais, garantindo a implementação de ações que promovam a equidade racial em todos os níveis do Judiciário.

247 CRIOLA, op. cit.

7. Conclusão

A produção do presente Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial está alinhada com os mais relevantes e atuais documentos internacionais sobre o tema, a exemplo da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022).

Refira-se ainda a Resolução nº 47/2021, do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que instou os Estados a fazerem avançar a agenda antirracismo, dando prioridade à consecução da igualdade racial e da justiça, acelerando ações para implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Lembre-se, por outro lado, a Constituição Cidadã de 1988, que elevou à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse conjunto de diplomas normativos justifica a prioridade que o Conselho Nacional de Justiça tem dado à temática da igualdade racial, materializada pela criação do Grupo de Trabalho responsável pela produção deste documento.

Com a apresentação desse Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, espera-se que o Poder Judiciário brasileiro e cada um dos seus membros, em todos os ramos de justiça, doravante possam se valer de mais um instrumento de combate permanente ao racismo sob todas as suas faces e de efetivação dos direitos fundamentais.

8. Referências bibliográficas

- ACSERALD, Henri. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 19-20.
- AGÊNCIA PÚBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: <https://apublica.org>. Acesso em: 29 out. 2024.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.
- ALMEIDA, Dione; BARROS, Renato Cassio Soares de. **Proposta para Área Trabalho: Valoração e Inversão do Ônus da Prova nos Casos de Racismo, Discriminação Racial e Injúria Racial nas Relações de Emprego**. Maio 2024.
- ALVAREZ, Marcos César; LOURENÇO, Luís Cláudio e TONCHE, Juliana. **A experiência precoce da punição: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento**. PLURAL, Revista do Programa de Pos-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24.1, 2017, p.1 – 9.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **“Eles entram atirando”: Policiamento de comunidades socialmente excluídas**. 2005, p. 38.
- ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, nº 1, e190271, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?format=html>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. [S.L.]: Renovar, 2011.
- BARROS, Renato Cassio Soares de. **O Direito do Trabalho e seu (im)possível caráter civilizatório e democrático diante da influência do racismo estrutural na relação de emprego**. Revista JurisFIB, v. XIII, ano XIII, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. **“Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo**. Revista Direito e Práxis, v. 7, nº 13, 2016.
- BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. [S.L.]: Editora Fórum, 2012.
- BARTLETT, Katharine T. **Feminist Legal Methods**. Harvard Law Review, v. 103, nº 4, p. 829–888, 1990.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 49.
- _____. _____. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 3. reimpressão, maio de 2017. p. 43.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racism without Racists: Color-Blind Racism and the Persistence of Racial Inequality in America**. 5th ed. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2017.
- BRASIL. **ADPF 635 MC**. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, publicado em 21/10/2020, republicado em 02/06/2022.
- BRASIL. **ARE 959.620 com Repercussão Geral (Tema 998)**. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2018, publicado em 15/06/2018.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaa-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 453, de 22 de abril de 2022**. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4504>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 512, de 30 de junho de 2023**. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caso Favela Nova Brasília** (Cosme Genoveva e outros versus Brasil). Sumário Executivo. 2021. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Sumário Executivo. Brasília, 2021. Disponível em: <https://cnj.jus.br/original125834202109086138b37ad4cf0.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 1º de março de 2011**. Institui o Fórum Nacional de Ações Coletivas e dá outras providências. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8, de 25 de junho de 2021**. Institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional – SireneJud. Brasília, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8, de 25 de junho de 2021**. Institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional – SireneJud. Brasília, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Arts. 1º, 3º, 4º, 5º, incisos XLI e XLII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966. Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. **Regularização de território quilombola: perguntas e respostas. Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ**. Brasília, 2017, p. 4. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

BRASIL. **Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil**. Brasília, 2004, p. 57-58.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN lança **Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS**. v. 28, nº 12. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/boletim-estatistico>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspecção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo no ano passado**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 28 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2022/resolucao_n_28_de_6_outubro_de_2022_revista_pessoal.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça. **Manual quesito cor/raça e etnia do Senado Federal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642501/Manual_quesito_cor_raca_etnia_SF.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassínio de Jovens**. Brasília, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05 abr. 2022. Informação 732.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 16/4/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Portaria nº 230, de 8 de março de 2022**. Artigo 1º.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024**. Art. 24, §§ 7º, 8º e 9º.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 131-132.

CASTILHO, E. P.; ROCHA, D. F. **O tratamento da infância e juventude na história brasileira: trabalho, abandono e criminalização**. In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DA HISTÓRIA, 2015, Florianópolis/SC. Anais... Florianópolis: [s.n.], 2015.

CATÁRINAS. **Racismo Religioso: novas lentes às violações relacionadas à crescente tensão entre liberdade religiosa e liberdade de expressão e crença**. Disponível em: https://catarinass.info/wp-content/uploads/2023/09/Ebook_Racismo-Religioso.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 7.

CIDH. **Caso Simone André Diniz** – 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 20 jun. 2024.

COATES, Ta-Nehisi. **Entre o mundo e eu**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Objetiva, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. 495 p.

CONDIÇÕES de moradia adequada. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/05_moradia.pdf. Acesso: 20 jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Coletânea Reconhecimento de Pessoas**. Disponível em: <https://cnj.jus.br/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**, adotado pela Resolução n 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre o Reconhecimento de Pessoas**. Disponível em: <https://cnj.jus.br/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda que tribunais adotem consultas públicas em decisões de grande alcance social**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-que-tribunais-adotem-consultas-publicas-em-decisoes-de-grande-alcance-social/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.oas.org/pt/mesas/direitos_humanos/convenao.aspx. Acesso em: 30 out. 2024.

CONVENÇÃO Nº 105 DA OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/forced-labour/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/forced-labour/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, Art. 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d186.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

CORBO, Wallace. **A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito.** In: MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson (Orgs.). *Direito e transformação social.* Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CORBO, Wallace. **Discriminação indireta: Conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988.** 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2024.

CORRÊA, Danielle; NAVES, Fernanda. **Contribuições da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. Ministério Público do Trabalho,** 2024.

_____. **O trabalho escravo contemporâneo.** Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Ministério Público do Trabalho, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Para mais informações sobre o caso, ver: **Comunicado de imprensa nº 101/2020.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_101_2020_port.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Saramaka Vs. Suriname.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

COUTO, Ednilson. **A justiça racial e alternativas penais no Brasil: a aplicação desigual dos mecanismos de responsabilização alternativos à prisão.** In: RBEP - Revista Brasileira de Execução Penal / Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais – v. 5, nº 1 (Jan./Jun. 2024). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022, p. 23. Acesso em: 19 set. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 139-167.

CRIOLA. **Recomendações para o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.** Lúcia Maria Xavier, 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1988. Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Outras Pessoas que Trabalham em Zonas Rurais. Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2018. Art. 17. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1653691>. Acesso em: 20 out. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 out. 2024.

DECRETO Nº 5.017, de 25 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Documento Institucional**. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a-068a65053420c.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

DIAS, Arleam Francislene Martins. **Proposta para a construção de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. 2024.

DIEESE. **A inserção da população negra no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **As dificuldades das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia da família**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUEBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison Mendes. Frantz Fanon, **a Branquitude e a Racialização: aportes introdutórios a uma agenda de pesquisa**. In: MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço (Orgs.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 130.

FIOCRUZ. **Estudo aponta para profundas desigualdades na mortalidade de crianças no Brasil**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-para-profundas-desigualdades-na-mortalidade-de-criancas-no-brasil>. Acesso em: 20 out. 2024.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 25, nº 135, setembro 2017. Dossiê especial: Direito penal, criminologia e racismo, p. 50-71.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes>. Acesso em: 29 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 295-305.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p. [591707] CAM CLD PGR STF 341.270973 G633 AAP.

_____. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

GOMES, Gabriel Pinheiro de Siqueira. **Pretos e pardos, uni-vos: o desafio de(o) ser negro no Brasil do Século XXI**. Revista Desenvolvimento e Civilização, v. 2, n. 1, janeiro 2021-julho 2021, p. 80-106.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GROSGOUEL, Ramón. **A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI**. Sociedade e Estado, v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Raça, cor, cor de pele e etnia**. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 20, p. 266-267, 2011.

HARVARD UNIVERSITY. **Racism and early childhood development**. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/resources/racism-and-ecd/>. Acesso em: 20 out. 2024.

HIRIGOYEN, M.-F. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand.

IKAWA, Daniela. **Direito às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras**, in: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 365-411.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Agropecuário do IBGE em 2017: Racismo fundiário – negros são maioria no campo, mas têm menos terras do que brancos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/11/20/racismo-fundiario-negros-sao-maioria-no-campo-mas-tem-menos-terras-do-que-brancos.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

IPEA. **Atlas da Violência**, 2021. 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2024.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*, [s.l.]: Editora Vozes, 2021.

KARLSEN, Saffron; NAZROO, James. **Relation between racial discrimination, social class, and health among ethnic minority groups.** American Journal of Public Health, 92 (4), 2002, p. 624-631.

JACOB, Valena; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; MACHADO, Juliana. **Escravidão: um conceito atenuado no Brasil neocolonial.** In: FIGUERIA, Ricardo Rezende et al (org) Trabalho escravo contemporâneo: fenômeno global, perspectivas acadêmicas. Rio de Janeiro: Mauad X, 2023.

JESUS, Maria Gorete. **Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de Justiça.** Revista Brasileira de Ciências Sociais [online], v. 35, n. 102, 2020.

LAGO, Mara Coelho de Souza; MONTIBELER, Débora Pinheiro da Silva; MIGUEL, Raquel de Barros Pinto. **Pardismo, colorismo e a “Mulher Brasileira”: produção da identidade racial de mulheres negras de pele clara.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 2, e83015, 2023.

LIMA, Maria Batista. **Identidade étnico/racial no Brasil: uma reflexão teórico-metodológica.** Revista Fórum Identidades, Ano 2, Volume 3, jan-jun de 2008, p. 33-46.

LIMA, Mônica C. F.; BENTO, Maria Aparecida Silva. **Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.** Orientação para a implementação da Lei nº 10.639/03. Brasília: SECAD/MEC, 2006.

MARTINS, Alaerte. **Mortalidade materna de mulheres negras no Brasil.** Cadernos de Saúde Pública, nov. 2006, Rio de Janeiro, 22(11): 2473-2479.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de; SOARES, Pollyana Esteves. **“Dizer para viver”: trabalho escravo e a importância do relato para o resgate da confiança no mundo.** Revista Direito e Práxis, 2024.

MARTEL, Letícia de Campos Velho; VIEIRA, Marcela. Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de uma Gramática Constitucional Inclusiva, SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 14, p. 89–113, 2011

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. **Necropolítica.** São Paulo: N-1, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2003.

MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Assis; MESQUITA, Gabriela Piai de Assis. **Grilhões ideológicos e escravidão contemporânea: a escravidão tradicional não se define pela privação do direito de ir e vir.** Revista dos Tribunais, v. 1025, Mar. 2021, p. 327-346.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/o-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido.** Lua Nova, n. 79, pp. 15 - 38, 2010.

MOORE, Carlos. *Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 50.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 114-115.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

_____. *Consciência racial como consciência cívica*. Disponível em: Geledés - Instituto da Mulher Negra. Acesso em: 17 ago. 2024.

_____. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4275201/mod_resource/content/1/ Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4275201/mod_resource/content/1/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf) . Acesso em: 10 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, parágrafos 33, 36 e 38.

NASCIMENTO, Beatriz. *O conceito de quilombo e a resistência cultural negra*. In: RATTI, Alex. *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. Instituto Kuanza, São Paulo, 2006, p. 117-125.

NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. *As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática*. Revista Observatório de La Economia Latinoamericana, Curitiba, v. 21, nº 6, p. 5.072-5.089.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2020, p. 88, 89-91, 138.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o deabiasing*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Dennis de *Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica* / Dennis de Oliveira. -- 1. ed. -- São Paulo : Editora Dandara, 2021.

OLIVEIRA, Fátima. *Ser negro no Brasil: alcances e limites*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100006>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ONU. *Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento*, 1992.

OSORIO, Rafael Guerreiro. *O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE: texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nov. 2003, p. 7-17. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/confest_e_confefe/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M255_02.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 30 out. 2024.

PNAD 2019. *Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 20 out. 2024.

PORTARIA Nº 187, de 17 de abril de 2023. Regulamenta a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011. Brasília, DF, 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação.** In: Heteroidentificação e Cotas Raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES Jr., Paulo Roberto Faber (Org.). 1. ed. Canoas-RS: IFRS Campus Canoas, 2018, p. 216 - 251.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. **Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 16, Brasília, jan-abr de 2015, p. 11-37. Disponível em: <https://www.scielo.br/rb-cpol/a/xKt5hWwZFChwrbtfZxTGXKf/?format=pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SANTOS, Daniel Trindade dos Santos, MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; GOMES, Marcus Alan de Melo. A. M.; **Controle do Conhecimento Tradicional: a criminalização do curandeirismo no Brasil e sua incongruência com a salvaguarda e gestão do patrimônio imaterial Brasileiro.** In: Inês Virgínia P. Soares/Yussef D.s. Campos/Raul A.o. Lanari. (Org.). PATRIMÔNIO IMATERIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: TRAJETÓRIAS E DESAFIOS. 1ed.Belo Horizonte: Letramento, 2021, v. 1, p. 230-250.

SARMENTO, Daniel. A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, “Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa, in: Livres e iguais: estudos de direito constitucional, [s.l.]: Lumen Juris, 2006, p. 139–166.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico.** Tirant lo Banch. São Paulo.2019.

SILVA, Priscila Elisabete da. **O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo.** In: Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil/ Tânia Mara Pedroso Müller e Lourenço Cardoso. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 27-28.

SILVA, R. **Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2094/Perfil+idealizado%3A+entrave+%C3%A0+efetiva%C3%A7%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA JUNIOR, Hédio et al. **Responsabilidade civil objetiva por ilícito racial e religioso.** São Paulo: Expressa, 2023. Local 394 de 1259.

SOARES, Gláucio; BORGES, Doriam. **A Cor da Morte.** Ciência Hoje, Rio de Janeiro, v. 35, n. 209, p. 26-31, 2004.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Versão do painel de BI para monitorar ações coletivas na 1ª Região.** Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/versao-do-painel-de-bi-para-monitorar-acoes-coletivas-na-1-regiao-esta-disponivel-para-acesso->. Acesso em: 30 out. 2024.

UNICEF. **Caderno Primeiras Infâncias Negras e a Saúde.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/23871/file>. Acesso em: 20 out. 2024.

UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

VAZ, Livia Sant’anna. **Cotas raciais.** São Paulo: Jandaíra, 2022.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Geledés - Instituto da Mulher Negra e Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2013.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod_resource/content/1/capítulo%20I%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf. Acesso em: 9 ago. 2024.

Contribuições recebidas em consulta pública para elaboração do protocolo

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos

Comissão da Mulher Advogada, Comissão de Igualdade Racial, Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo (OAB/MG) - Coordenadora da Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo, Advogada Arleam Dias

Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH/UnB) - Professor Fernando Nascimento dos Santos

Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT) - Daniel Bento Teixeira

Clínica de Combate ao Trabalho Escravo (PPGD/UFPA) - Programa de Formação e Empregabilidade Negra - Professores Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães, Saulo Monteiro Marinho de Matos e Breno Baia Magalhães

Comissão de Promoção da Igualdade Racial (TSE) - Sabrina de Paula Braga e Elder Maia Goltzman - Eixo “Participação dos Grupos Socialmente Minorizados”

Comissão Nacional de Igualdade (CFOAB) - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - Coordenadora Jurídica Vercilene Dias

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades (MPT) - Procuradoras Danielle Corrêa e Fernanda Naves

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais- Juizado Especial Criminal - Defensora Pública Mariana Carvalho de Paula de Lima

Polícia Civil do Distrito Federal- Delegado de Polícia Anderson Cavichioli

Tribunal de Justiça do Paraná - (TJ-PR) - Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi

Doutor César de Oliveira Gomes - Doutor em Direito (UnB)

Doutora Débora Gozzo e Mestra Marcela Bittencourt Brey - Pesquisadoras em Ciências do Envelhecimento - Temática Trabalhista Previdenciária

Doutora Ísis Aparecida Conceição - Doutora em Direito (FDUSP)

EDUCAFRO - Advogado Elias Ferreira da Rocha e Angelica da Silva Nascimento

Escritório Cezar Britto & Advogados Associados - Advogados Breno Cavalcante, Shenia Oliveria, Cezar Britto, Paulo Freire, Luís Fernando Rodrigues e João Marcelo Arantes

Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar (EFTA) - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (ALCE)

Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte;

Fundação Cultural Palmares – Presidência

Ministério Público Federal- (MPF) - Grupo de Trabalho Contra o Racismo na Atividade

Policial (GTI Racismo) - Procurador Regional Paulo Gilberto Cogo Leivas e Subprocuradora-Geral Elizeta Maria de Paiva Ramos

Defensoria Pública da União- (DPU) - Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais - Defensores Públicos Federais Yuri Costa e Gisela Baer

Ministério do Meio Ambiente - Advogado Hugo Leonardo Pádua Mercês - Ex-Chefe de Gabinete

Instituto de Defesa da População Negra (IDPN) - Advogado Djefferson Amadeus

Instituto de Referência Negra Peregum - Diretora Executiva Vanessa Cristiana do Nascimento

Tribunal de Justiça do Ceará- (TJCE) - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato - Juiz Juraci de Souza Santos Junior

Tribunal de Justiça de Alagoas - (TJAL)- Comissão de Direitos Humanos e Pacto pela Equidade Racial - Juiz Vinícius Augusto de Souza Araújo

ONG Criola- Coordenadora Geral Lúcia Xavier

Advogado Marcelo Conceição - Feira de Santana/BA

Advogado Marco Antônio do Nascimento

Ministério Público Eleitoral - Vice-Procurador-Geral Eleitoral Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Universidade Federal do Rio de Janeiro- (UFRJ) Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin - Ana Claudia Tavares, Fernanda Maria da Costa Vieira e Mariana Trotta Quintans

Universidade Federal de Minas Gerais - (UFMG)-Núcleo de Ensino Pesquisa e Extensão Conexões Saberes

Defensoria Pública do Estado da Bahia - (DPE-BA) - Núcleo de Equidade Racial - Defensora Pública Leticia de Almeida Peçanha

Fundação Getúlio Vargas – (FGV)- Núcleo de Justiça Racial e Direito - Professores Marta de Assis Machado e Thiago Amparo

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará - Comissão de Promoção da Igualdade Racial - Advogados Tharrara Norens de Sousa Rodrigues e Paulo Henrique Borges do Vale

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro -(TJRJ) - Gestora do Coletivo Negro da Justiça Patrícia Santos

Ministério Público do Trabalho - (MPT)- Procurador Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita - e Universidade de Campinas -(UNICAMP)- Historiadora Gabriela de Piai de Assis Mesquita

Advogados Renato Cassio Soares de Barros e Dione Almeida

Ministério da Justiça -Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e Secretaria de Acesso à Justiça (SAJU) - Secretário-Executivo Adjunto Marivaldo de Castro Pereira

